



**ACADEMIA MILITAR
DIRECÇÃO DE ENSINO**

Mestrado em Ciências Militares – Especialidade de Segurança (GNR)

TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO APLICADA

**O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E A ACTUAÇÃO DOS ÓRGÃOS
DE POLÍCIA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA GENÉRICA.**

AUTOR: Aspirante GNR INF^a Luis Tiago de Almeida Maciel

ORIENTADOR: Professor Convidado João Gouveia de Caires

Lisboa, Agosto de 2011



**ACADEMIA MILITAR
DIRECÇÃO DE ENSINO**

Mestrado em Ciências Militares – Especialidade de Segurança (GNR)

TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO APLICADA

**O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E A ACTUAÇÃO DOS ÓRGÃOS
DE POLÍCIA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA GENÉRICA.**

AUTOR: Aspirante GNR INF^a Luis Tiago de Almeida Maciel

ORIENTADOR: Professor Convidado João Gouveia de Caires

Lisboa, Agosto de 2011

DEDICATÓRIA

À minha família e a todos os que fizeram com que este trabalho fosse possível.

AGRADECIMENTOS

O presente Trabalho de Investigação Aplicada só foi possível, em primeira instância, graças aos excelentes conhecimentos e inextinguível ajuda transmitida pelo meu Orientador, Mestre João Gouveia de Caires, sem o qual não haveria suficiente substrato teórico e espírito crítico para poder analisar, corrigir, aconselhar e discutir resultados obtidos. Também não podia deixar igualmente de agradecer a todas as outras pessoas que colaboraram com esta investigação.

Ao Coronel António Albuquerque, Comandante do Comando Territorial de Setúbal, pela sua disponibilidade, experiência e vigor demonstrado e transmitido na entrevista facultada, respeitante à sua vasta carreira de comando e direcção, no serviço territorial e nas áreas da formação dos quadros para a Guarda Nacional Republicana.

Ao Capitão Nuno Gonçalves, Comandante do Destacamento Territorial de Setúbal, pela entrevista concedida no âmbito do serviço territorial, e pelo apoio prestado e excelente forma que me recebeu, bem como todos os contactos efectuados junto do Tribunal de Setúbal.

Ao Capitão Feliciano Amaral, Comandante do Destacamento Territorial de Almada, pelos conhecimentos transmitidos na entrevista concedida, pela experiência e disponibilidade demonstrada e pelos contactos efectuados com Tribunal de Almada.

Ao Capitão Robson Lima, Comandante do Destacamento de Trânsito de Setúbal, que através da entrevista que me facultou, no âmbito do Trânsito, me pôde dar uma grande ajuda no esclarecimento de dúvidas existentes sobre esta especialidade, bem como, pela forma dedicada com que me auxiliou com os contactos com o IMTT no distrito de Setúbal.

Ao Capitão Ribeiro, formador de Direito Penal e Processo Penal no Centro de Formação de Portalegre, que com o seu profissionalismo, apesar da distância e dos deveres de serviço, me pode conceder uma eficaz e esclarecida entrevista.

Ao Tenente Mário Martins, Comandante do Destacamento Territorial de Grândola, pela sua abertura de espírito e pela forma incansável que demonstrou durante a entrevista que efectuei.

Ao Dr. Victor Sousa, Juiz de Instrução Criminal da Comarca de Almada, pela exímia interpretação e fundamentação à cerca desta temática, na entrevista que me facultou, servindo como excelente base teórica e material para a elaboração do trabalho.

Ao Dr. Victor Nunes, Juiz de Instrução Criminal da Comarca de Setúbal, pelo espírito crítico, apurada visão e perspicácia demonstrada durante a entrevista que me pôde conceder, incidindo na sua experiência profissional na magistratura judicial.

Ao Dr. Moreira da Silva, Procurador da República, Coordenador do Círculo de Almada, Seixal e Sesimbra, pelo excelente contributo prestado, na análise e interpretação do crime de desobediência, na entrevista que efectuei, fruto de muitos anos de experiência, podendo-me dar exemplos práticos assertivos, ilustradores da actividade policial.

Ao Dr. Francisco Narciso, Procurador da República, Coordenador de Setúbal, pelo enorme contributo teórico e jurídico prestado, durante a entrevista que me pôde conceder, demonstrando grande disponibilidade, apreço e profissionalismo.

Ao Dr. Luis Banza, Delegado Distrital de Viação de Setúbal – IMTT, que com a sua vasta experiência como Jurista na antiga Direcção-Geral de Viação (DGV) e actual IMTT, me pôde dar uma entrevista denotando um alargado conhecido teórico-prático, e uma visão apurada sobre a temática rodoviária.

Por fim, agradeço a todos os Oficiais, Professores, Formadores/Instrutores e, não menos importantes, camaradas de curso, que directa ou indirectamente, contribuíram para a minha formação pessoal, intelectual e militar, criando bases e sinergias sempre necessárias para o futuro e em especial para elaboração deste Trabalho de Investigação Aplicada.

RESUMO

As circunstâncias pelas quais um acto se pode tipificar como crime de desobediência, são passíveis de poder suscitar algumas dúvidas à actuação dos Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica, devido em parte, à ausência de uma reflexão aprofundada desta temática na sua vertente policial. Com o presente Trabalho de Investigação Aplicada, é delineado um estudo sobre este crime, dos requisitos para a qualificação de uma acção como tal e da sua cominação.

A elaboração deste trabalho tem como objectivos esclarecer as situações da possibilidade da ocorrência deste crime, junto de Comandantes de Destacamento Territorial e de Trânsito, bem como de fontes jurídicas oficiais, como os Tribunais, o Ministério Público (MP) e o IMTT.

Estruturalmente está organizado duas partes, onde na primeira irão ser abordados os aspectos gerais de interpretação do crime de desobediência e na segunda parte analisar-se-ão dados oficiais e casos práticos sobre a ocorrência deste delito.

Quanto ao trabalho de campo, a metodologia científica utilizada engloba as técnicas de análise documental e de fontes oficiais de legislação, jurisprudência e doutrina, nacional e estrangeira e entrevistas directivas e semi-directivas, com o objectivo de dar uma dinâmica subjectiva à investigação.

Do conjunto de dados obtidos, põe-se de parte a excessiva vulgarização deste crime e conclui-se que há um adequado conhecimento legal, não existindo uma tipificação excessivamente zelosa de certos actos como crime de desobediência, face à possibilidade de que este teria uma maior abrangência, para além do que está definido.

Propõe-se a elaboração de um compêndio funcional de boas práticas sobre identificação, actuação e procedimentos por parte dos Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica, face a este delito, a ser distribuído a todo o efectivo.

Palavras-Chave: CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, COMINAÇÃO, ABRANGÊNCIA JURÍDICA, AUTORIDADE PÚBLICA, ORGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL.

ABSTRACT

The circumstances under which an act can be typified as a crime of disobedience, are liable to raise some doubts on the performance of the criminal police staff of general jurisdiction, due in part, to the absence of a detailed study of this issue, on their police component. With this Applied Research Work, is outlined a study of this crime, the requirements to qualify an action as such, and its sanction.

The elaboration of this work aims to clarify the circumstances of the possibility of occurrence, of this crime, along with the Territorial and Traffic Subunit Commanders, as well as from official legal sources, such as Courts, Prosecutors and the IMTT.

Is structurally organized in two parts, where in the first will be addressed the general aspects of the interpretation of the crime of disobedience, and in the second part will be analyzed official data and case studies on the occurrence of this crime.

As for the field work, the scientific methodology used encompasses the techniques of documental analysis and official sources of legislation, jurisprudence and doctrine, national and foreign, as well as directive, and semi-directive interviews, with the purpose of providing subjective dynamism to the research.

From the entirety of the data, it is set aside the excessive trivialization of this crime, and concludes that there is adequate legal knowledge, and there is not an overzealous classification of certain acts as crime of disobedience, against the possibility that this would have a greater legal coverage, beyond what is defined.

It is proposed the elaboration of a compendium of good practices on identification, performance and procedures by the criminal police staff of general jurisdiction, against this offense, to be distributed to the entire corp.

Key words: CRIME OF DISOBEDIENCE, SANCTION, LEGAL COVERAGE, PUBLIC AUTHORITY, CRIMINAL POLICE STAFF.

ÍNDICE GERAL

DEDICATÓRIA	i
AGRADECIMENTOS.....	ii
RESUMO.....	iv
ABSTRACT	v
ÍNDICE GERAL	vi
ÍNDICE DE QUADROS.....	x
ÍNDICE DE TABELAS.....	xi
LISTA DE SIGLAS.....	xii
LISTA DE ABREVIATURAS	xiv
LISTA DE SÍMBOLOS	xv
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 APRESENTAÇÃO DO TRABALHO.....	2
1.1 INTRODUÇÃO	2
1.2 ESCOLHA E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA	2
1.3 DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DE ESTUDO, DOS OBJECTIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS	3
1.4 PERGUNTAS DE INVESTIGAÇÃO E HIPÓTESES	4
1.5 METODOLOGIA E ESTRUTURA DO TRABALHO.....	5
1.6 CONCLUSÃO.....	6
PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO	7
CAPÍTULO 2 PARTE GERAL	7
2.1 INTRODUÇÃO	7
2.2 NOÇÃO ETIMOLÓGICA E SOCIOLÓGICA DO CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA.....	8
2.3 OBEDIÊNCIA DEVIDA A DETERMINADA AUTORIDADE OU FUNCIONÁRIO	10
2.4 DEFINIÇÃO LEGAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – A NATUREZA PÚBLICA DO CRIME	14

2.5	CONCLUSÃO.....	21
CAPÍTULO 3 PARTE ESPECIAL.....		22
3.1	INTRODUÇÃO	22
3.2	ANÁLISE PRÁTICA E JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À LUZ DAS VALÊNCIAS DA GNR	22
3.2.1	TERRITORIAL:	23
3.2.2	TRÂNSITO:.....	25
3.3	CONCLUSÃO.....	28
PARTE II – TRABALHO DE CAMPO.....		29
CAPÍTULO 4 METODOLOGIA DA PARTE PRÁTICA		29
4.1	INTRODUÇÃO	29
4.2	MODO DE ABORDAGEM	29
4.3	PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS.....	30
4.4	ENTREVISTAS.....	31
4.5	CONCLUSÃO.....	31
CAPÍTULO 5 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....		33
5.1	INTRODUÇÃO	33
5.2	ANÁLISE DAS ENTREVISTAS.....	33
5.3	CONCLUSÃO.....	39
CAPÍTULO 6 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES		40
6.1	INTRODUÇÃO	40
6.2	VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PRÁTICAS	40
6.3	CONCLUSÕES FINAIS	42
6.4	RECOMENDAÇÕES	43
6.5	LIMITAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO	44
6.6	INVESTIGAÇÕES FUTURAS.....	44
REFERÊNCIAS		45

APÊNDICES.....	48
APÊNDICE A: CLASSES DE OBEDIÊNCIA	49
APÊNDICE B: BEM JURÍDICO.....	53
APÊNDICE C: TIPOLOGIA OBJECTIVA E SUBJECTIVA DE ILÍCITO	55
APÊNDICE D: DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA	58
APÊNDICE E: ESTUDO COMPARATIVO – ORDENAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS	59
APÊNDICE F: RELAÇÃO ENTRE DESOBEDIÊNCIA E OUTROS CRIMES CONEXOS	61
APÊNDICE G: EVOLUÇÃO QUANTITATIVA DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA.....	63
APÊNDICE H: INSTIGAÇÃO E PROVOCAÇÃO À DESOBEDIÊNCIA	67
APÊNDICE I: O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NO DIREITO SUBSTANTIVO E ADJECTIVO	71
APÊNDICE I.1: A DESOBEDIÊNCIA NO REGIME DO ERRO	72
APÊNDICE I.2: CONCURSO DE INFRACÇÕES	75
APÊNDICE I.3: A CONSTITUIÇÃO COMO ASSISTENTE NUM PROCESSO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA	78
APÊNDICE I.4: PROCESSO SUMÁRIO – NOTIFICAÇÃO PARA COMPARÊNCIA	80
APÊNDICE J: CARTA DE APRESENTAÇÃO.....	82
APÊNDICE L: GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 1	83
APÊNDICE L.1: ENTREVISTA AO COMANDANTE DE DESTACAMENTO TERRITORIAL DE ALMADA	86
APÊNDICE L.2: ENTREVISTA AO COMANDANTE DE DESTACAMENTO TERRITORIAL DE SETÚBAL	93
APÊNDICE L.3: ENTREVISTA AO COMANDANTE DE DESTACAMENTO TERRITORIAL DE GRÂNDOLA.....	99
APÊNDICE M: GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 2	104
APÊNDICE M.1: ENTREVISTA AO DELEGADO DISTRITAL DE VIAÇÃO DE SETÚBAL – IMTT	107
APÊNDICE M.2: ENTREVISTA AO COMANDANTE DO DESTACAMENTO DE TRÂNSITO DE SETÚBAL	112
APÊNDICE N: GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3.....	117
APÊNDICE N.1: ENTREVISTA AO COMANDANTE DO COMANDO TERRITORIAL DE SETÚBAL.....	120
APÊNDICE N.2: ENTREVISTA AO FORMADOR DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL NO CFP	124

APÊNDICE N.3: ENTREVISTA AO JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALMADA	129
APÊNDICE N.4: ENTREVISTA AO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE ALMADA	136
APÊNDICE N.5: ENTREVISTA AO JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE SETÚBAL	144
APÊNDICE N.6: ENTREVISTA AO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE SETÚBAL	149
APÊNDICE O: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – INTERPRETAÇÃO GERAL DO CRIME.....	153
APÊNDICE P: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – GUIÃO N.º 1	160
APÊNDICE Q: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – GUIÃO N.º 2	162
APÊNDICE R: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – GUIÃO N.º 3	164
ANEXOS	167
ANEXO A: CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA – EXCERTO DO CÓDIGO PENAL.....	168

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro O.1: Análise de resultados da questão n.º 1 – Interpretação geral do crime.	153
Quadro O.2: Análise de resultados da questão n.º 2 – Interpretação geral do crime.	154
Quadro O.3: Análise de resultados da questão n.º 3 – Interpretação geral do crime.	155
Quadro O.4: Análise de resultados da questão n.º 4 – Interpretação geral do crime.	156
Quadro O.5: Análise de resultados da questão n.º 5 – Interpretação geral do crime.	157
Quadro O.6: Análise de resultados da questão n.º 6 – Interpretação geral do crime.	158
Quadro O.7: Análise de resultados da questão n.º 7 – Interpretação geral do crime.	159
Quadro P.1: Análise de resultados da questão n.º 8 – Guião n.º 1.....	160
Quadro P.2: Análise de resultados da questão n.º 9 – Guião n.º 1.....	160
Quadro P.3: Análise de resultados da questão n.º 10 – Guião n.º 1.....	160
Quadro P.4: Análise de resultados da questão n.º 11 – Guião n.º 1.....	161
Quadro P.5: Análise de resultados da questão n.º 12 – Guião n.º 1.....	161
Quadro Q.1: Análise de resultados da questão n.º 8 – Guião n.º 2.	162
Quadro Q.2: Análise de resultados da questão n.º 9 – Guião n.º 2.	162
Quadro Q.3: Análise de resultados da questão n.º 10 – Guião n.º 2.	162
Quadro Q.4: Análise de resultados da questão n.º 11 – Guião n.º 2.	163
Quadro Q.5: Análise de resultados da questão n.º 12 – Guião n.º 2.	163
Quadro R.1: Análise de resultados da questão n.º 8 – Guião n.º 3.	164
Quadro R.2: Análise de resultados da questão n.º 9 – Guião n.º 3.	165
Quadro R.3: Análise de resultados da questão n.º 10 – Guião n.º 3.	165
Quadro R.4: Análise de resultados da questão n.º 11 – Guião n.º 3.	166
Quadro R.5: Análise de resultados da questão n.º 12 – Guião n.º 3.	166

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 4.1: Caracterização dos entrevistados.	31
Tabela 3.1: Número de registos por categorias criminais gerais – RASI.	64
Tabela 3.2: Número de registos por categorias criminais gerais – DGPJ.	64
Tabela 3.3: Número de registos dos crimes contra o Estado – DGPJ.	65
Tabela 3.4: Número de registos dos crimes contra a autoridade pública – DGPJ.	66

LISTA DE SIGLAS

AM	Academia Militar
CC	Código Civil
CDF	Comando da Doutrina e Formação
CE	Código da Estrada
CFP	Centro de Formação de Portalegre
CP	Código Penal
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CT	Código do Trabalho
CTer	Comando Territorial
DGPJ	Direcção-Geral da Política de Justiça
DGV	Direcção-Geral de Viação
DTer	Destacamento Territorial
DTr	Destacamento de Trânsito
GNR	Guarda Nacional Republicana
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
MAI	Ministério da Administração Interna
MJ	Ministério da Justiça
MOP	Manutenção de Ordem Pública
MP	Ministério Público
NPE	Núcleo Programas Especiais
NR	Não Respondeu
OPC	Órgãos de Polícia Criminal

PSP	Polícia de Segurança Pública
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
RGCO	Regime Geral das Contra-Ordenações
RST	Regulamento de Sinalização do Trânsito
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TIA	Trabalho de Investigação Aplicada
TIR	Termo de Identidade e Residência
TPO	Tirocínio para Oficiais
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UNT	Unidade Nacional de Trânsito

LISTA DE ABREVIATURAS

apud	citado por
Ac.	Acórdão
al.	alínea
art.	Artigo
cf.	conforme
ed.	edição
e.g.	<i>exempli gratia</i> (por exemplo)
etc	<i>et cetera</i> (e outros – para coisas)
ib.	ibidem
id.	idem
in	citado em
nº	número
p.	página(s)
sic	assim mesmo

LISTA DE SÍMBOLOS

x_m	Média
¶	parágrafo
§	secção

*“Quanto à vossa obediência,
é ela conhecida de todos.
Comprazo-me, pois, em vós;
e quero que sejais sábios no bem,
mas simples no mal”.*

Romanos 16:19

INTRODUÇÃO

No âmbito do plano curricular dos cursos da Academia Militar (AM), para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Militares – especialidade de segurança, surge o presente Trabalho de Investigação Aplicada (TIA), subordinado ao tema “O crime de desobediência e a actuação dos Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica”.

Inserindo-se na área de investigação do Direito e Segurança, proposta pelo Comando da Doutrina e Formação (CDF), ao longo deste TIA irá notar-se o forte vínculo jurídico que possui. Mas tendo em conta os destinatários desta obra, serem todos os militares que servem nesta Guarda, a linguagem foi adaptada, evitando-se ao máximo todo o jargão jurídico, de forma a se tornar compreensível à transversalidade dos mesmos.

Este TIA incidirá num estudo mais teórico do crime de desobediência, auscultando diversas entidades e comparando os seus contributos, de forma a se obterem resultados dos quais se possam tirar frutos para a Instituição. Contudo, tendo em vista a tendência iminente prática pretendida, durante o trabalho de campo, reuniu-se um conjunto de ferramentas metodológicas, para verificar o nível de sistematização e uniformidade de conhecimentos, procedimentos e formas de actuação, que gravitam ao redor do crime de desobediência.

A interpretação da norma, mais precisamente da Lei Penal e Processual Penal, reveste-se de importância capital para todos os Órgãos de Polícia Criminal (OPC), com especial relevo para os de competência genérica, como a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP); pois de outra forma não se cumpriria o nosso mote, “Pela Lei e Pela Grei”.

CAPÍTULO 1

APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

1.1 INTRODUÇÃO

Para produzir um trabalho de investigação de qualidade, fruto de uma pesquisa inicial cuidadosa e pormenorizada, é necessário cumprir certos pressupostos formais, pré-requisitos, que todos os trabalhos científicos requerem, e devem obedecer.

E este capítulo trata disso mesmo, sendo apresentada a matriz formal do TIA, nomeadamente, os factores e as motivações que levaram o autor à escolha do tema que irá tratar, bem como a pertinência deste para a instituição, de modo a fundamentar concretamente a sua escolha.

Após ser demonstrada a relevância subjacente à escolha do tema, ele terá obrigatoriamente de ser delimitado, sob pena de a investigação perder o seu carácter científico. Assim, será apresentado o objecto do estudo em questão, um objectivo geral, e vários específicos, decorrentes directamente do anterior.

E por fim, é apresentado também uma pergunta de partida, e várias perguntas de investigação, bem como hipóteses de trabalho que no final, será verificada a sua validade.

1.2 ESCOLHA E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA

Ao longo de toda a formação que recebemos, na área do Direito Penal e Processual Penal, discutiu-se e pôs-se em causa, uma possível banalização ou vulgarização de certos actos típicos, como crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 348.º do Código Penal (CP); pondo em risco a perda do seu carácter de *ultima ratio*.

Para além deste entendimento, a maior parte da doutrina existente incide numa interpretação estritamente legalista e de aplicação processual, notando-se a existência de um certo vazio, quanto ao tratamento dado a esta tipologia, do ponto de vista dos OPC. Deste modo, sobreveio ideia de esclarecer as situações da possibilidade de ocorrência do crime de desobediência e de perceber como se deverá lidar na prática com esta infracção, tendo em conta o alargado espectro de missões, dos OPC de competência genérica.

Porém, existem muitos outros motivos de interesse, para a escolha deste tema, e que consideramos adequados para que possam ser alvo de estudo, de forma a gerar contributos para um melhor serviço policial prestado. De uma forma muito abrangente, pode-se referir a relativa falta de conhecimento sobre o crime de desobediência, notada no nosso dispositivo policial, ao nível do serviço territorial e de trânsito; os requisitos da cominação do crime de desobediência, bem como a sua ocorrência e pressupostos; a ausência de um estudo actual aprofundado sobre este crime, especialmente na vertente policial; e, a desmistificação da ideia de que o crime de desobediência terá uma maior abrangência, do que a que efectivamente possui.

Se nos debruçarmos mais demoradamente na vertente prática deste TIA, por vezes é frequente ocorrerem situações de tipificação excessivamente zelosa de certos actos como crime de desobediência, o que poderão constituir outras situações passíveis de serem consideradas como crime, e.g. sequestro, art. 158.º e abuso de poder, art. 382.º, todos do CP, entre outros.

Face a diversas circunstâncias e condicionalismos sociais, poderão surgir casos em que autoridade pública seja posta em causa, daí ser essencial, ter-se um aprofundado conhecimento da Lei Penal, nomeadamente dos crimes que ponham em causa a autonomia intencional do Estado; assim, ao realçarmos a sua pertinência social, este TIA adequa-se na totalidade, à realidade nacional e à das autoridades que garantem a sua integridade e zelam pelo bem-estar pessoal e social, no estrito cumprimento da Lei.

1.3 DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DE ESTUDO, DOS OBJECTIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

De uma forma muito sucinta, o objecto de estudo deste TIA é o crime de desobediência e a actuação dos OPC de competência genérica, denominação dada de acordo com o art. 3.º n.º 1 da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC).

Estando a finalidade do TIA delimitada, o objectivo geral da investigação é descrever os pressupostos e requisitos que uma conduta de um indivíduo terá que ter, para que seja considerada um crime de desobediência. Deste modo, a pergunta de partida é: sob que circunstâncias um acto se pode tipificar como crime de desobediência?

Partindo deste objectivo geral, surgem outros, específicos, que irão dar resposta ao problema inicial formulado, ao longo do enquadramento teórico e trabalho de campo:

- Compreender a tipologia e definição legal do crime de desobediência;
- Perceber o alcance da obediência devida a uma autoridade ou funcionário;
- Analisar as relações entre o crime de desobediência e outros crimes conexos;
- Verificar a evolução da ocorrência do crime de desobediência num período concreto; e
- Auscultar a interpretação e aplicação geral do crime de desobediência, por parte dos Comandantes de Destacamento e dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público (MP).

1.4 PERGUNTAS DE INVESTIGAÇÃO E HIPÓTESES

Partindo dos objectivos delineados e desmultiplicando-os, surgem algumas perguntas, que, carecendo de resolução, se pretende alcançar ao longo do TIA, para solucionar a problemática inicial exposta:

- Quais os requisitos legais necessários para uma acção se tipificar como crime de desobediência?
- Quais os requisitos que uma ordem terá de ter para que seja considerada legítima?
- Quem se afigura com o estatuto de autoridade a quem se deve obediência?
- Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?
- Haverá diferenças relevantes entre “aviso”, “notificação”, “advertência”, “ordem”, “convite” e “instrução”, para a cominação de um crime de desobediência?
- Deverá toda a desobediência a uma autoridade considerada crime?
- Estará a haver um aumento de ocorrência do crime de desobediência nos últimos 6 anos? ¹

¹ Vide *infra* APÊNDICE G: EVOLUÇÃO QUANTITATIVA DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA.

Com as perguntas de investigação que se apresentam, formularam-se hipóteses a serem aferidas:

H₁: Uma ordem legítima deverá ser clara, perceptível, legal e dada no âmbito das competências de uma autoridade ou funcionário.

H₂: Todo o acto de desobediência a uma autoridade deverá ser considerado crime de desobediência.

H₃: A comunicação regular e a cominação são requisitos fundamentais na tipificação do crime de desobediência.

H₄: É através da Lei que uma entidade alcança o estatuto de autoridade ou funcionário a quem se deve obediência.

1.5 METODOLOGIA E ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente TIA foi elaborado tendo por base a metodologia científica que correntemente se utiliza, numa investigação no âmbito das ciências sociais. Para tal, foram seguidas as orientações metodológicas propostas por Sarmento (2008)², adaptado às *“Orientações para a Redacção de Trabalhos”* propostas pela Direcção de Ensino da AM, (Academia Militar, 2008).

Uma investigação poderá ser definida como o *“diagnóstico das necessidades de informação e selecção das variáveis relevantes sobre as quais se irão recolher, registar e analisar informações válidas e fiáveis”* (Sarmento, 2008, p. 3), e para a sua concretização, podem ser utilizados diferentes métodos para dar resposta à pergunta de partida.

Na Parte Teórica utilizou-se o método de crítico, o método sistemático e o método histórico, englobando as técnicas de análise documental e de fontes oficiais de legislação, jurisprudência e doutrina, com o objectivo de observar os acontecimentos na sua globalidade, interpretando-os e analisando-os, tendo em conta o fenómeno dos crimes contra a autoridade pública. Na Parte Prática, para além da análise documental, os métodos predominantes foram o método de observação directa e o método inquisitivo, através de entrevistas directivas e semi-directivas, com o objectivo de dar uma dinâmica subjectiva à investigação (Sarmento, 2008)³.

Este TIA está dividido em duas partes fundamentais, a Parte Teórica – Enquadramento Teórico – e a Parte Prática – Trabalho de Campo. A parte Teórica

² Em especial no *“Capítulo 1 – Sobre a Metodologia da Investigação Científica”*,

³ *id. ib.*

possui dois capítulos, sendo o primeiro dedicado aos aspectos gerais de interpretação do crime de desobediência, nomeadamente a sua tipificação, comunicação regular e cominação e o segundo assentando numa análise de casos práticos sobre a ocorrência do crime de desobediência no decorrer da actividade operacional da GNR, com prevalência para o serviço territorial e de trânsito.

A Parte Prática está estruturada em três capítulos, onde o primeiro abordará mais demoradamente e em concreto a metodologia usada no trabalho de campo, o segundo servirá para apresentar e discutir os resultados obtidos durante a investigação, e o terceiro, para tecer conclusões e recomendações para o futuro, verificando também se as hipóteses práticas se verificaram.

1.6 CONCLUSÃO

Como foi referido inicialmente, viu-se ao longo deste capítulo inicial, toda a génese formal que este trabalho possui, desde a escolha e justificação do tema e das circunstâncias que levaram o autor a esta opção temática, até à metodologia que irá obedecer, e à estrutura em que estará organizado; passando pela delimitação dos aspectos relacionados com o objecto de estudo – o crime de desobediência –, o objectivo geral e os vários específicos; e pela pergunta de partida, perguntas de investigação e hipóteses de trabalho.

Fazendo a ponte para os próximos capítulos, há que referir que só após a inequívoca definição formal, é sensato avançar-se para o enquadramento teórico e revisão literária, com o objectivo final de se verificar a percepção geral da plena, ou não, consciência dos elementos que compõem o crime de desobediência, por parte dos Comandantes de Destacamento Territorial (DTER) e de Trânsito (DTr). Deste modo estão lançadas as bases em que o TIA será alicerçado.

PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

CAPÍTULO 2 PARTE GERAL

2.1 INTRODUÇÃO

As circunstâncias em que um acto poderá ser considerado como crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 348.º do CP, bem como todos os pressupostos e requisitos formais e materiais que se tem de obedecer, não deverão ser levados de ânimo leve.

A desobediência civil, abordada na segunda secção deste capítulo, tem desempenhado um papel importante ao longo da história, idealizada por pensadores clássicos e aplicada nos mais diversos contextos sociais, é por vezes o motor de revoluções e do progresso concebido pelo Homem. Contudo, é a desobediência com relevância penal que incidirá este TIA.

Através da hermenêutica⁴ jurídica e da correcta interpretação da norma penal, consegue-se extrair a essência do desrespeito à autoridade com aplicações criminais; algo observável através da multifacetada definição etimológica e sociológica que a desobediência possui e consequente aplicação a casos concretos, requerendo uma ponderação cuidada.

Se de um ponto de vista holístico escalpelizarmos todos os conceitos que contribuem para uma correcta definição legal, o bem jurídico, entre outros, não parece oferecer grandes dúvidas de interpretação. Todavia, nem tudo é linear: muitas entidades com relevo na sociedade não poderão ser consideradas como autoridades, a quem a desobediência a uma ordem, será alvo de punição desta natureza; e também as próprias ordens possuem requisitos que têm ser seguidos; devendo ser legítimas e dadas por uma autoridade competente, no âmbito das suas atribuições. Estes serão os pontos em que este capítulo se focará.

⁴ A hermenêutica “é a arte de interpretar os textos, de compreender o conteúdo cognitivo do discurso” (Eiras & Fortes, 2010, p. 389).

2.2 NOÇÃO ETIMOLÓGICA E SOCIOLÓGICA DO CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA

Do ponto de vista etimológico, a palavra *desobediência*, substantivo feminino, surge de um processo de derivação por prefixação ao ligar o prefixo *des* ao radical *obediência*, de étimo⁵ latino *oboedientia*. Gramaticalmente e de acordo com Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [DPLP], (2010) é o acto de desobedecer ou a falta de obediência, contudo, este vocábulo possui uma multiplicidade de sinónimos e aplicações que podem variar consoante a área de conhecimento ou o contexto com que é utilizado.

Ao longo dos tempos a desobediência tem sido vista por diversos prismas, a aceção mais conhecida será talvez a da desobediência civil, conceito sociológico formulado originalmente pelo americano Henry David Thoreau, poeta, naturalista, historiador, filósofo e activista, no seu ensaio, de nome original *Resistance to Civil Government*, publicado em 1849, e reimpresso em 1866, quatro após a sua morte, sob o título de *Civil Disobedience*. As ideias plasmadas no seu ensaio serviram de inspiração e ferramenta a vários outros activistas dos direitos civis, bem como a movimentos nacionalistas, protestos anti-governo e anti-guerra, onde influenciaram notáveis activistas a pacificamente se rebelarem contra um poder político, ou superiormente instituído, visto como déspota pelos desobedientes, que poderá ser definido como “*uma tradição de violação não violenta e pública da lei, concebida para chamar a atenção para leis ou políticas injustas*” (Warburton, 2007, p.143).

Os primeiros a utilizarem os argumentos de Thoreau de forma expressa foi Mahatma Gandhi, como líder independente, a partir da década de 30, da *Satyagraha*⁶, o movimento de independência da Índia, colónia britânica, face ao monopólio do comércio do sal, ao defender os protestos não violentos contra a autoridade colonizadora; e Martin Luther King, notável activista dos direitos civis dos Afro-Americanos nos Estados Unidos da América, entre a década de 50 e 60, que igualmente defendeu a oposição não violenta contra o preconceito, segregação e discriminação racial existente à data (Chenoweth & Stephan, 2008).

Contudo, muitos outros autores já se debruçaram sobre este conceito, as primeiras alusões encontram-se na tragédia de Sófocles, *Antígona* datada de 422 ou

⁵ Étimo poderá ser definido como o “*vocábulo, que se considera origem imediata do outro*” (Figueiredo, 1913, p. 827); e.g. *directum* é o étimo da palavra Direito;

⁶ Surge da junção de duas palavras em hindi, *Satya* (verdade) e *Agraha* (firmeza, constância) servindo de epíteto a uma concepção filosófica desenvolvida por Mahatma Gandhi de resistência não violenta, Recuperado em 26 Maio, 2011, <http://www.britannica.com/EBchecked/topic/119219/civil-disobedience>.

421 a.C., que com o decorrer da história foi sendo refinado; Durante o período do Iluminismo, no século 18, por Thomas Hobbes, Immanuel Kant e Jean-Jacques Rousseau, e mais recentemente outros autores como Oscar Wilde, Thomas Haliburton e Jean Cocteau.

A desobediência civil ganha também uma relevância jurídica, na medida em que poderá ser considerada como uma das formas de Direito de Resistência⁷, efetivado no art. 21.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde *“todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias, e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”* (sublinhado nosso); que poderá acontecer a partir do momento em que o Estado e os organismos públicos não primem pela isenção e transparência de governação e esgotam-se as formas legais de garantir o pleno exercício de direitos liberdades e garantias, pondo em risco bens jurídicos essenciais, constitucionalmente instituídos.

Curioso é, e como afirma Hilário (2008), acerca do artigo referido anteriormente, *“quando a ordem provem [sic] precisamente de autoridade pública, o que não anula – antes reforça – o direito de resistência”*. Como se pode constatar, a autoridade pública e os seus poderes, na figura do funcionário, penalmente definido no art. 386.º do CP, são muitas vezes postas em causa.⁸

Não é só no campo dos direito civis que o conceito de desobediência tem relevo, desde a simples pedagogia de educação de uma criança, quando surgem os primeiros casos de desobediência perante a figura parental, devido às resistências das crianças pequenas aos “nãos”⁹; passando pela doutrina religiosa, que é rica em alusões a esta temática, sendo a Bíblia fonte de exemplos de desobediência aos ensinamentos divinos: Adão e Eva e a expulsão do Éden, a desobediência do povo de Israel perante a lei de Deus, face aos adoradores de Baal¹⁰, a rebeldia de Jonas perante a autoridade de Deus, entre outros exemplos.

Este trabalho irá centra-se na desobediência penalmente relevante, quando a falta de obediência legítima a uma autoridade ou funcionário se reveste de crime, previsto e punido, *ultima ratio*, pelo art. 348.º do CP, mas presente de forma mais ou menos expressa em diversos normativos do nosso ordenamento jurídico. Porém, nem

⁷ Existem duas posições para a interpretação do direito de resistência, a da obediência passiva ou absoluta, segunda a qual não é permitido, de forma alguma, a rebeldia contra a autoridade; e a teoria ultraliberal, onde *“a resistência a um mandato ilegal constitui não apenas um direito mas um verdadeiro e indeclinável dever”* (Monteiro *apud* Dias, 2001, p. 343);

⁸ Sobre esta temática *vide* § infra 2.3 OBEDIÊNCIA DEVIDA A DETERMINADA AUTORIDADE OU FUNCIONÁRIO;

⁹ Sobre a obediência dos filhos aos pais, *vide infra* APÊNDICE A: CLASSES DE DESOBEDIÊNCIA;

¹⁰ Deus adorados pelos Cananeus, Fenícios e Hebreus, que na doutrina cristã era visto como demónio (Hefner, 1997).

toda a “*«desobediência» merecedora de pena*” justifica a intervenção penal, mas sim que “*basta sancionar através dos meios próprios do direito de mera ordenação social, ou do direito disciplinar, ou dos regulamentos de certas instituições como a penitenciária*” (Monteiro, 2001).

Destarte, não deverá ser confundido com o conceito de desobediência hierárquica; pois ela regula preferencialmente as relações dentro da administração pública, entre um superior hierárquico e o seu subordinado, onde face a uma ordem legítima “*o subordinado deverá obedecer e o facto praticado no cumprimento do mandado será lícito*”, (Brandão, 2006, p. 22), contudo, surge-nos também a situação inversa, “*se a ordem for ilegítima, cessa o dever de obediência (art. 271.º-3 da CRP e art. 36.º-2 do CP) e caso o inferior dê execução à conduta ordenada actuará ilicitamente*” (Brandão, 2006, p. 22)¹¹.

A pedra de toque desta questão é o facto de não existir um vínculo de hierarquia no relacionamento entre a administração e os particulares aquando de uma ordem dada a um dos particulares por parte de uma autoridade, questão que irá ser tratada mais à frente neste trabalho¹²; Isto sem prejuízo de um determinado acto de desobediência administrativa – hierárquica – ganhar relevância penal.

2.3 OBEDIÊNCIA DEVIDA A DETERMINADA AUTORIDADE OU FUNCIONÁRIO

O fundamento legal que serve de partida para análise desta temática, está intimamente relacionado com o princípio da unidade da ordem jurídica, onde se deslinda que o ordenamento jurídico é uma unidade e deverá ser encarado como sistema e não isoladamente. Este princípio pode encontrar-se espelhado no art. 31.º n.º 1 do CP, *in fine*, onde se percebe que para se excluir a ilicitude de um facto, a ordem jurídica tem de ser “*considerada na sua totalidade*”.

Não dando relevância a possíveis contraproduções e interpretações supérfluas como adverte Brandão (2006), a obediência devida “*deve ser reservada para a exclusão de ilicitude dos factos típicos praticados por funcionários em cumprimento de ordens superiores*” (Brandão, 2006, p.17). Daqui se pode concluir que para se chegar ao conceito de obediência devida, existem pressupostos que requerem ser esclarecidos, para uma melhor e mais correcta interpretação.

¹¹ Para melhor compreensão da temática, *vide* Dias & Oliveira (2006, p. 68-74) e Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro – Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas;

¹² *Vide infra* APÊNDICE A: CLASSES DE DESOBEDIÊNCIA, ¶ 9, 10 e 11.

Muita da doutrina idealizada por Brandão (2006) tem por base os fundamentos do direito administrativo, contudo, visto o objectivo do estudo ser a relevância penal da desobediência, foram-se moldando os conceitos à dinâmica criminal, sem vilipendiar a essência do mesmo.

Concretizando a ideia anterior e tendo por base o estatuído no art. 31.º n.º 2, al. c) do CP e a abordagem sugerida por Borges (2011, p. 51-62), chegamos directamente a três outros conceitos que importa esclarecer: ordem legítima, autoridade e funcionário; e a um quarto, transversal aos anteriores, a obediência.

De uma forma assertiva, a obediência é o *“comportamento através do qual alguém acata as ordens recebidas”* (Eiras & Fortes, 2010, p. 518), onde irá variar a relação de subordinação entre o emissor da ordem e o seu destinatário, como explica Devesa *apud* Brandão (2006, p. 20), existe uma tripla relação na obediência devida, *“entre o superior e o inferior, (...) entre este [superior] e o terceiro afectado pelo cumprimento da ordem; e finalmente, entre o superior e o terceiro”*. Só vai existir obediência devida quando se cumpre uma ordem legítima dada por uma autoridade competente, sendo regularmente comunicado por uma via adequada, para a realização de um facto típico, constituindo-se num dever de obediência.

Feita a ponte para o próximo elemento, é na doutrina administrativa que se encontra uma maior variedade de possibilidades para a definição de ordem. Amaral *apud* Borges (2011, p. 52) defende que *“são «actos de comando» aqueles que impõem a um particular a adopção de uma conduta positiva ou negativa. Assim: se impõem uma conduta positiva, chamam-se «ordens»; se impõem uma conduta negativa, chamam-se «proibições»”*.

Como referido anteriormente, esta definição é adequada em termos administrativos, contudo, ela não se adequa ao ordenamento penal e principalmente no tocante à análise dos pressupostos da obediência – e consequente desobediência. Note-se que, se for adoptada esta definição, excluí-se do âmbito de aplicação do art. 348.º do CP, a desobediência a todos os actos que imponham uma conduta negativa¹³, pois passariam a denominar-se *“proibições”* os *“actos de comando”* que imponham as referidas condutas; não comprometendo porém as formas de comissão por acção ou omissão do crime de desobediência¹⁴.

Recuperando o princípio da unidade da ordem jurídica, *“o art. 348.º deve ser interpretado tendo em conta o sistema em que está inserido e as suas necessidades*

¹³ E.g. a possibilidade prevista no art. 13.º do Decreto-Lei nº 406/1974, de 29 de Agosto, de se *“impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos”*;

¹⁴ *Vide infra*, APÊNDICE C: TIPOLOGIA OBJECTIVA E SUBJECTIVA DE ILÍCITO.

específicas, no direito criminal diferentes das do direito administrativo”, ou seja, recorrendo à teoria hermenêutica clássica, analisando os restantes elementos de interpretação da lei, teleológico e histórico, conforme o art. 9.º do Código Civil (CC), convencionou-se para este trabalho que, ordem, será “*um acto de comando, através do qual é imposta a determinada pessoa a adopção de uma conduta positiva ou negativa*” (Borges, 2011, p. 52).

Contudo, existe uma miríade de definições de ordem, das quais se seleccionou algumas para se obter uma compreensão mais aprofundada deste conceito, através de uma análise transversal da doutrina existente. Começando de fora para dentro e de forma cronológica, em 1934, Bettiol *apud* Brandão (2006, p.23) definiu ordem como “*a manifestação de vontade que é dirigida pelo titular de um poder de supremacia ao subordinado para exigir um determinado comportamento*”; para Caetano *apud* Brandão (2006, p. 23), em 1973, “*ordem é a imposição ao agente de uma acção ou abstenção concreta, em objecto de serviço*”; por fim termina-se na doutrina penal já em 2001, através de Monteiro *apud* Brandão (2006, p.23), onde uma ordem é “*uma norma de conduta concreta imediatamente dirigida a alguém; a imposição de uma acção ou de uma abstenção determinadas*”.

Ao analisar o art. 176.º n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 111.º n.º 3 do Código de Processo Penal (CPP), pode-se perceber que associado ao conceito de ordem, surge o termo mandado, que segundo Monteiro (2011, p. 51) é “*uma ordem documentada, segundo certas formalidades obrigatórias*”, por exemplo, um mandado de detenção emanado por uma autoridade judiciária ou OPC, é uma ordem de um organismo competente, assinada e que contém a identificação do indivíduo visado, “*o facto que a motivou e as circunstâncias que a fundamentam legalmente*” (Eiras & Fortes, 2010, p. 477)¹⁵. *A contrario sensu*, não existem mandados sem ordens.

Sendo uma ordem legítima de uma autoridade, a que satisfaz os pressupostos legais e emanada “*de quem tenha competência para a emitir, respeitar a forma ou as formalidades previstas na lei e ser intrinsecamente legítima*” (Eiras & Fortes, 2010, p. 531)¹⁶, ela é geralmente vista de duas perspectivas, a formal e a material.

Formalmente, a legitimidade tem a ver com a legalidade externa da ordem, já materialmente, diz respeito ao conteúdo propriamente dito da ordem, “*com a sua conformidade aos pressupostos legais de natureza substancial*” (Brandão, 2006, p. 22).

¹⁵ Cf. art. 258.º n.º 1 do CPP;

¹⁶ Vide *infra* APÊNDICE A: CLASSES DE DESOBEDIÊNCIA, nota n.º 47.

Para se concretizar a ideia de desobediência, tem de se esclarecer a quem ela é devida, ou seja, quem é que pode emitir uma ordem legítima. A resposta encontra-se no art. 348.º n.º 1 do CP, que nos diz que as ordens ou mandados legítimos deverão ser “*regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente*” (sublinhado nosso).

Ao olharmos para a lei penal, encontra-se uma definição de funcionário, o art. 386.º n.º 1 do CP, estatuinto que essa expressão abrange o “*funcionário civil*”, al. a), o “*agente administrativo*”, al. b), e quem “*tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional*”, ou “*desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar*”, al. c), nas mesmas circunstâncias que os anteriores, e mesmo tendo o carácter provisório ou temporário. Nos n.º 2 e 3 são feitas algumas equiparações à expressão funcionário, com a ressalva do n.º 3 só se verificar para os crimes de corrupção passiva para acto ilícito e lícito e corrupção activa, art. 372.º, 373.º e 374.º, todos do CP.

Pode-se perceber da interpretação do art. 386.º n.º 1 do CP, a grande abrangência que o conceito de funcionário possui na lei penal, abarcando diversos tipos de agentes¹⁷ que até então não constavam, comparativamente à lei administrativa, e.g. no Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Já o conceito de autoridade não encontra uma definição na lei penal, contudo é um preceito uno, incluindo os vários tipos de autoridades, e.g. a judiciária, a administrativa, a de polícia criminal, entre outras; e contrariamente ao funcionário, que desempenha as suas funções públicas inserido numa hierarquia mais ou menos rígida, a autoridade possui autonomia de desempenho das suas funções legítimas, afirmando mesmo Borges (2011, p. 62), que “*o conceito de autoridade é suficientemente flexível para abarcar as duas situações [judiciária e administrativa, não obstante das outras existentes], não sendo todavia tão vago a ponto de violar a exigência de lex certa*”¹⁸ (Borges, 2011, p. 62).

Como foi explicado anteriormente, pensa-se que será correcto afirmar-se que, em termos penais, o funcionário é um tipo de autoridade¹⁹, concretizando, o termo

¹⁷ Não existe uma definição penal do conceito de agente, contudo Eiras & Fortes (2010, p. 46) traduzem-no em “*quem praticou o crime, qualquer que seja a posição em que actuou*”, ou seja, o arguido, o suspeito, o indivíduo, o sujeito, poderão hipoteticamente ser sinónimos de agente no âmbito estritamente penal;

¹⁸ Lei Certa; normalmente associado ao princípio da taxatividade da lei penal, que significa que “*a norma penal incriminadora deve conter todos os elementos essenciais do tipo de crime, que não deve ser vaga, genérica ou indeterminada*” Eiras & Fortes (2010, p. 603);

¹⁹ E.g. o art. 1.º, al. d) do CPP e os art. 11.º e 12.º da Lei nº 63/2007, de 6 de Novembro – Lei que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana – que consideram “*todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação*” como Autoridade de polícia criminal (sublinhado nosso).

autoridade “visa abranger, em termos amplos, todos os agentes que representem o Estado e nessa qualidade exercem funções públicas” (Brandão, 2006, p. 24); existindo mesmo várias disposições legais²⁰, entre elas a do crime de desobediência, que distinguem entre autoridade e funcionário.

Contudo, deve-se ter sempre em conta que, a competência do funcionário ou da autoridade, deverá ser sempre vista “dentro das atribuições funcionais próprias ou delegadas de quem a profere: naquele momento, naquela matéria e para aquele lugar” (Monteiro, 2001, p. 356).

Nesta fase os conceitos começam a associar-se e a fazer sentido ao serem interpretados globalmente; e.g., a ordem, como noção do dever de obediência, deve ser dada por uma autoridade, como se infere da interpretação do art. 31.º n.º 2, al. c) do CP, conceitos que irão ter aplicação nos capítulos que se seguem.

2.4 DEFINIÇÃO LEGAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – A NATUREZA PÚBLICA DO CRIME

De um ponto de vista simplista, aparentemente tautológico, desobedecer é faltar à obediência devida (Monteiro, 2001)²¹. Quando a desobediência ganha relevância penal, pelo não cumprimento de uma ordem ou mandado legítimo, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, ela irá preencher os pressupostos do tipo legal do art. 348.º do CP²², originando um crime de desobediência.

Analisando o artigo referido, percebe-se que o crime de desobediência irá punir apenas a desobediência pura, esvaziada de qualquer outro conteúdo, pois, e.g., se a desobediência for acompanhada de coacção, violência ou ameaça grave ela irá preencher outro tipo legal, neste caso, o do art. 347.º do CP – resistência e coacção sobre funcionário.

Academicamente, os maiores focos de interesse de estudo relativos ao crime de desobediência, serão talvez a análise pormenorizada dos conceitos de ordem legítima, autoridade, funcionário e obediência devida²³, pois serão os que, a um nível macro, maior celeuma na sua interpretação poderá causar. Porém, existem outros

²⁰ *id. ib.*;

²¹ Em especial, na p. 349;

²² *Vide infra* ANEXO A: CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA – EXCERTO DO CÓDIGO PENAL;

²³ *Vide § supra*, 2.3 OBEDIÊNCIA DEVIDA A DETERMINADA AUTORIDADE OU FUNCIONÁRIO.

conceitos que ao nível iminentemente prático dos OPC de competência genérica²⁴ carecem de maior elucidação, devido à sua lide diária, num contexto operacional, com os pressupostos da ocorrência do crime de desobediência. Entre eles destaca-se a *comunicação regular da ordem* e a *cominação* – o *core bussiness* deste trabalho.

Prescreve a previsão do art. 348.º n.º 1 do CP, que “*quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente*” (sublinhado nosso), irá redundar numa punição que poderá ser “*de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias*”, dependendo de outros condicionalismos²⁵ que posteriormente serão analisados.

Esta exigência de comunicação regular é compreensível visto ser a única forma possível de o acto de falta de obediência devida gerar efeitos, pois, “*só a partir desse momento é garantida ao agente do crime a possibilidade real de tomada de consciência da ilicitude do seu comportamento, dependente do conhecimento dos elementos do facto típico*” (Borges, 2011, p. 60).

Para melhor se compreender o requisito anterior, temos novamente de ir beber às noções administrativistas dos conceitos base, pois após termos lidado com a legitimidade e validade da ordem, é a sua eficácia que poderá ser posta em causa.

Como nos lembra Amaral *apud* Borges (2011, p. 60), “*é necessário não confundir a forma de comunicação com a forma do próprio acto, que é um requisito de validade, implicando a sua falta a ilegitimidade da ordem*”; decorre desta afirmação que existem certos requisitos formais que deverão ser cumpridos para que a comunicação da ordem possa ser válida.

No art. 111.º do CPP encontramos os requisitos a que deverão obedecer a comunicação dos actos processuais, mas estes formalismos não fazem referência à maneira como a ordem deve ser expressa, nem sequer se haverá diferenças entre ordem e noções similares. Pode-se mesmo acrescentar que os fenómenos da comunicação, apesar de muito estudados, não são totalmente conhecidos os seus significados; existindo mesmo “*dificuldade de comunicação na concepção do que significa a palavra «comunicar»*” (Santos, 2001, p. 11).

Para se explicarem os “*requisitos formais impostos por lei*” (Borges, 2011, p. 60), para uma comunicação poder ser eficaz, “*não basta que o meio de fazer chegar a ordem ao conhecimento do seu destinatário se mostre (de acordo com a lei) formalmente irrepreensível; torna-se necessário que aquele [agente da infracção] se tenha inteirado, de facto, do seu conteúdo*” Monteiro (2001, p. 356-357).

²⁴ Cf. denominação do art. 3.º n.º 1 da Lei n.º 48/2008, de 27 de Agosto – Lei de organização da investigação criminal;

²⁵ *Vide infra* APÊNDICE D: DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA.

Para a primeira possibilidade exposta – “o meio de fazer chegar a ordem ao conhecimento do seu destinatário”, poderá ser quando a autoridade interlocutora da ordem se exprime de uma forma ilógica e/ou incompreensível, e.g., numa língua diferente da do destinatário da ordem ou, gesticulando²⁶, o faz de forma ininteligível de acordo com a lei, onde a mesma não será eficaz, não gerará efeitos. Algo de semelhante ocorre quando o destinatário não se consegue inteirar, totalmente, do conteúdo da ordem; Monteiro (2001, p. 357), mostra que ao darmos uma ordem verbal a um surdo “*não se vai fundar o dolo do incumpridor da ordem*”. Como se pode perceber, o ónus de uma comunicação eficaz recai no autor da ordem (Borges, 2011)²⁷.

Como foi subtilmente abordado na secção anterior, *ad impossibilia nemo tenetur*²⁸, ou como Monteiro (2001, p. 357) explica, “só se deve obediência a ordens possíveis de cumprir”. O que pretende transmitir através deste brocardo²⁹ é que poderão surgir situações, onde exista uma impossibilidade de cumprir com a ordem dada. Como exemplifica, poderá ser física, e.g. ordenar-se a uma pessoa com mobilidade reduzida a subir ou descer um lanço de escadas, ou até mesmo legal, e.g. uma “*pessoa não ter competência para praticar o acto que é intimada a praticar*” (Osório *apud* Monteiro, 2001, p. 357) – um comandante de uma unidade ordenar a um sargento que seja instrutor de um processo disciplinar³⁰.

Para se finalizar a reflexão sobre a *comunicação regular da ordem*, tem de se esclarecer a dúvida, sobre se existirão diferenças entre o conceito de ordem e outras noções similares, como, *aviso, convite, advertência, pedido, notificação, e/ou instrução*.

A pertinência deste esclarecimento reside no facto de, por vezes, durante a actividade operacional, ao se comunicar a imposição de uma acção, ou omissão a um indivíduo, não se faz através de uma ordem, ou seja, não se ordena a um indivíduo que, e.g. se identifique face à sua qualidade de suspeito da prática de um crime público, mas sim, utilizamos um outro subterfúgio para que o agente adopte a atitude de se identificar.

A jurisprudência nacional é rica nestes exemplos, para o conceito de *aviso*, Santos (2008, p. 334-335) e Henriques (2000, p. 1094) fazem referência ao Acórdão (Ac.) do Tribunal da Relação do Porto (TRP) de 7 de Março de 1984, onde se entende

²⁶ Sobre este exemplo, melhor explicado na § *infra* 3.2.2 TRÂNSITO, referimo-nos ao art. 4.º n.º 3 do CE;

²⁷ Em especial, na p. 61;

²⁸ Provérbio latino que significa, “*Ninguém é obrigado a fazer o impossível*”;

²⁹ Entende-se como um “*princípio ou axioma jurídico, particularmente escrito em latim que expressa um conceito ou regra de forma concisa*” (Eiras & Fortes, 2010, p. 102);

³⁰ Para situações de desobediência hierárquica, *vide* nota n.º 7, e art. 36.º e 37.º do CP, para as restantes, os condicionalismos da figura do abuso de poder.

que “*um aviso não é uma ordem*”, tendo por base uma situação onde um “*agente da autoridade limitou-se a avisar o recorrente para se retirar do local onde estava a vender*”; segundo o mesmo acórdão, o recorrente não podia ser incriminado por desobediência, pois, o agente da autoridade não deu qualquer ordem ao recorrente.

Por vezes, coloquialmente, é usado o termo *convite* para se dar uma ordem legítima a um indivíduo, e.g., convidar um manifestante a afastar-se de uma zona interdita por um OPC; o Ac. do TRP de 29 de Março de 1993 explica que, “*é das regras da experiência comum que um convite ou um conselho correspondem, em certos contextos, a autênticas ordens*” (sublinhado nosso), importa aqui saber que contextos são esses. Talvez, a resposta encontra-se mais à frente, “*assim, comete o crime de desobediência a condutora do automóvel que, convidada pela GNR a sair do local, se recusa a fazê-lo*”. Ou seja, num contexto de uma imposição legítima por parte das Forças de Segurança, onde se convida ou aconselha alguém a adoptar uma conduta, estamos efectivamente a dar uma ordem.

De acordo com (Eiras & Fortes, 2010, p. 46-47), a *advertência* pode ser considerada o mesmo que reprimenda ou admoestação, que consiste “*numa solene censura feita ao agente, em audiência, pelo tribunal*”, art. 60.º n.º 4 do CP. Da leitura desta premissa pode-se concluir que “*esta pena substitutiva da pena de multa*”, pouco tem a ver com uma possível utilização no âmbito impositivo de uma conduta. Este facto ganha mais força quando, semanticamente, *advertência* é sinónimo de *aviso*, expressões que devem ser evitadas para a comunicação da conduta criminosa. Monteiro (2001, p. 352), contudo, atribui uma curiosa significância ao verbo, onde advertir surge como “*lembrar a cominação legal*”.

Um *pedido*, tem uma enorme multiplicidade de utilizações e consoante a área de aplicação, terá uma definição e abrangência características. Nesta sinonímia³¹, pode-se afirmar que o alcance desta expressão não produzirá efeitos se for utilizado como forma de uma autoridade se impor legalmente. O *pedido* é uma ordem mitigada, dada com passividade, que em situações operacionais normalmente não é levada a sério pelos seu(s) destinatário(s), um simples estímulo que não irá gerar a resposta pretendida.

A *notificação* é um “*acto através do qual se dá conhecimento de um facto ou se chama alguém a juízo*” (Eiras & Fortes, 2010, p. 510-512), que poderá ser efectuada mediante várias formas, contacto pessoal, via postal registada ou simples ou edital ou anúncio, art. 113.º n.º 1, al. a) a d) do CPP; porém, a que interessa para este estudo é o contacto pessoal.

³¹ *Pedido* é sinónimo de solicitação, petição, requerimento, súplica, etc.

O n.º 7, al. a) do mesmo artigo explica que, “salvo nos casos em que a lei exigir de forma diferente” valem como “notificações, (...) as convocações e comunicações” (sublinhado nosso) feitas pelos OPC, todavia, compreende-se que esta definição tem aplicabilidade para actos processuais, mas importa saber se será eficaz para a comunicação da imposição, numa fase pré-inquérito.

Tal como o conceito de ordem aparece associado ao de mandado, pode-se fazer um paralelismo com a *notificação*; pois, para efeitos de comunicação, ao notificarmos uma pessoa de algo, estamos a dar-lhe conhecimento desse mesmo facto, apesar de, face à ordem, a *notificação* também sofrer de uma certa passividade, não deixando de ser uma forma eficaz de comunicação.

Por fim, seleccionou-se também o conceito de *instrução*. Esta noção é utilizada em situações mais informais e didácticas, não encerrando em si o carácter impositivo de uma ordem. Num contexto tipicamente militar, dar-se uma instrução significa o mesmo que dar uma indicação, ou seja, explicar-se a forma como queremos que algo seja feito. Transpondo para uma situação operacional prática, uma instrução não surtirá efeitos impositivos como se pretenderia numa comunicação, pois não se consegue transmitir o vínculo de obrigatoriedade da adopção de uma determinada conduta ao agente.

De toda esta análise pode-se concluir que existem certas noções que se devem evitar, quando se pretende comunicar a imposição de uma acção, ou omissão a um indivíduo, como avisar, advertir, admoestar, aconselhar ou instruir. Sendo assim, resta-nos constatar o óbvio, a actuação policial deverá ser pautada por uma irrepreensível conduta, boa educação e cortesia, contudo, não existe uma fórmula universal e de utilização permanente, para que se possa comunicar eficazmente uma imposição; mas há algo fundamental e que tem sempre que estar presente, as imposições deverão ser assertivas; não o sendo, deixam de ser ordens, logo, cessa o vínculo de obediência devida de um indivíduo para com a autoridade. “É conveniente, por imposição do constitucionalmente consagrado princípio da culpa, que a lei penal atribua desde logo um ónus de comunicação eficaz ao autor da ordem” (Borges, 2011, p. 61).

O outro assunto que não deverá ser tratado com leviandade, é a *cominação* do preceito legal que se está a infringir, neste caso, a desobediência a uma ordem. Cominar, segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea (DLPC), (2001 p. 125), não é mais do que “determinar a aplicação de castigo ou pena a indivíduos que infringem a lei ou faltem ao cumprimento de um dever, de uma responsabilidade”, por outras palavras, quando, e.g. se ordena a um indivíduo para adoptar uma determinada conduta, após esta comunicação temos de acrescentar que, caso não a

cumpra, irá incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 348.º do CP³², ou seja, uma espécie de estatuição.

O elemento comum agregador do crime de desobediência é a cominação da punição respectiva, contudo, é a forma da cominação que servirá também de elemento estratificador entre os diversos tipos de desobediência. Existindo uma disposição legal a cominar a punição, ele poderá ocorrer na forma simples – art. 348º n.º 1, al. a) – ou qualificada – art. 348º n.º 2, ambos do CP; não existindo uma disposição legal que comine a punição, ele ocorrerá *ad hoc*, ou funcionalmente – art. 348º n.º 1, al. b) do CP, face à correspondente cominação da autoridade ou funcionário competente (Borges, 2011)³³.

Nesta secção irá ser tratada a desobediência simples, quer cominada por disposição legal, quer cominada por uma autoridade competente (*ad hoc*), deixando o quadro situacional da desobediência qualificada para um patamar secundário³⁴. Outro aparte justifica-se pelo facto de todo o ordenamento jurídico nacional se sujeitar à Lei Constitucional e como tal, se na interpretação da norma jurídica se observar um conflito com o texto da CRP, essa norma será inconstitucional. Esta referência é importante pois, “o crime de desobediência apresenta, à partida, um conflito potencial com a Lei Fundamental” (Borges, 2011, p. 64), nomeadamente com os princípios da legalidade e da necessidade da pena e apesar de ser o “conteúdo da lei ordinária que é influenciado pela Constituição e não o contrário” (Borges, 2011, p. 65), optou-se por não abordar as possíveis conflitualidades entre este crime e a CRP, por se desviar do objecto do trabalho.

Posto isto, apenas a conduta desobediente que tenha relevância penal e que seja “concretamente cominada por uma disposição legal ou, na falta desta, por um simples acto jurídico” (Borges, 2011, p. 70), é que estará dentro do âmbito do crime de desobediência. Borges (2011) e Monteiro (2001) designam esta norma como norma em branco³⁵, e esta constatação irá dificultar ao indivíduo a “possibilidade de orientar a consciência ética para o desvalor do direito quando se realiza a conduta prevista na norma legal incriminadora” (Rodrigues *apud* Borges, 2011, p. 75). Como tal, existe no panorama jurídico nacional, normas que inserem a cominação da punição por desobediência simples, face ao não cumprimento da referida norma; e.g. a recusa de um indivíduo a submeter-se às provas para detecção do estado de influência pelo

³² Este exemplo insere-se na inexistência de uma disposição legal que comine a punição por crime de desobediência simples, art. 348.º n.º 1, al. b), para os restantes casos, a cominação de punição por desobediência simples ou qualificada vem inserida na própria disposição legal, art. 348.º n.º 1, al. a) e n.º 2, ambos do CP;

³³ Em especial, na p. 64;

³⁴ Vide § *infra* APÊNDICE D: DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA;

³⁵ Segundo Eiras & Fortes (2010, p. 508), “são normas cujo conteúdo carece de ser completado por outras normas”.

álcool ou por substâncias psicotrópicas, será punida por crime de desobediência, art. 152.º n.º 3 do Código da Estrada (CE). Este é um exemplo que cabe no art. 348.º n.º 1, al. a) do CP, onde existe uma norma que na sua estatuição surge a cominação da punição por desobediência simples.

A outra possibilidade de cominação da punição por desobediência é através de uma autoridade competente, que ocorre na ausência de uma disposição legal que contenha a respectiva cominação, expresso no art. 348.º n.º 1, al. b) do CP.

A pertinência desta norma, reside na imposição do legislador da obrigatoriedade da cominação por parte de uma autoridade ou funcionário, pretendendo garantir *“ao destinatário da norma criminal a efectiva possibilidade de orientar correctamente a sua consciência para o desvalor do ilícito contido na norma incriminadora”* (Borges, 2011, p. 78); isto para tipos de crimes cuja importância e bem jurídico que proteja, ainda não estejam *“totalmente sedimentados na consciência ética da generalidade dos membros da comunidade”* (Borges, 2011, p. 78). Por outras palavras, quando não existe uma disposição legal com a cominação da punição por desobediência a uma ordem, o legislador achou por bem, em dotar a autoridade ou funcionário de uma competência impositiva, para cominar essa mesma punição, prevenindo-se assim um possível erro por parte do indivíduo, sobre a proibição ou sobre as circunstâncias do facto que pretende praticar³⁶.

É pelos motivos apresentados anteriormente, que a desobediência cominada por uma autoridade competente é muitas vezes designada por *ad hoc*, porque na inexistência de uma cominação por desobediência a uma ordem, para um caso concreto, o legislador dá a possibilidade, para aquele acto específico e não generalizado, de a autoridade ou funcionário solucionar o problema da falta de disposição legal que comine a punição por desobediência; *“não sendo possível ao destinatário da norma criminal cometer um crime sem o saber”* (Borges, 2011, p. 79).

É notório que possam surgir dúvidas sobre a constitucionalidade desta norma, se podemos cominar *ad hoc* uma punição criminal que não venha disposta na lei e se este tipo de cominação terá eficácia em comparação com a cominação por disposição legal, *“no entanto, é perfeitamente concebível que outras cominações ad hoc, por alguma circunstância ainda não cobertas por uma disposição legal, sejam adequadas, necessárias e proporcionais, sendo portanto compatíveis com o direito penal de ultima ratio”* (Borges, 2011, p. 80). Um exemplo que se pode dar sobre a aplicação desta

³⁶ Vide *infra* APÊNDICE I.1: A DESOBEDIÊNCIA NO REGIME DO ERRO.

cominação *ad hoc*, é a questão da recusa de identificação por um suspeito, art. 250.º do CPP³⁷.

Como se pôde observar, a comunicação regular e a cominação da pena não podem ser tratadas isoladamente, pois como refere Borges (2001, p.80-81):

“Esta conclusão retira-se dos requisitos de eficácia da cominação ad hoc, em comparação com aqueles de uma norma legal. Por se dirigir exclusivamente a um caso concreto, não pretendendo, ao contrário da norma geral e abstracta, regular uma situação de vida em sociedade de forma sistemática, a cominação ad hoc não precisa, em princípio, de ser do conhecimento geral da comunidade, não havendo razão para a sua publicação. No entanto, para que possa produzir efeitos, não pode permanecer secreta (na mente do agente de autoridade), tendo, pelo menos ser comunicada seu destinatário concreto”.

2.5 CONCLUSÃO

A maior ou menor dignidade penal de um acto desobediente face à autoridade pública legítima, é o carácter quantificador da relevância penal, para que uma acção desviante a uma ordem de uma autoridade ou funcionário possa ser considerada como crime de desobediência.

Toda a tipologia e elementos constituintes deste crime, bem como as relações que possam haver com outras tipologias, deram uma aura de singularidade a este delito penal. Pois pode-se afirmar a não existência de um só crime de desobediência, mas sim uma multiplicidade de acções que poderão ser qualificadas como tal.

Os OPC como aplicadores da Lei penal e processual penal, para comunicar a imposição de uma acção, ou omissão a um indivíduo, por vezes não a fazem através de uma ordem, utilizam antes outras expressões como aviso, convite, advertência, pedido, notificação, e/ou instrução, para que um agente adopte a atitude pretendida.

Pôde perceber-se que devem ser evitadas noções como avisar, advertir, ou aconselhar, porém a jurisprudência afirma que não é sacramental o uso de uma ordem, para se comunicar eficazmente um comando positivo ou negativo; impõem-se antes um carácter de assertividade inequívoco, de modo a fundar no agente a consciência da ilicitude; sem a qual não ocorre o previsto no art. 348.º do CP.

³⁷ Não é claro na doutrina nacional, que esta recusa possa ser punida por crime de desobediência, Tabora (2009, p. 11), refere que *“é opinião do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República que a recusa de identificação pode dar azo ao crime de desobediência previsto e punido, nos termos do artigo 348.º do CP”*, contrariamente à sua opinião, que numa perspectiva totalmente prática e voltada para a actividade operacional, defende que, *“a identificação é apenas uma questão de tempo, não fazendo sentido acrescentar ao comportamento que por si só pode já ser merecedor de tutela penal (o delito maior, por exemplo o crime de homicídio (artigo 131.º CP)) um crime de desobediência, quando, na prática, chegar-se-á, mais tarde ou mais cedo, à identificação pretendida”* (Tabora, 2009, p. 15).

CAPÍTULO 3 PARTE ESPECIAL

3.1 INTRODUÇÃO

Estando explicada toda a estrutura e organização formal e material do crime de desobediência, vamo-nos centrar agora em exemplos práticos relacionados com a ocorrência do crime de desobediência.

Estas relações irão ser vistas tendo em conta as áreas de intervenção mais propícias de ocorrer um crime de desobediência – territorial e trânsito. Fazendo a ponte para a actividade operacional de um OPC de competência genérica, e continuando a linha de pensamento seguida até agora. Sinalizaram-se quatro situações dentro do âmbito penal e processual penal, onde a tão aclamada especificidade do crime de desobediência, poderá ser originadora de dificuldades de interpretação.

Com a inserção de *case studies* baseados nas hipóteses de ocorrência de um crime de desobediência, no desempenho do serviço territorial e de trânsito, irá ganhar-se uma dinâmica subjectiva através de propostas de resolução prática de situações policiais.

3.2 ANÁLISE PRÁTICA E JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À LUZ DAS VALÊNCIAS DA GNR

Como já foi dada uma assertiva panorâmica sobre as questões mais fracturantes das relações entre o crime de desobediência e o direito substantivo e adjectivo, vai-se utilizar o mesmo raciocínio, para se analisar quatro *case studies* académicos, onde através dos conhecimentos que até agora foram sintetizados, se tracem possíveis soluções e formas de abordagem e resolução, das situações que se propõem.

Para além do que foi dito até agora, utilizar-se-ão também como ferramentas de análise, a doutrina e jurisprudência produzida a nível nacional. A GNR, como instituição multifacetada, possui um número considerável de valências e áreas de actuação, contudo, para esta análise apenas se seleccionou o serviço territorial e de

trânsito, patente nos Comandos Territoriais (CTer), à semelhança da selecção dos entrevistados.

Irão ser abordados então, por cada valência representada, dois exemplos práticos de situações passíveis de ocorrer, durante o normal serviço desempenhado pelos OPC, tendo como ponto comum enquadrarem-se dentro da factualidade típica, mais ou menos censurável, do crime de desobediência.

3.2.1 TERRITORIAL:

Uma das medidas cautelares e de polícia³⁸ mais utilizadas pelos OPC de competência genérica, é a identificação de suspeito, art. 250.º do CPP, que consiste na *“identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público, ou sujeita a vigilância policial”*, quando se preenchem alguns requisitos, nomeadamente, *“sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de um crime, da pendência de um processo de extradição ou de expulsão”*, e também nas situações em que se suspeite *“de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção”*, como refere o n.º 1 deste artigo.

Numa situação em que estes pressupostos se verifiquem, após o OPC *“provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentem a obrigação de identificação e indicar os meios que este se pode identificar”* (sublinhado nosso), art. 250.º n.º 2, e o indivíduo alvo da acção de identificação, dolosamente se recusar a mostrar um documento que ateste a sua identidade, poderemos estar perante um crime de desobediência.

A utilização da primeira pessoa do plural, do futuro do indicativo do verbo poder, para nos referirmos a esta possibilidade faz todo o sentido, pois existe doutrina que defende que este acto de recusa categórica de, tendo consigo documento de identificação, não o mostre, seja crime de desobediência.

Como já foi referido anteriormente³⁹, e pondo de parte questões relacionadas com a reserva de identidade e com diferendos constitucionais, Taborda (2009, p.15) defende que, numa situação em que se pretenda chegar à identidade de um suspeito da prática de um crime de homicídio, o processo de identificação será uma medida meramente administrativa, pois visto estarmos perante um delito mais gravoso do que

³⁸ É o conjunto dos *“actos praticados pelos órgãos de polícia criminal, com carácter de urgência, para garantir meios de prova, mesmo antes de iniciado o processo”* (Eiras & Fortes, 2010, p. 483);

³⁹ Vide penúltimo ¶ da § *supra*, 2.4 DEFINIÇÃO LEGAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – A NATUREZA PÚBLICA DO CRIME.

a desobediência, não fará sentido acrescentar outro comportamento punível, chegando-se *“mais tarde ou mais cedo, à identificação pretendida”*.

Centremo-nos nas situações onde estejam verificados os pressupostos do n.º 1 e n.º 2 do art. 250.º do CPP, onde um indivíduo simplesmente se recuse a mostre o seu documento identificativo; a ordem dada pelo OPC é legítima e dada dentro das suas atribuições, onde após cominação e comunicação regular do delito que está a cometer, será, no nosso entender, crime de desobediência, indo também de encontro com a *“opinião do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República que a recusa de identificação pode dar azo ao crime de desobediência previsto e punido, nos termos do artigo 348.º do CP”* Taborda (2009, p. 11).

O que deverá ser levado em conta para que haja crime de desobediência, perante uma ordem legítima de identificação de um OPC, é que a cominação e a comunicação regular da ordem deverão ser claras e inequívocas, de modo a fundar no indivíduo a consciência da ilicitude; sem a qual não se reunirão os elementos objectivos e subjectivos do art. 348.º do CP.

O segundo caso a analisar tem por base uma situação real, ocorrida em Silves no verão de 2007, onde seis indivíduos invadiram uma herdade agrícola e destruíram aproximadamente um hectare de uma plantação de milho transgénico. Na situação em concreto, e não abordando a possível incriminação por introdução em lugar vedado ao público, art. 191.º do CP, estamos perante um crime de dano, que poderá ser simples, art. 212.º, qualificado, art. 213.º ou com violência, art. 214.º, todos do CP.

Considerando que fosse dano simples, a sua natureza será semi-pública, fazendo com que o procedimento dependa de queixa. Ora, se o proprietário da herdade não pretender apresentar queixa, o OPC não poderá fazer dispersar os indivíduos da sua propriedade, fazendo cessar a infracção.

O que importa agora perceber, é se o OPC der uma ordem de dispersão, e ela não for acatada, poderá ser considerado crime de desobediência. Esta questão poderá ser abordada de dois pontos de vista, legalista e prático, havendo diferentes desfechos.

De um ponto de vista legalista, como está em causa um crime semi-público, dependendo o procedimento criminal de queixa, não a havendo, o OPC, lavra auto de notícia do ocorrido, identificando apenas os suspeitos, e nos seis meses subsequentes, o titular do direito de queixa pode apresentá-la, e aí deixar-se correr o procedimento criminal. Nesta situação, a nosso ver, uma hipotética ordem de dispersão por parte do OPC, não seria legítima, pois apesar de estar imbuído de poder público não estava a agir dentro das atribuições legais previstas no CP e CPP; logo,

não poderia ser cominado o crime de desobediência face ao não acatamento da ordem de dispersão.

Se abordarmos por um ponto de vista mais prática, ao nível dos OPC, tem que se balancear os bens jurídicos que possam estar em causa na situação em concreto, e note-se que devido à suas atribuições, os OPC têm de agir assertivamente, no momento, não lhes sobrando muito tempo para pesar todos as possibilidades; ou seja, sendo a plantação de milho transgénico destruído, poderá estar-se a pôr em causa a subsistência de uma população, ou até mesmo, a saúde pública.

Deste modo também nos parece um pouco forçado, cominar-se o crime de desobediência, pelo não acatamento da ordem de dispersão, que em si, é de legitimidade duvidosa. Portanto, preventivamente, apenas se identificava os agentes em causa, e caso se recusassem, é que poderiam ser detidos por desobediência ou por resistência e coação a autoridade, por recusa a uma ordem legítima de identificação segundo o art. 250.º do CPP.

Como podemos ver, esta situação não é linear e depende de muitos condicionalismos, logo, não existe uma forma correcta e em concreto de resolução. Para a nossa actuação ficar salvaguardada, deverá agir-se de acordo com o que está estabelecido no CP e no CPP, para não se incorrer em situações de abuso de autoridade.

3.2.2 TRÂNSITO:

A abrangência jurídica do CE, é terreno fértil para o crime de desobediência grassar, sendo a estrutura do trânsito da GNR – UNT (Unidade Nacional de Trânsito) e DTr – a valência por excelência que lida diariamente com estas situações. A primeira situação proposta reside numa análise comparativa entre o art. 348.º n.º 1, al. b), o art. 347.º n.º 2, ambos do CP e o art. 4.º n.º 3 do CE, tentando com um exemplo prático do trânsito, evoluir-se para cada uma das situações, por ordem crescente de censurabilidade, mas sem se entrar numa possível discussão sobre o porquê de determinadas situações serem crime e outras, contra-ordenação.

Durante uma operação de fiscalização rodoviária, um dos agentes fiscalizadores dá uma ordem legítima de paragem a um condutor que venha de frente, através do sinal regulamentar⁴⁰, a sua reacção mais comum será acatar a ordem de

⁴⁰ Cf. art. 103.º, al. a), do Decreto Regulamentar n.º 22-A/1998, de 1 de Outubro – Regulamento de sinalização do trânsito (RST).

paragem, e conseqüentemente ser fiscalizado, contudo, outras reacções mais atípicas poderão ocorrer; seleccionaram-se três:

Caso o condutor, após ver o sinal, continue o seu deslocamento, independentemente se aumenta, diminui ou mantém a velocidade, desde que ele não adopte nenhum comportamento que faça perigar a ele próprio, aos agentes fiscalizadores, ou a terceiros, ele incorre na contra-ordenação prevista e punida pelo art. 4.º n.º 3 do CE, para além da sanção acessória que lhe possa ser aplicada.

Se no mesmo quadro situacional, o condutor “*desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças (...) de segurança, veículo, (...) que conduza em via pública (...) para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções*” (sublinhado nosso), art. 347.º n.º 2 do CP, incorre num crime de resistência e coacção sobre funcionário, se pena mais grave não lhe couber, e.g. ofensa à integridade física qualificada ou com violência, art. 213.º e 214.º do CP, respectivamente.

Apesar de nenhuma destas situações exigir a cominação da infracção, o ponto diferenciador desta, para a anterior, reside na intenção de “*dirigir contra funcionário*”, ou seja, se após a ordem de paragem dada, para além de o condutor não a acatar, e continuar com o seu deslocamento, ele dirija a sua viatura contra o agente fiscalizador, criando um perigo real à sua integridade física; por isso é que se irá punir esta acção típica como crime, e não contra-ordenação.

A última situação que se propõe é, quando no mesmo panorama, o agente fiscalizador ao dar a ordem legítima de paragem a um condutor, independentemente se for através de sinal gestual, ou outro cognoscível e que nele funde a consciência da ilicitude do acto que esteja a praticar, também faça a cominação do crime de desobediência; ou seja, para além de dar a ordem de paragem, comine que, caso não a cumpra, incorrerá num crime de desobediência. Na prática, esta situação não será muito recorrente, porém é passível de acontecer.

Neste nível, pode-se afirmar que o que irá diferenciar estas três situações, será a criação do perigo concreto para o agente fiscalizador, e a cominação da desobediência. Cominando-se a desobediência à ordem legítima de paragem, torna-se clara a integração desta conduta no âmbito do art. 348.º do CP. Todavia, se apenas se der a ordem de paragem, e ela não for cumprida, será do âmbito do art. 4.º n.º 3 do CE; mas se a este comportamento se lhe juntar a criação do perigo concreto, de se dirigir o veículo contra o agente fiscalizador, já se inserirá no campo de acção do art. 347.º n.º 2 do CP.

O segundo *case study* do trânsito a ser escalpelizado, diz respeito às possibilidades de ocorrência do crime de desobediência, por não cumprimento da decisão administrativa de apreensão de um veículo, art. 138.º n.º 2, por uma das razões apresentadas no art. 162.º n.º 1, ambos do CE.

Estando um veículo apreendido por falta de seguro obrigatório, art. 162.º n.º 2, al. f) do CE, “o titular do documento de identificação do veículo pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo” (sublinhado nosso), n.º 5 do mesmo artigo; deste modo, é vedado ao depositário do mesmo, transitar na via pública ou adoptar um acto de condução, sob pena de incorrer no disposto no art. 348.º n.º 1, al. a) do CP.

Esta situação parece-nos clara, contudo, se ao invés do depositário, for um terceiro a conduzir a viatura, aplicar-lhe o quadro da desobediência já se afigura de maior dificuldade de concretização. No auto de apreensão vem referido que apenas o depositário, se não cumprir com o que lá vem estabelecido, incorre no referido crime; e se ele tendo consciência do alcance da interdição, e.g., emprestar o veículo apreendido a um familiar que desconheça o estado do mesmo, não nos parece descabido que o depositário, ainda que não o esteja a conduzi-lo, seja punido pelo art. 348.º n.º 1, al. a) do CP, porque violou à mesma, de uma forma indirecta, a interdição que sobre o veículo se impunha.

Se for um terceiro a usufruir do veículo, adoptando actos de condução, com ou sem o conhecimento do depositário, não poderá ser punido pelo crime de desobediência, porém, poderá entrar no âmbito de outro delito.

O art. 355.º do CP fala-nos sobre o descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público, explicando que, “quem (...) por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido arrestada, apreendida (...)”, será punido com pena “de prisão até cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal” (sublinhado nosso); todavia o alcance da expressão “poder público”⁴¹ carece de definição, parecendo-nos um pouco difícil na prática, pois já Miranda *apud* Gama & Sanches (2004, p. 30), o apelidava de “problema «árduo e com numerosas implicações»”.

No art. 84.º n.º 1 da CRP, estatui-se que “pertencem ao domínio público”, um conjunto de bens elencados ao longo de seis alíneas. Mas é na al. f) que se pode começar a delinear o conceito, criando a possibilidade de pertencerem ao domínio público “outros bens classificados por lei”. Caetano *apud* Gama & Sanches (2004, p. 30), define domínio público como “o conjunto de coisas públicas e os direitos públicos

⁴¹ Também nos podemos referir por domínio do poder público, ou simplesmente domínio público.

que à Administração competem sobre elas”; avançando também a definição de “coisas públicas”, as que “são submetidas por lei ao domínio de uma pessoa colectiva de direito público e subtraídas ao comércio jurídico privado por causa de sua primacial utilidade colectiva”.

Se um veículo estiver apreendido por um crime, e o titular do documento de identificação ser constituído seu depositário, quem, tendo conhecimento do estado do veículo, o conduza, parece-nos que poderá incorrer no crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público; pois o veículo só está fisicamente com o titular do documento de identificação, na qualidade de depositário, pois o “*poder público*” não tem capacidade, *per si*, de garantir o cumprimento das interdições patentes no auto de apreensão, e.g., através do armazenando do veículo num parque do Estado, do Tribunal, ou de um OPC.

Caso diferente será, se o veículo estiver apreendido no âmbito de uma contra-ordenação, e.g., consoante o disposto no art. 162.º n.º 1 al. i), por não dispor “*dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados*”, art. 114.º n.º 5, ambos do CE, em regulamento⁴². Não será imputada a desobediência ao terceiro que conduza o veículo apreendido, à semelhança do que se referiu para um crime, não sendo contudo descabido equacionar-se a punição pelo art. 355.º do CP.

3.3 CONCLUSÃO

Os exemplos *supra* descritos foram recolhidos de situações práticas que ocorreram durante o normal desempenho do serviço territorial e de trânsito, de um OPC de competência genérica. Apesar de não haver uma forma geral e abstracta de lhes dar solução, foram apresentadas propostas de resolução para cada caso prático.

No serviço territorial, incorrerá num crime de desobediência quem, após a respectiva cominação, se recuse a fornecer a sua identificação; já nos parecendo esta tipologia de maior dificuldade de aplicação, em situações de crimes semi-públicos, onde o titular do direito de queixa não a queira apresentar.

Quanto ao âmbito do trânsito, existe uma estreita verosimilhança entre os art. 348.º e 347.º n.º 2, do CP, e o art. 4.º do CE, não se podendo contudo aplicar a punição por crime de desobediência, a um indivíduo, que não o depositário, que conduza um veículo que se encontre apreendido.

⁴² São vários, sendo os seguintes os mais importantes: Decreto-Lei n.º 32/2007, de 15 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 67/2007, de 26 de Março, Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro, Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de Agosto, Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

PARTE II – TRABALHO DE CAMPO

CAPÍTULO 4 METODOLOGIA DA PARTE PRÁTICA

4.1 INTRODUÇÃO

Durante a Parte I – Enquadramento Teórico, apresentou-se o tema e metodologia teórica a ser seguida, justificou-se a necessidade e pertinência do seu estudo para a GNR, definiram-se ideias, delineou-se o objecto de estudo e objectivos gerais e específicos, e geraram-se hipóteses práticas a serem verificadas.

Expuseram-se todos os conceitos e noções etimológicas e sociológicas da desobediência, pressupostos relacionados com a esfera de competências de uma autoridade ou funcionário público, e requisitos que uma ordem terá de ter para que seja considerada legítima. Bem como se procurou dentro da actividade operacional de um OPC de competência genérica, exemplos práticos do que foi abordado na teoria; ou seja, todo o substrato material e formal do crime de desobediência.

Neste capítulo, vai-se explicar toda metodologia prática subjacente à elaboração deste TIA, desde a forma como foi abordado, até aos procedimentos e técnicas utilizadas para verificar e confirmar as quatro hipóteses práticas inicialmente formuladas, bem como, os conceitos avançados, e objectivos propostos, de modo a introduzir e dar sustento às conclusões a que se irão chegar no próximo capítulo.

4.2 MODO DE ABORDAGEM

Conforme foi referido anteriormente⁴³, os métodos de recolha de dados foram fundamentalmente três: a análise documental, através de uma pesquisa e recolha minuciosa de fontes documentais, ao nível legislativo, jurisprudencial e doutrinário, em diversas bibliotecas de Estabelecimentos de Ensino Superior, servindo de ponto de partida.

⁴³ Vide § *supra* 1.5 METODOLOGIA E ESTRUTURA DO TRABALHO.

O método de observação directa, onde foram observados diversos factos relacionados com o crime de desobediência, com posterior registo, bem como análise crítica e sistemática, de forma a estruturar conclusões.

E por fim, o método inquisitivo, através de entrevistas directivas e semi-directivas, para dar uma dinâmica subjectiva à investigação, inquirindo oralmente entidades com conhecimentos relevantes nesta temática⁴⁴.

4.3 PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS

Para este TIA, optou-se pelas entrevistas como método de investigação preferencial, devido em parte à sua natureza iminente teórica, e pela impossibilidade de definir uma amostra com conhecimento e credibilidade suficiente, para se aferirem resultados coerentes e válidos, de forma a confirmar ou refutar, total ou parcialmente, as hipóteses propostas.

A escolha dos entrevistados baseou-se em critérios funcionais, sendo criados três grupos, e por sua vez, três guiões de entrevistas. Cada guião é constituído por duas partes, uma de interpretação geral do crime e outra funcional, sendo a primeira comum a todos os guiões, e a segunda variando consoante a área/função em que se inserem.

O primeiro grupo diz respeito aos comandantes de DTer do CTer de Setúbal, devido à proximidade geográfica e o facto de o serviço territorial ser um dos mais propícios à ocorrência de um crime de desobediência.

O segundo grupo abrange o comandante do DTr do CTer de Setúbal e o Delegado Distrital de Viação de Setúbal, do IMTT, pelas mesmas razões apresentadas anteriormente.

O terceiro e último grupo reúne especialistas em Direito, ao serviço nas mais variadas funções, tendo como ponto comum, o grande conhecimento da área penal e/ou lidarem diariamente com a especificidade do crime de desobediência; seleccionou-se deste modo, dois Juizes de Instrução Criminal (JIC), dois Procuradores da República coordenadores de Comarcas, um Formador de Direito Penal, e um Comandante de Comando Territorial.

⁴⁴ Vide *infra* APÊNDICE J: CARTA DE APRESENTAÇÃO.

4.4 ENTREVISTAS

As entrevistas concedidas foram directivas e semi-directivas, pois para além de responderem às questões que lhes foram formuladas, os entrevistados falaram sobre outros assuntos não directamente relacionadas com as perguntas, mas inseridos no objecto de estudo.

Foram realizadas onze entrevistas, sendo três do âmbito territorial, dois do âmbito do trânsito e seis de especialistas em Direito. O Quadro 4.1 que de seguida se apresenta, resume os dados pessoais e de carreira referentes aos entrevistados, ordenados funcionalmente:

Tabela 4.1: Caracterização dos entrevistados.

Entrevistados	Género	Idade	Posto/Categoria	Função Actual
1	M	34	Capitão	Comandante Destacamento Territorial
2	M	33	Capitão	Comandante Destacamento Territorial
3	M	27	Tenente	Comandante Destacamento Territorial
4	M	50	Jurista	Delegado Distrital de Viação – IMTT
5	M	31	Capitão	Comandante Destacamento Trânsito
6	M	50	Coronel	Comandante Comando Territorial
7	M	32	Capitão	Formador de Direito na AM e no CFG
8	M	34	Juiz de Direito	Juiz de Instrução Criminal
9	M	52	Procurador MP	Coordenador de Comarca
10	M	35	Juiz de Direito	Juiz de Instrução Criminal
11	M	NR ⁴⁵	Procurador MP	Coordenador de Comarca

4.5 CONCLUSÃO

A realização de entrevistas, como método de investigação com maior preponderância neste TIA, afigurou-se como o mais adequado para se obterem resultados mais fiáveis e adequados, face ao objecto de estudo; sem esquecer também o método de observação directa e o método inquisitivo.

O facto de se ter optado por três conjuntos de entrevistados e consequentemente três guiões tematicamente bipartidos em dois conjuntos de questões, justifica-se na sua plenitude devido à abrangência e transversalidade que se pretende dar a este TIA – as valências de trânsito e territoriais existentes num CTer –, face à ocorrência do crime de desobediência.

⁴⁵ Não Respondeu.

Das onze entrevistas efectuadas, vai-se perceber o elevado grau de conhecimento que os entrevistados possuem desta temática, constado durante as mesmas, tanto ao nível da plena consciência dos elementos do crime de desobediência, bases conceptuais, tipologias, relação com crimes conexos e o com o Direito Substantivo e Adjectivo, transversais aos três guiões; bem como, ao nível da lide diária com crime de desobediência no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO 5

APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

5.1 INTRODUÇÃO

Este capítulo reveste-se de fundamental importância, na medida em que servirá para analisar as entrevistas que foram realizadas. Esta análise basear-se-á num método qualitativo, de modo a se obterem os resultados mais adequados relativamente ao objecto de estudo.

Primeiro irão ser analisadas as respostas dadas às sete perguntas da primeira parte dos três guiões, num total de onze entrevistas. De seguida, irá utilizar-se os mesmos mecanismos explicados *supra*, só que de um ponto de vista estritamente funcional, por cada área estudada – territorial, trânsito e especialista em Direito.

O objectivo subjacente a esta análise reside na intenção de fornecer ao leitor o maior número de meios e ferramentas para aumentar a percepção, porventura reduzida da temática em questão – crime de desobediência – e também para fundar uma mais sólida e coerente consciência sobre o objecto de estudo.

5.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Começando pelo conjunto de questões sobre a interpretação geral do crime, comum aos três guiões⁴⁶, na questão n.º 1 – “*Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?*”, os entrevistados foram bastantes coerentes nas respostas que deram; e focaram os principais aspectos legais que subjazem ao articulado do art. 348.º do CP. De entre eles foram destacados a cominação da punição em que se está a incorrer, a ordem legítima, a intenção de um indivíduo em praticar um acto típico objectivo e subjectivamente e a competência de uma autoridade ou funcionário. Um facto que deve ser destacado é a utilização de bastantes exemplos práticos, para ilustrar as respostas dadas, tanto por parte dos comandantes de DTer e DTr, como dos diversos magistrados.

As respostas dadas à questão n.º 2 – “*Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?*”, foram talvez das mais assertivas

⁴⁶ Vide *infra* APÊNDICE O: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – INTERPRETAÇÃO GERAL DO CRIME.

do conjunto de todas as questões efectuadas, devido em parte à forma sucinta como foram dadas as respostas, e também à uniformidade demonstrada. Referiram que as entidades que gozam o estatuto de autoridade são, de acordo com o definido na Lei, todos aqueles agentes imbuídos de poderes públicos legítimos, em representação do Estado, e.g., as autoridades judiciárias (juízes e procuradores), os OPC e os funcionários administrativos.

A pergunta n.º 3 – *“Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?”*, a maioria dos entrevistados considera que não; visto estar em causa a gravidade e censurabilidade em abstracto da conduta de um indivíduo, e não a qualificação da desobediência. Demonstraram também que a punição por crime é a *ultima ratio* de um variadíssimo leque de punições, pois apesar de uma conduta ser ilícita, não quer dizer que seja considerada crime. Muitos actos desobedientes a ordens legítimas não possuem suficiente relevância jurídico-criminal e são punidos por uma contra-ordenação, método mais eficaz na opinião de muitos entrevistados; deste modo o legislador considerou ser demasiado forçado e contraproducente, considerar todo o espectro da desobediência como crime.

As respostas à pergunta n.º 4 – *“Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?”*, variaram ligeiramente entre entrevistados, mas sem se afastarem do que era expectável e do que foi explanado ao longo do TIA. Isto deveu-se em parte à existência de bastantes requisitos que uma ordem terá que ter, para a cominação de um crime de desobediência; destacou-se então, a capacidade de alcance e discernimento do visado da ordem, a cognoscibilidade, a clareza e simplicidade da ordem, a correcta identificação de uma autoridade ou funcionário como tal e as consequências da conduta que está a praticar, sem nunca exceder a suas competências.

Quanto à pergunta n.º 5 – *“Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?”*, a maioria dos entrevistados referiu que não, pois se no articulado da Lei se refere que para haver a cominação do crime de desobediência, tem de se dar uma ordem, os outros conceitos apesar de bastante usuais, não servem, pois não possuem o mesmo grau impositivo que a ordem. Também afirmam que os outros conceitos, em princípio, não trarão efeitos para o crime de desobediência, apesar de existir jurisprudência contrária a estas opiniões. Contudo, alguns entrevistados ainda consideraram a possibilidade de, sendo o comando dado, inequívoco, irá depender das circunstâncias em causa.

A pergunta n.º 6 – *“Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?”*, suscitou bastantes dúvidas na generalidade dos entrevistados, pelo facto de não existir nada

que possa servir de referência a uma possível resposta. Como a forma preferencial de comunicação da ordem será a oral, para além de ser clara, perceptível, deve-se repetir, e insistir se necessário, no crime que o visado possa vir a cometer, caso continue com uma determinada conduta. Há mesmo alguns entrevistados que referem que, para uma pessoa de normal diligência, se deve comunicar pelo menos três vezes, de modo a que o visado compreenda o alcance da cominação.

Por fim, a pergunta n.º 7 – *“Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?”*, não ofereceu muitas dúvidas à generalidade dos entrevistados. Através da cominação ou advertência da punição, o agente da prática dos factos terá de perceber que, com a sua conduta, poderá incorrer num crime de desobediência. Na prática, a maioria dos entrevistados seguiu uma linha de pensamento legalista, pois referiram que para a cominação ser correcta, deveremos referir expressamente a norma legal que o visado está a infringir; pois este é um dos requisitos fundamentais do crime de desobediência.

Após se dissecar a interpretação geral do crime de desobediência, vai-se analisar a perspectiva funcional do crime, através da segunda parte dos três guiões de entrevista. Relativamente às entrevistas efectuadas no âmbito do guião n.º 1 – Territorial⁴⁷, a resposta à pergunta n.º 1 – *“Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – art. 250.º do CPP – constituir crime de desobediência?”*, reuniu consenso entre os entrevistados, pois todos consideraram que esta conduta constitui crime de desobediência, colocando apenas duas ressalvas. A primeira relacionada com pressupostos patentes no art. 250.º do CPP que deverão ser cumpridos escrupulosamente; e que a punição seja cominada ao identificado.

A pergunta n.º 2 – *“No âmbito do Núcleo Programas Especiais (NPE), poderá a desobediência de um aluno a um professor ter relevância penal? E se o aluno estiver a cometer um crime?”*, não gerou muitas dúvidas à totalidade dos entrevistados. Todos consideraram que muito dificilmente ganharia relevância penal, pois a autoridade do professor é estritamente académica, e as imposições por ele colocadas não são consideradas ordens. É também da opinião da maioria dos entrevistados, que uma desobediência a um professor seja punida disciplinarmente, em consonância com o estatuto do aluno⁴⁸, mesmo estando ou não a cometer um crime.

Com a pergunta n.º 3 – *“Considera igualmente eficaz dar uma ordem de dispersão a um grupo de pessoas face a uma pessoa só?”*, aborda-se muito sucintamente uma situação que poderá ocorrer durante um distúrbio da ordem pública.

⁴⁷ Vide *infra* APÊNDICE L: GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 1 e APÊNDICE P: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – GUIÃO N.º 1;

⁴⁸ Lei n.º 39/2010, de 2 de Setembro, que republica em anexo todas as alterações efectuadas até à data.

A totalidade dos entrevistados referiu que, é eficaz, assentando nos mesmos pressupostos, contudo, possui uma singularidade óbvia; é preciso que a ordem seja inequivocamente audível para a multidão, para que possam ser acatadas em plena consciência, gritando-se ou usando meios amplificadores se necessário.

Apesar do extenso articulado da pergunta n.º 4 – *“Numa situação em que um agente esteja a praticar um crime semi-público, e.g. crime de dano, onde o titular do direito de queixa não a pretenda apresentar, e seja dada uma ordem para o agente cessar a infracção, poderá o seu não cumprimento ser considerado crime de desobediência?”*, todos os entrevistados perceberam a questão e a sua pertinência. Contudo não firmaram uma posição, uma forma de actuação típica, optando uns por fazer cessar a infracção e outros não; explicando que deveríamos ponderar entre os bens jurídicos em questão antes de agirmos. Porém foram unânimes ao afirmar que teríamos sempre de elaborar um auto de ocorrência e identificar os intervenientes.

Finalmente, a pergunta n.º 5 – *“Concorda com a eventual despenalização do crime de desobediência em consequência do não comparecimento do arguido, depois de devidamente notificado, em tribunal para ser julgado em processo sumário?”*, pretendeu auscultar a opinião dos entrevistados sobre uma das alterações legislativas ocorridas em 2007⁴⁹. Todavia não se conseguiu obter um consenso, onde um concordou, devido ao carácter algo abstracto da desobediência que seria cominada na notificação, outro não, pois poderá destabilizar o sistema judicial, e o terceiro não firmou uma posição definitiva, referindo apenas que nos limitamos a notificar indivíduos e a conduzi-los a Tribunal.

Passando para a análise do guião n.º 2 – Trânsito / IMTT⁵⁰, a pergunta n.º 1 – *“De que forma poderá ser relevante o nível de correcção do sinal de paragem por agente regulador de trânsito? Haverá uma diferença prática entre o sinal feito com a mão esquerda ou a mão direita?”*, não suscitou grandes dúvidas de interpretação, e os entrevistados responderam de forma unânime. Ambos concordaram que o nível de correcção é fundamental, por estar definido em Lei como deve ser feito esse sinal, e pelo facto de o condutor em formação o aprender desse modo. Porém não se pronunciaram acerca das possíveis diferenças existentes entre fazer o sinal de paragem com a mão esquerda, e com a direita.

À pergunta n.º 2 – *“Porque é que a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades no âmbito do art. 4.º do CE é punida com uma contra-ordenação, ao invés de crime, abrangido pelo art. 348.º do CP? E se sobre o agente*

⁴⁹ Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, procedendo à 18ª alteração do CPP;

⁵⁰ Vide *infra* APÊNDICE M: GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 2 e APÊNDICE Q: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – GUIÃO N.º 2.

pende um mandado de detenção?”, os entrevistados consideraram que depende da gravidade dos factos em causa e com a existência, ou não do contacto verbal/cominação da punição. Ambos os entrevistados partilham da opinião de que a punição por desobediência do art. 4.º do CE deverá ser através de contra-ordenação e não crime – art. 348.º do CP, devido à discrepância de gravidade entre um e outro.

O articulado da pergunta n.º 3 – *“Qual a relação prática entre o art. 347.º n.º 2 do CP – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º do CP – Desobediência? Porque é que esta desobediência é punida como crime, quando a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades no âmbito do art. 4.º do CE é punida por uma contra-ordenação?”*, apesar de extenso, não gerou dúvidas de interpretação, reflectindo-se na coerência das respostas dadas. Os entrevistados concordam que o n.º 2 do art. 347.º também pune o perigo criado sobre o agente, para além da desobediência, art. 348.º, ambos do CP, e que, em comparação com o art. 4.º do CE, deverão ser considerados como crime, devido à situação de limite ou até emergência, que este tipo de punição reflecte.

Em todo o guião que se está a analisar, a pergunta n.º 4 – *“Numa situação de um veículo apreendido, onde o fiel depositário é o condutor, poderá considerar-se que o veículo está no domínio do poder público? Se após a apreensão desse mesmo veículo, houver um acto de condução por parte de uma pessoa diferente da do fiel depositário, considera-se crime de desobediência – art. 348.º do CP – ou crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público – art. 355.º do CP?”*, foi a que mais dúvidas gerou, tendo o autor que utilizar exemplos práticos para a explicar. Quanto à primeira parte da questão, não se conseguiu chegar a um consenso no que diz respeito à definição de domínio do poder público, e se para um veículo apreendido por uma contra-ordenação, um condutor, que não o depositário, poderia incorrer no crime previsto no art. 355.º do CP; mas esclareceu-se que só incorrerá num crime de desobediência o depositário que viole os preceitos previstos no auto de apreensão. Se o condutor for outro que não o depositário, agindo sem conhecimento do estado da viatura, não poderá ser punido, mas se tiver conhecimento, apesar de não haver punição para esta conduta, ele agirá de forma dolosa.

Por fim, a pergunta n.º 5 – *“Perante ordem de paragem dada a um arguido, este se põe em fuga para conservar a sua liberdade, comete crime de desobediência? Ou a fuga de quem não está preso apresenta-se como um meio de defesa e preservação de liberdade?”*, reporta-se a situação hipotética, mas de bastante pertinência. Ambos os entrevistados referiram que a resposta insere-se no âmbito teleológico e psicológico do agente da prática dos factos; mas não avançaram como nenhuma proposta relevante de resposta; referindo apenas que, ao acontecer esta

situação hipotética, o juiz daria prevalência aos direitos fundamentais do agente da infracção, face à boa administração da justiça.

Por fim, o guião de entrevista n.º 3 – Juiz de Instrução Criminal / Procurador da República / Licenciado em Direito⁵¹, incidiu preferencialmente sobre alguns pontos de contactos e divergência existentes na interpretação jurídica e na aplicação da lei Penal. Assim, a pergunta n.º 1 – *“Qual a relação prática entre o art. 347.º – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º – Desobediência?”*, pretendia esclarecer o âmbito de aplicação de cada uma das incriminações apresentadas. Os entrevistados responderam todos na mesma linha de pensamento, onde o crime de resistência é mais gravoso e censurável que o de desobediência; e que a resistência é a desobediência acompanhada de coacção e violência, para se opor aos actos praticados pelas autoridades e funcionários.

A pergunta n.º 2 – *“Poderá o não cumprimento de um mandado de detenção por parte de um OPC configurar crime de desobediência?”*, não reuniu consenso entre os entrevistados. Havendo uns que defendem que este não cumprimento, desde que cominado, poderá constituir um crime de desobediência, outros que não equacionam essa possibilidade, pois na sua opinião não passa pela ideia de um OPC desobedecer a uma ordem emanada de uma autoridade judiciária, e também os que afirmam que este processo está sempre dependente da existência ou não de uma causa de justificação por parte do OPC.

Passando para a pergunta n.º 3 – *“Do ponto de vista da defesa e acusação de um arguido acusado de um crime de desobediência, qual é a sua percepção acerca das condenações e absolvições que originam?”*, apesar de ser uma questão um pouco especulativa, as respostas obtidas foram bastante proveitosas. Tirando o facto de um dos entrevistados não tecer nenhum comentário sobre a questão, a ideia amplamente generalizada é que na maior parte dos processos-crime por desobediência, redundam na condenação do arguido, apesar de continuar a haver absolvições, muito em parte devido a cominações defeituosas e a expediente não tão bem elaborado. Contudo, o rácio das condenações continua elevado.

Apesar de a pergunta n.º 4 – *“Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – art. 250.º do CPP – constituir crime de desobediência?”*, também estar inserida no guião n.º 1, achou-se por bem inseri-la no presente guião, de modo a obter uma opinião oficial por parte dos Tribunais e do Ministério Público, sobre esta situação tão sensível. A opinião recolhida por este conjunto de entrevistados, à excepção de um, coincide com os entrevistados do serviço territorial;

⁵¹ Vide *infra* APÊNDICE N: GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3 e APÊNDICE R: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – GUIÃO N.º 3.

considerando que existe crime de desobediência, desde que estejam reunidos os elementos do tipo, e o visado se recuse, ostensivamente a mostrar o seu documento de identificação pessoal.

Por fim, a pergunta n.º 5 – *“Na sua opinião aonde é que acaba o dever de obediência a uma autoridade pública e começa o Direito de Resistência – art. 21.º da CRP?”*, é porventura a mais vaga e subjectiva de todas, todavia, os entrevistados cingiram-se ao estritamente essencial e serviram-se de exemplos práticos. O ponto comum existente foi considerarem que, a partir do momento em que nos deparemos com uma ordem ilegítima ou ilegal, ou que ofenda direitos, liberdades e garantias pessoais, temos o direito em resistir à sua materialização; apesar de existir uma ténue fronteira entre o dever de obediência e o direito à resistência, não há nenhuma forma de se quantificar quando é que se passa de uma situação para outra.

5.3 CONCLUSÃO

Das entrevistas que foram efectuadas e dos esclarecimentos que foram recolhidos, pôde-se reter que a especificidade de dados que se pretendia obter, só se conseguia alcançar através de um conjunto de entrevistas a entidades-chave, que por via da sua formação, instituição a que pertencem, e funções que desempenham, puderam partilhar os seus conhecimentos com o autor.

Este facto afigura-se importante, de modo a que se venha a possuir toda a informação possível, a fim de verificar as hipóteses práticas inicialmente colocadas, concluir os aspectos que sobressaíram durante a elaboração do TIA e recomendar um conjunto de propostas e alterações, que trarão resultados práticos para GNR.

As entidades entrevistadas demonstraram, na maior parte dos casos, uma grande unanimidade de opiniões e coerência de respostas, quer ao nível geral, quer interfuncional. Facto que trará uma maior qualidade de resultados nas conclusões finais, após a análise das respostas dadas e da verificação das hipóteses práticas, expostas no próximo capítulo.

CAPÍTULO 6

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

6.1 INTRODUÇÃO

Este capítulo reveste-se de basilar importância, pois é no seu decorrer que serão sintetizadas e apresentadas todas as conclusões e resultados práticos a que se chegou durante toda a investigação.

A lógica que se irá seguir, é a da comparação de resultados provenientes de todo o estudo teórico, sobre os pressupostos, requisitos e especificidades do crime de desobediência, com todo o *know-how* que foi recolhido através dos métodos de investigação escolhidos ao longo deste TIA; com maior predominância para a realização de entrevistas directivas e semi-directivas.

Por ordem, vai-se primeiramente verificar a maior ou menor validade das hipóteses práticas que se colocaram inicialmente, ficando também aptos a formular uma sucinta resposta à pergunta de partida; e de seguida, atinge-se o acume do trabalho, através da exposição das conclusões finais a que se chegou. Por fim, apresentam-se recomendações que se acharam pertinentes de serem analisadas e aplicadas no futuro, expõem-se as limitações com que nos debatemos e propostas de investigações que se acharam relevantes de serem desenvolvidas em próximos trabalhos.

6.2 VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PRÁTICAS

Nesta fase final da investigação, já nos é possível verificar as hipóteses inicialmente formuladas. Deste modo, relativamente à primeira hipótese: *“Uma ordem legítima deverá ser clara, perceptível, legal e dada no âmbito das competências de uma autoridade ou funcionário”*, foi totalmente verificada através das respostas dadas às perguntas n.º 4 e 5 da parte comum dos guiões. Todos os entrevistados referiram, ao longo das suas respostas, quais seriam os requisitos de uma ordem legítima, para que, não sendo cumprida, possa ser cominado crime de desobediência. Esta ordem terá de ser emanada por uma autoridade ou funcionário no exercício das suas funções, imbuído de poder público, e terá de ser reconhecido pelo visado como tal. Se uma determinada ordem for clara, perceptível e realizável, e se o seu cumprimento não preencher um tipo de crime, ela terá carácter

obrigatório e vinculativo, cujo não cumprimento, resultará no crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 348.º do CP, se for feita a respectiva cominação.

A segunda hipótese: *“Todo o acto de desobediência a uma autoridade deverá ser considerado crime de desobediência”*, foi parcialmente refutada, através das respostas dadas às perguntas n.º 1 e 3 da parte comum dos guiões. O carácter de *ultima ratio* do Direito Penal é inquestionável, por isso, apenas as condutas desobedientes, que mais se desviem da norma social, mais gravosas e com maior grau de censurabilidade deverão ser crime. Apesar das autoridades e funcionários públicos serem a representação do Estado na sociedade, se toda a desconformidade aos seus comandos legítimos fosse crime de desobediência, assistiríamos a uma vulgarização e banalização deste ilícito criminal. Para fazer face a este fenómeno, existem mecanismos menos onerosos, e porventura mais eficazes do que um crime, como as sanções administrativas – as contra-ordenações; e.g., as existentes no CE.

Quanto à terceira hipótese: *“A comunicação regular e a cominação são requisitos fundamentais na tipificação do crime de desobediência”*, foi totalmente verificada pelas respostas dadas às perguntas n.º 6 e 7 da parte comum dos guiões. Estas duas condições são o sustentáculo legal e processual do crime de desobediência, sem as quais, este não se verifica. Para se fundar num indivíduo a consciência do ilícito que está a cometer, tem de se lhe comunicar de forma inequívoca que a postura ou a acção que está desenvolver está a lesar a autonomia intencional do Estado, ou seja, está a obstar a acção de uma autoridade ou funcionário que está a zelar pela concretização do Estado. Quanto à cominação, ela é a advertência da punição que se poderá vir a incorrer, se for mantida a postura ou acção anteriormente referida. A cominação poderá vir expressa na disposição legal que se está a infringir, art. 348.º n.º 1, al. a), ou poderá ser feita funcionalmente, ou *ad hoc*, pela autoridade ou funcionário art. 348.º n.º 1, al. b), ambos do CP.

Por fim, a quarta e última hipótese: *“É através da Lei que uma entidade alcança o estatuto de autoridade ou funcionário a quem se deve obediência”*, foi totalmente verificada pelas respostas dadas às perguntas n.º 1 e 2 da parte comum dos guiões. Para que uma autoridade ou funcionário ganhe esse estatuto, ele terá de ser outorgado por através de uma fonte pública oficial; assim, que não melhor do que através de uma concessão provinda do ordenamento jurídico nacional. As autoridades judiciais, os OPC e os funcionários administrativos só gozam desse estatuto público pois existe um documento legal que o atesta; podendo ser através de Lei ou Decreto-Lei, bem como Portaria, Decreto-Regulamentar ou até mesmo despacho de uma outra autoridade ou funcionário público reconhecido como tal, através de um documento oficial. Nesse documento terá de vir todas as competências e poderes decorrentes da sua função, sob pena de as suas ordens virem a padecer de ilegitimidade.

6.3 CONCLUSÕES FINAIS

Os objectivos e questões de investigação foram formulados com a finalidade de dar resposta ao problema central que se colocou inicialmente; e agora que foram cumpridos e respondidos, e que foi aferida a validade das hipóteses, estamos em condições para dar resposta à pergunta de partida: *Sob que circunstâncias um acto se pode tipificar como crime de desobediência?*

De um modo assertivo, se forem cumpridas as exigências do art. 348.º do CP. Contudo, ao nos limitarmos à mera leitura desta disposição legal, escapam-se bastantes pormenores essenciais ao preenchimento deste ilícito criminal.

Para uma determinada acção ou conduta ser tipificada como crime de desobediência, terá de haver um desrespeito a uma ordem ou mandado legítimos, que consubstancie um comando positivo ou negativo, regularmente transmitido ao agente da prática dos factos, emanado de uma autoridade ou funcionário imbuído de poderes público e agindo dentro da sua esfera de competências; e ganhará relevância penal, se subsumida também a uma cominação, ou advertência da punição, efectuada por uma disposição legal, ou na sua ausência, por uma autoridade ou funcionário competente para praticar o acto.

A autonomia intencional do Estado poderá ser lesada de variadíssimas maneiras, e o crime de desobediência, como crime de dano, é forma mais comum, ao nível da actuação dos OPC, de se colocarem entraves à actividade de uma autoridade ou funcionário públicos, e por sua vez, à concretização do próprio Estado. Este facto é também sustentado pelos dados oficiais recolhidos junto das entidades entrevistadas e do MJ / DGPJ, do MAI / RASI.

Do que se pode aferir do estudo teórico efectuado e dos dados referidos anteriormente, existe ao nível dos OPC um adequado conhecimento geral deste delito, também por via do seu elevado número de registos observados, comparativamente com os outros crimes contra a autoridade pública.

Este facto leva a uma correcta definição das fronteiras do que será a desobediência penalmente relevante, face à possibilidade de que esta teria uma maior abrangência, para além da que efectivamente possui; não existindo portanto, uma tipificação excessivamente zelosa de certos actos como crime de desobediência. Ainda que, materialmente, não exista nenhum critério que permita distinguir a desobediência com relevância penal da que não tenha.

Tendo em conta que os resultados obtidos das entrevistas que se efectuaram serem apenas uma percepção geral do crime de desobediência, por parte de uma reduzida amostra – comandantes de DTer e DTra, magistrados judiciais e do MP e licenciados em Direito –, não nos parece de todo desproporcionado efectuar-se uma coerente e cuidada extrapolação de resultados, para toda a GNR. Não obstante dos óbices que poderão ser

encontrados, pode-se afirmar peremptoriamente e sem parcimónias, que existe, no universo das entidades entrevistadas, plena consciência dos elementos e da factualidade típica do crime de desobediência. A relevância desta sintetização é bastante elevada, na medida em que gera conhecimento específico para a GNR, e restantes OPC, através da operacionalização de conceitos que se efectuou.

Através desta investigação consegue-se demonstrar a importância desta tipologia, bem como sensibilizar-se os destinatários da mesma, para como deverão na prática lidar correctamente com a ocorrência deste crime, durante o cumprimento das suas funções. Pois o crime de desobediência não é um fenómeno uno, mas possui diversas modalidades, tantas quanto os desvalores sociais de cada desobediência em concreto. Por isso, pode-se afirmar que não existe um só crime de desobediência, mas sim, diversas imputações com a discricção típica e a punição do art. 348.º do CP.

6.4 RECOMENDAÇÕES

Com o objectivo de estruturar indicações práticas sobre como os OPC de competência genérica, deverão lidar no terreno com a possibilidade de ocorrência de crime de desobediência e conseqüente processo, seria de todo proveitoso para a GNR, a elaboração de um manual de boas práticas sobre o crime de desobediência; à semelhança do que já existe para outros crimes, mas em forma de brochura e desdobrável, e como alguns serviços do MP das mais variadas comarcas têm optado por fazer, para uma eficaz condução do inquérito.

Por fim, sem querer parecer demasiado ambicioso, propõem-se duas alterações legislativas, primeiro, inserir-se no articulado do art. 250.º do CPP a expressa cominação do crime de desobediência, simples, pelo não cumprimento de uma ordem legítima de identificação por parte o OPC; podendo figurar no n.º 2 *in fine*, do mesmo artigo, ou eventualmente constituir um novo número, com essa cominação.

E em segundo, a superação de um vazio legal existente no CE, por via da criação de uma nova incriminação, contra-ordenacional, ou até mesmo criminal, que punisse o condutor, que não o depositário de um veículo apreendido, por consumir um acto de condução, tendo perfeito conhecimento do estado em que o mesmo se encontrava.

6.5 LIMITAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO

As limitações que se encontraram ao longo da investigação, e que mais entraves colocaram à elaboração deste TIA foram, o período que está estabelecido para esta fase tão importante da formação de um oficial da GNR, ser coincidente com o período de férias de grande parte dos entrevistados, e também com o período de férias judiciais.

O curto tempo previsto para a concretização de todas as etapas de um TIA, sendo bastante difícil começar a elaborá-lo durante o período lectivo; o reduzido número de páginas disponíveis, não fazendo academicamente muito sentido, estabelecer um limite máximo de quarenta páginas para a parte teórica, visto que no final deste ciclo de estudo em que nos encontramos, obteremos o grau académico de Mestre, cuja maior parte dos trabalhos que dão a obtenção desse grau, se situam entre quarenta a sessenta páginas.

Por fim, e deveras mais importante, a paradoxal exigência de um elevado nível de qualidade de investigação, quando durante toda a formação na AM, no nosso plano curricular de estudos nunca constou uma disciplina de metodologia das ciências sociais, obrigando-nos a despender bastante tempo em acções de pesquisa e de autoformação que já deveriam ser dados adquiridos; facto que não é de todo justificável, pelas doutrinas do processo de Bolonha, visto que na esmagadora maioria dos estabelecimentos superiores de ensino já integrados neste processo, possuem efectivamente uma disciplina semestral sobre metodologia de investigação.

6.6 INVESTIGAÇÕES FUTURAS

Uma análise igualmente interessante, de um ponto de vista mais sociológico, será a comparação da desobediência com consequências penais, com a desobediência administrativa e a desobediência civil. Incidindo-se nos pontos de contacto e na ténue fronteira existente entre, e.g., o não acatamento de decisões ou actos administrativos, a resistência pacífica a ordens e acção popular, Lei n.º 83/1995, de 31 de Agosto e uma acção típica de crime de desobediência; bem como uma aprofundada reflexão sobre o crime de desobediência à luz dos preceitos constitucionais.

Outra proposta que lança é o estudo da discricionariedade das Forças de Segurança e dos seus militares, comparativamente com outras profissões, nomeadamente médicos e magistrados.

REFERÊNCIAS

- Academia das Ciências de Lisboa. (2001). *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea – 1º Volume*. Lisboa: Verbo.
- Academia Militar. (2008). *Orientações para a redacção de trabalhos*. Lisboa: Academia Militar.
- Albuquerque, P. P. (2008). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica.
- Assembleia da República. (2001). Lei n.º 101/2001 de 25 de Agosto. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 197, 5452-5453.
- Assembleia da República. (2005). Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 155, 4642-4686.
- Assembleia da República. (2007). Lei n.º 48/2007 de 17 de Fevereiro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 166, 5844-5954.
- Assembleia da República. (2007). Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 170, 6181-6258.
- Assembleia da República. (2007). Lei n.º 63/2007 de 6 de Novembro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 213, 8043-8051.
- Assembleia da República. (2008). Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 165, 6038-6042.
- Assembleia da República (2009). Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 30, 926-1029.
- Assembleia da República (2009). Lei n.º 17/2009 de 6 de Maio. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 87, 2559-2604.
- Assembleia da República (2009). Lei n.º 18/2009 de 11 de Maio. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 90, 2765-2781.
- Borges, F. (2011). *O Crime de Desobediência à Luz da Constituição*. Coimbra: Almedina.
- Brandão, N. (2006). *Justificação e desculpa por obediência em Direito Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cabral, J. S. & Mendes, A. O. (2009). *Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*. (3.ª ed.). Coimbra: Almedina.

- Chenoweth, E. & Stephan, M. J. (2008, Verão). Why Civil Resistance Works – The Strategic Logic of Nonviolent Conflict. *International Security*, Vol. 33, N.º 1, p. 7-44. Recuperado em 26 de Maio, 2011, http://belfercenter.ksg.harvard.edu/files/IS3301_pp007-044_Stephan_Chenoweth.pdf.
- Civil Disobedience. (2011). in *Encyclopædia Britannica*. Recuperado em 26 de Maio, 2011, <http://www.britannica.com/EBchecked/topic/119219/civil-disobedience>.
- Desobediência. (2010) in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. Recuperado em 25 de Maio, 2011, <http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx?pal=desobediência>.
- Dias, J. F. (Orgs.). (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. E. F. & Oliveira, F. P. (2006). *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina.
- Direcção-Geral da Política de Justiça (2011). *Estatísticas da Justiça*. Recuperado em 18 de Julho, 2011, <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica>.
- Eiras, H., & Fortes, G. (2010). *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*. (3.ª ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Étimo in Figueiredo, C., *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 1923. Lisboa: Academia Real das Ciências. Recuperado em 10 de Junho, 2011, <http://www.gutenberg.org/files/31552/31552-pdf.pdf>
- Gama, J. T. & Sanches J. L. S. (2004, 2º Semestre). Taxas municipais pela ocupação do subsolo. *Fiscalidade*, 19/20, 5-43.
- Guarda Nacional Republicana. (s.d.). *Manual de Ordem Pública*. Lisboa: Unidade de Intervenção.
- Hefner, A. G. (1997). *Baal*. Recuperado em 26 de Maio, 2011, <http://www.pantheon.org/articles/b/baal.html>.
- Henriques, M. L. (2000). *Código Penal Anotado II Volume – Parte Especial*. Lisboa: Editora Rei dos Livros.
- Hilário, P. (2008). *Direito de resistência, Abuso de poder, ignorância sobre direitos constitucionais*. Recuperado em 26 de Maio, 2011, <http://www.regiao-sul.pt/noticia.php?refnoticia=80701>.
- Leal, C. (2007, 2º Semestre). Notificação de arguido para comparecer a julgamento em processo sumário – A despenalização do crime de desobediência com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto. *Revista do CEJ*, VII, 125-139.
- Ministério da Administração Interna. (1998). Decreto Regulamentar n.º 22-A/1998 de 1 de Outubro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 227, 5006-5123.

- Ministério da Administração Interna. (2005). Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 38, 1554-1625.
- Ministério da Administração Interna e da Justiça. (1974). Decreto-Lei n.º 406/1974 de 29 de Agosto. *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 201, 964-965.
- Ministério da Justiça. (1966). Decreto-Lei n.º 47 344/1966 de 25 de Novembro. *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 274, 1883-2086.
- Ministério da Justiça. (1982). Decreto-Lei n.º 433/1982 de 27 de Outubro. *Diário da República*. 1.ª Série, n.º 249, 3552-3563.
- Ministério da Justiça. (1995). Decreto-Lei n.º 329-A/1995 de 12 de Dezembro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 285, 7780-7916.
- Monteiro, C. L. (2001). Dos Crimes Contra a Autoridade Pública. *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo II*, 336-359.
- Mota, J. L. L. (1998). Crimes contra a autoridade pública. *Jornadas de Direito Criminal: Revisão do Código Penal – Volume II*, 409-461.
- Presidência do Conselho de Ministros. (1991). Decreto-Lei n.º 442/1991 de 15 de Novembro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 263, 5852-5871.
- Reis, F. L. (2010). *Como elaborar uma Dissertação de Mestrado segundo Bolonha*. Lisboa: Pactor.
- Santos, J. R. (2001). *Comunicação*. Lisboa: Prefácio.
- Santos, A. M. P. (2008). *Código Penal numa perspectiva policial – Anotado*. (2.ª ed.). Lisboa: Editora Rei dos Livros.
- Sarmiento, M. (2008). *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertações de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada*. (2.ª ed.). Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Taborda, R. G. (2009). *Da identificação do Suspeito e Consequências da Recusa de Identificação*. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa.
- Warburton, N. (2007). *Elementos Básicos de Filosofia*. (2.ª ed.). Lisboa: Gradiva.

APÊNDICES

APÊNDICE A: CLASSES DE OEDIÊNCIA

Nas diferentes áreas do panorama jurídico estrangeiro, existem várias propostas doutrinárias de organização, ou classificação dos vários tipos de obediência, para se poder obter um melhor entendimento do conceito; Brandão (2006)⁵², recupera e sintetiza uma das possíveis classificações de desobediência, consoante a relação jurídica que ela possua.

A classificação mais consensual é a proposta por Carrara *apud* Brandão (2006)⁵³, que estratificou a obediência em 3 classes: Obediência doméstica, obediência hierárquica e obediência política; que seguidamente irão ser apresentadas.

A primeira classe de obediência, a obediência doméstica, é a que produz efeitos no “*seio das relações jurídico-privadas*”, pois enquadra as relações de subordinação “*da mulher ao marido, dos filhos ao pai e dos servidores ao amo*” (Carrara *apud* Brandão, 2006, p. 27). Esta é, indubitavelmente, uma visão muito tradicionalista, difícil de ser aplicada na actualidade, já não contendo a subordinação da mulher ao marido.⁵⁴

Com a evolução da sociedade, esta classe de obediência evoluiu igualmente; a obediência laboral que até então estava no domínio da doméstica, ganhou autonomia própria, podendo ser agora também considerada uma classe de obediência. Com esta secessão, a obediência doméstica é “*agora melhor apelidada de obediência familiar*” (sublinhado nosso) (Carrara *apud* Brandão, 2006, p. 27).

Deste modo, ao analisar-se o art. 128.º do CC, que estabelece que “*em tudo o quanto não seja ilícito ou imoral, devem os menores não emancipados obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos*”, e o princípio da igualdade, art. 13.º da CRP, pode facilmente perceber-se que a obediência familiar cinge-se apenas à obediência devida dos filhos aos pais.

Com a autonomização da obediência laboral, é justo alinhar-se algumas linhas sobre a classificação em questão, principalmente quando se trata de avaliar a

⁵² Em especial, nas p. 26-33;

⁵³ *id. ib*;

⁵⁴ Face à evolução das mentalidades e da própria sociedade, esta relação marido-mulher, já não é interpretada nem seguida por esta classificação (finais do Séc. XIX), onde uma interpretação literal irá levantar um sem-número de questões passíveis de gerarem ilegalidades e mesmo inconstitucionalidades; veja-se o princípio da equiparação entre homem e mulher, e discriminação em razão do sexo, bem como a impossibilidade do afastamento da responsabilidade penal pela “*simples obediência, sem mais, da mulher a ordem dada pelo marido (ou vice-versa, evidentemente) para a realização de um ilícito-típico penal*” (Brandão, 2006, p. 29), patente em diversa jurisprudência dos nossos tribunais; e.g., Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 19-05-1993, Processo nº 43377.

legalidade das situações de ordens dadas por um empregador ao trabalhador – presentes nas premissas do direito laboral e comercial, bem como no das obrigações.

A obediência laboral pode ser considerada, *lactu senso*, como uma obediência hierárquica privada, pois, em mais nenhuma classe de obediência, as questões de subordinação e dependência, bem como, “*a actividade do inferior é objecto de uma conformação tão extensa e directa pelo superior como o é no domínio laboral*” (Brandão, 2006, p. 30), mesmo com as respectivas ressalvas para os diferentes tipos de funções e profissões que poderão ser desempenhadas.

A relevância do art. 121.º n.º 1, al. d) do Código do Trabalho (CT), que consagra o dever de obediência laboral, “*é explicado pela necessidade de o trabalhador contribuir de forma efectiva para a prossecução dos interesses da entidade patronal*” (Brandão, 2006, p. 30-31), não podendo evidentemente ultrapassar os limites legais presentes na lei penal; “*daí que o poder de direcção do empregador, se tem o seu fundamento na lei (...), há-de sempre ter de reconhecer a lei como limite*” (Gomes apud Brandão, 2006, p. 31).

A segunda classe de obediência a ser apresentada, a obediência hierárquica, já foi subtilmente abordada nas secções anteriores⁵⁵; cabe agora escarpelizar-la. Primeiramente, alerta-se de novo para o facto de que esta não deverá ser confundida com a obediência e/ou desobediência penalmente relevante, pois, a obediência hierárquica é “*concebida como uma relação de superioridade e dependência, resultante de uma ordem particular de ofícios ou funções, especialmente de índole pública*” (Carrara apud Brandão, 2006, p. 27); ou seja, a obediência hierárquica, é a obediência devida numa relação dentro da administração pública a um superior hierárquico, cessando imediatamente se a ordem for ilegítima, art. 271.º n.º 3 da CRP e art. 36.º n.º 2 do CP.

Apelando novamente ao conceito de ordem legítima, quem recebe uma, está “*juridicamente obrigado ao seu cumprimento*” (Brandão, 2006, p. 22), desde que, tanto o superior como o inferior sejam, respectivamente, competentes para emaná-la e executá-la, que exista uma efectiva relação de subordinação entre ambos, e que a ordem cumpra as formalidades exigidas legalmente⁵⁶.

Caso estes, ou outros pressupostos não se cumpram, existem certos mecanismos que poderão compelir a tal; em termos comparativos, tal como a obediência penalmente relevante se encontra protegida pelo Direito Penal, a

⁵⁵ Vide § supra 2.2 NOÇÃO ETIMOLÓGICA E SOCIOLÓGICA DO CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA ¶ 8, 9 e 10;

⁵⁶ De acordo com Dias & Oliveira (2006, p. 70) “*o dever de obediência existe sempre que se trate de ordens emanadas de legítimo superior hierárquico, em matéria de serviço e com a forma legal (artigo 271.º, n.º 2 CRP)*” (sublinhado nosso).

“obediência hierárquica encontra-se já protegido pelo direito disciplinar” (Borges, 2011, p. 55);

A terceira classe de obediência proposta por Carrara *apud* Brandão (2006, p. 27), a obediência política, também padece, em parte, da patologia ostentada pela doméstica, pois, a sua definição original – “a relação que liga o súbdito ao príncipe e, em geral, ao governo do Estado” (Alimena *apud* Brandão, 2006, p. 27) – está também em parte ultrapassada.

De forma simplista, e adaptada à actual realidade, é a obediência que poderá ser mais relevante penalmente, bem como muito semelhante à obediência hierárquica, parecendo-nos que a diferença reside no bem jurídico protegido, onde a obediência política irá incidir num dos elementos do Estado, enquanto figura formal – o poder político –, e não na globalidade material do mesmo, especificidade tutelada pela obediência hierárquica.

No seu *Programma dal corso di diritto criminale*, Carrara *apud* Brandão (2006, p. 27) apenas estratifica a obediência em três classes – doméstica, hierárquica e política – ressaltando a autonomização da obediência laboral, e a reclassificação da doméstica em familiar, contudo, Alimena *apud* Brandão (2006, p. 27), irá retomar a classificação de Carrara, acrescentando às classes existentes, a obediência espiritual; que poderá ser “entendida como uma questão da consciência, sem relevância jurídica⁵⁷” (Brandão, 2006, p. 27).

A obediência espiritual está intimamente relacionada com a índole interna do agente, com os seus valores e com a sua consciência, que poderá hipoteticamente e com raríssima frequência, levantar questões relevantes penalmente, na medida em que “é possível a atribuição de efeitos desculpantes a decisões que sejam impostas ao indivíduo pela sua própria consciência”; por fim, Jiménez *apud* Brandão (2006, p. 28), refere ainda que esta classe de obediência possui uma vertente religiosa, nomeadamente no que diz respeito à separação entre o Estado e a Igreja.

Sintetizando, para o âmbito deste trabalho, são consideradas cinco classes de obediência: familiar, laboral, hierárquica, política e espiritual.

Parece-nos a nós que não será de todo descabido, questionar-se em que classe de obediência, a obediência penalmente relevante se insere. Exceptuando a desobediência familiar e a espiritual, por nos parecer impossível que possam constituir o tipo legal de crime de desobediência, abstractamente, todas estas classes de obediência poderão ganhar relevância penal, pois, de um ponto de vista teleológico, o crime de desobediência só ocorre quando uma das classes de desobediência não é

⁵⁷ A relevância jurídico-penal das classes de obediência será explicada no último ¶ desta §.

cumprida, *strictu sensu*; contudo, “como Bettiol demonstrou de modo insuperável, no domínio privado a obediência à lei prevalece sobre qualquer outro tipo de obediência” (Gomes *apud* Brandão, 2006, p. 31).

APÊNDICE B: BEM JURÍDICO

O crime de desobediência insere-se na Secção I – da resistência e desobediência à autoridade pública – do Capítulo II – dos crimes contra a autoridade pública – do Título V – dos crimes contra o Estado – do CP, e de um modo geral pode-se afirmar que os crimes contidos no Capítulo II tentam proteger o bem jurídico, autonomia intencional do estado, ainda que de formas diferentes, variando apenas o âmbito da protecção (Monteiro, 2001)⁵⁸. Pormenorizando, na Secção I deste capítulo, procura-se “*prevenir ataques externos, de fora, àquela mesma autonomia intencional, de tentar impedir os entraves que não-funcionários possam pôr à efectiva realização desses interesses estatais*” (Monteiro, 2001, p. 336). A autonomia intencional do estado, é *lactu senso*, a plena capacidade e o regular desempenho de actividades por parte da administração pública, sem que os destinatários dos seus actos, obstaculizem o “*correcto desenrolar dos actos processuais*” (Monteiro, 2001, p. 350).

À semelhança do que acontece com, e.g. o crime de furto, art. 203.º do CP, o crime de desobediência deverá assim “*integrar a categoria dos crimes de dano [ou lesão]*” (sublinhado nosso) (Monteiro, 2001, p. 350); pois atendendo “*ao tipo de actuação do agente sobre o bem jurídico em causa – e não ao resultado*”, é um crime “*cuja consumação requer a efectiva lesão do bem jurídico*” (Eiras & Fortes, 2010, p. 185), em comparação com os crimes de perigo⁵⁹, onde basta a mera possibilidade de ser causada uma lesão.

A importância da correcta definição do bem jurídico, prende-se principalmente com o facto de se conseguir distinguir “*entre o concurso aparente (de normas)*”, onde ao agente será imputado um só crime, e o “*concurso efectivo de crimes*” (Borges, 2011, p. 88), que face à existência de diferentes bens jurídicos em causa, poderão ser imputados ao agente, vários crimes⁶⁰.

Borges (2011, p. 89) alerta-nos para um facto pertinente, “*o art. 348.º não contém um crime de desobediência completo, mas apenas uma descrição típica comum a vários crimes de desobediência*”, como se pode perceber da leitura dos números e alíneas do referido artigo, o que faz com que, apesar de estar sempre em causa a autonomia intencional do Estado, ela possa ser estratificada, ou seja, ter várias vertentes. Estas várias vertentes, ou sub-bens jurídicos, são valorizados

⁵⁸ Em especial, na p. 350;

⁵⁹ Vide Capítulo III – Dos crimes de perigo comum – do CPP;

⁶⁰ Esta ideia será mais concretamente desenvolvida nos *infra* APÊNDICE I.2: CONCURSO DE INFRAÇÕES e APÊNDICE I.3: A CONSTITUIÇÃO COMO ASSISTENTE NUM PROCESSO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

“*sensivelmente da mesma forma*” (Borges, 2011, p. 89), apesar da moldura penal variar entre a desobediência simples e a qualificada⁶¹.

Pode-se concluir então que em qualquer das vertentes que possa assumir, “*o bem jurídico «autonomia intencional do Estado» tem assim, natureza instrumental*” (Borges, 2011, p. 90).

⁶¹ *Vide infra* APÊNDICE D: DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA.

APÊNDICE C: TIPOLOGIA OBJECTIVA E SUBJECTIVA DE ILÍCITO

Nesta secção, iremos abordar sucintamente, uma síntese da argumentação que gravita em redor das questões gerais da tipicidade, quer objectiva, quer subjectiva, proposta por Albuquerque (2008), Borges (2011) e Monteiro (2001).

Para além do que foi referido sobre a dignidade e relevância penal da conduta desobediente e sobre as duas fontes originárias do dever de obediência, por uma disposição legal ou cominação legal, e *ad hoc*, ou cominação funcional; o princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege*⁶² “*não admite crimes condicionais*” (Monteiro, 2001, p. 351), apesar de admitir em certa parte as normas em branco.

Objectivamente, temos de recuperar o aparente tautologismo onde, desobedecer, é faltar à obediência devida; esvaziada de qualquer interpretação ou convicção pessoal, ou seja, o “*não cumprimento de uma ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados ao destinatário e provenientes de autoridade ou funcionário competente*” (Albuquerque, 2008, p. 825).

O crime de desobediência pode ocorrer por acção ou omissão, na primeira situação vai-se punir “*a actividade que contrarie uma ordem ou mandado legítimos e tão-só isso*”, na segunda, sanciona-se “*o simples deixar de fazer aquilo que foi legitimamente ordenado ou mandado, independente das consequências ou do resultado: omissão pura*” (Monteiro, 2001, p. 352). Fazendo um paralelismo, este crime vai-se consumir “*com a prática do acto cuja omissão foi ordenada ou a omissão do acto cuja prática foi ordenada*” (Albuquerque, 2008, p. 825); onde a não identificação de uma autoridade, sendo prevista como requisito obrigatório, pode conduzir à invalidade de uma ordem dada, podendo “*ser relevante a nível da imputação subjectiva do facto ilícito ao agente*”, (Borges, 2011, p.62).

Quanto ao tipo subjectivo de ilícito, vai-se incidir sobre as diferentes modalidades de dolo existentes, já que, com o alcance que o art. 13.º do CP *in fine* atinge, a ideia de desobediência por negligência não tem fundamento.

É no art. 14.º do CP que estão plasmados as diferentes modalidades de dolo existente, o dolo directo – n.º 1 –, o dolo necessário – n.º 2 – e o dolo eventual – n.º 3 – onde segundo Monteiro (2001), qualquer uma destas basta para a existência da desobediência.

Incidindo nos princípios gerais do direito penal, mais concretamente nos requisitos do dolo, Borges (2011, p. 83) define dois: o “*momento intelectual do dolo*”

⁶² Segundo Eiras & Fortes (2010, p. 608), “*é o princípio que advoga que sem lei, não há crime nem pena*”.

onde o “agente tem, em primeiro lugar, de representar mentalmente o facto que preenche o tipo de crime”, e o “elemento volitivo do dolo”, que representa a “vontade [do agente] de realizar o tipo objectivo do ilícito”. Daqui se pode concluir a impossibilidade de o tipo subjectivo de ilícito se imiscuir do tipo objectivo, pois, para o agente tomar “consciência da ilicitude do facto são essenciais todos os elementos que constituem o tipo objectivo de ilícito, que inclui tanto elementos de facto como de direito” Borges (2011, p. 83).

Existem situações onde poderá existir exclusão do dolo, dentro do quadro do art. 16.º n.º 1 do CP, em situações de erro, e.g., sobre a competência da uma determinada autoridade, assunto que será abordado aprofundado mais à frente⁶³.

O agente de um crime tem de conhecer todos os elementos do tipo presentes na norma, para caso que se está a estudar, a “ordem”, a “obediência devida” a “autoridade”, o “funcionário”, entre outros⁶⁴.

Este conhecimento exigido irá variar tendo em conta o elemento normativo em causa, Dias *apud* Borges (2011, p. 84), propõem-nos a existência de dois elementos normativos; Uns de “estrutura eminentemente jurídica, que só através de uma decisão estritamente técnica assumem relevo normativo e logram orientar o agente para o desvalor da ilicitude do facto total” (sublinhado nosso), ou seja, continua a exigir-se o conhecimento, por parte do agente, da tipicidade da norma, apesar de se dispensar a subsunção⁶⁵ jurídica; e outros que “exprimem imediatamente uma valoração moral, social, cultural ou mesmo jurídica decisiva para a ilicitude do facto como um todo” (sublinhado nosso), onde, como se depreende, apenas basta ter conhecimento “dos pressupostos materiais dos elementos normativos” Borges (2011, p. 84).

Como se viu anteriormente para as normas em branco, não existe um só crime de desobediência, mas sim, “diversas incriminações que têm em comum a descrição típica e a punição estabelecidas pelo art. 348.º” Borges (2011, p. 85). Deste modo, para além de se conhecer a norma em questão, bem como todos os seus elementos objectivos, temos também de conhecer os elementos objectivos de cada norma que faça referência ao crime de desobediência, ou seja, que comine uma punição por desobediência simples ou qualificada por um desvio de conduta com relevância penal⁶⁶.

A pedra de toque deste problema reside no “conhecimento dos elementos objectivos contidos nessas proibições legais”, bem como, e talvez de maior

⁶³ Vide *infra*, APÊNDICE I.1: A DESOBEDIÊNCIA NO REGIME DO ERRO;

⁶⁴ Vide § *supra*, 2.3 OBEDIÊNCIA DEVIDA A DETERMINADA AUTORIDADE OU FUNCIONÁRIO;

⁶⁵ Segundo Eiras & Fortes (2010, p. 724), é a integração de uma situação de facto numa norma jurídica;

⁶⁶ Para ilustrar esta situação temos, e.g., a não entrega da licença, e da respectiva arma, nas instalações da PSP, após o prazo de 15 dias contado da cassação da mesma, cf. art. 108.º n.º 7 da Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio - Regime jurídico das armas e suas munições.

importância, “o conhecimento das próprias proibições legais” (Borges, 2011, p. 85). Que em relação ao surgimento de “novas incriminações das condutas desobedientes, ainda não perfeitamente sedimentadas na consciência social, seja necessário o conhecimento da proibição para a possibilidade de dolo do agente”⁶⁷ (Borges, 2011, p. 86-87), o que poderá eventualmente gerar situações que estarão ao coberto do regime do erro, art. 17.º do CP⁶⁸.

Uma última chamada de atenção vai para a cominação *ad hoc* ou funcional, frisando novamente que apesar de a cominação ser feita por uma autoridade competente, existem dois requisitos que são indissociáveis, a cominação em si, e o conhecimento da cominação por parte do agente “desobediente”, “*pelo que é necessário o conhecimento da proibição para a possibilidade de dolo*” (Borges, 2011, p. 87), ou seja, mesmo que a cominação não esteja presente numa disposição legal, o agente só age com dolo, se em si houver uma total consciência da ilicitude do facto praticado.

⁶⁷ Recuperando o exemplo da desobediência de um aluno ao seu professor, Borges (2011, p. 87), tece um comentário deveras pertinente, onde perspectiva que “*com a evolução gradual dos valores sociais, não sabemos se, um dia, a desobediência do aluno ao professor não passará a configurar um crime de desobediência*”;

⁶⁸ Vide nota *supra* n.º 61.

APÊNDICE D: DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA

A previsão penal da desobediência qualificada encontra-se presente no art. 348.º n.º 2 do CP, onde é estabelecida uma pena “*de prisão até dois anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada*” (sublinhado nosso). Através da análise desta norma descobre-se, *in fine*, a noção diferenciadora entre a desobediência simples e qualificada, onde uma desobediência penalmente relevante só será qualificada caso haja uma disposição legal que comine essa mesma qualificação.

A maior gravidade da desobediência qualificada face à simples, justifica-se pelos factos expostos *supra*, bem como pela necessidade que o legislador teve de, para certos desvios de conduta mais acentuados em relação à autoridade pública, agravar a pena cominada⁶⁹. Como Eiras & Fortes (2010, p. 255) sintetizam, a desobediência qualificada é “*uma desobediência agravada por existir disposição especial que assim prescreve, estabelecendo pena mais grave do que a prescrita para a (...) simples desobediência*”.

Se nos imbuirmos do espírito do legislador à data, poderemos avançar com possíveis justificações para a qualificação do crime de desobediência, por exemplo, visto não ser possível cominar *ad hoc* uma punição por desobediência qualificada, quando existe situações onde um agente já foi notificado de uma determinada conduta a tomar⁷⁰, quando existe uma formalidade ou decisão administrativa⁷¹, ou pelo incumprimento de imposições⁷².

⁶⁹ *E.g.* quem praticar qualquer acto estando inibido ou proibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva que aplique uma sanção acessória, é punido por crime de desobediência qualificada, art. 138.º do CE;

⁷⁰ Cf. art. 155.º n.º 4 do CE;

⁷¹ Cf. art. 33.º da Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio – décima sexta alteração ao regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas – e art. 138.º n.º 2 do CE;

⁷² Cf. art. 91.º n.º 4 da Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio – segunda alteração ao regime jurídico das armas e suas munições.

APÊNDICE E: ESTUDO COMPARATIVO – ORDENAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

No âmbito do Direito comparado, analisando os diferentes ordenamentos jurídicos existentes, principalmente dentro da família romano-germânica⁷³, na qual o nosso direito nacional se insere, percebe-se que “*a generalidade dos sistemas penais que nos são próximos não prevêem crimes idênticos ao crime de desobediência*” (Mota, 1998, p. 426).

Começando pelo Código Penal Francês de 1994, que desde o anterior de 1810, e nas sucessivas alterações, nunca previu o crime de desobediência, apenas pune algo equivalente ao crime de resistência e coacção sobre funcionário, art. 347.º do CP, denominado *rebelião*, que à semelhança do Código Penal Belga, “*pretende fundir num só os dois elementos essenciais da incriminação (resistência e violência)*” (Mota, 1998, p. 426-427). O mesmo acontece no Código Penal alemão de 1975 e austríaco de 1974.

Apesar de no Código Penal italiano, tal como no alemão, também vir a referência ao conceito de *resistência*, todas as acções opostas à autoridade entram no campo de aplicação das contravenções, reservando para a punição por crime, apenas os comportamentos que envolvam violência.

Nunca descurando a protecção do dever de obediência, o carácter de transversalidade, comum a todos estes ordenamentos jurídicos, é o facto de apenas ser punido criminalmente “*os actos de violência contra funcionários e agentes de autoridade, ou de natureza idêntica, que perturbam ou impedem o normal e livre exercício dos poderes de autoridade*” (Mota, 1998, p. 427); não dando relevância penal aos simples actos de não cumprimento de uma ordem, e de resistência passiva, desde que, é claro, não venha acompanhado de comportamentos de violência.

Contudo, é nos sistemas espanhol, brasileiro e suíço que mais semelhanças se podem encontrar, ao compararmos com o nosso. O Código Penal espanhol antigo, anterior ao actual de 1995, fazia uma separação entre a desobediência grave e a não grave; enquanto que o primeiro género de desobediência poderá ser comparada ao nosso crime de resistência e coacção sobre funcionário, art. 347.º do CP, o segundo associa-se ao também nosso crime de desobediência, art. 348.º do CP. O novo código apenas irá punir a desobediência grave, “*sem contudo especificar o conteúdo do conceito, cuja elaboração tem sido deixada à jurisprudência*” (Mota, 1998, p. 428).

⁷³ Sistema ou conjunto dos direitos nacionais com forte ascendência do Direito Romano. Geograficamente este sistema abarca a maioria dos países europeus, bem como grande parte dos países do continente africano, sul-americano e asiático.

Formalmente, é no Código Penal brasileiro⁷⁴ que se encontram maiores semelhanças com o nosso; desde o Título (XI) – Dos crimes contra a administração pública –, e Capítulo (II) – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral – onde se inserem, à própria organização dentro do código, onde também o crime de desobediência, art. 330.º vem precedido do de resistência, art. 329.º; apesar de prever também o crime de desacato, art. 331.º, que a nosso ver poderá ser um intermédio entre a mera desobediência e a resistência, ou então, uma qualificação da mera desobediência. A diferença de maior relevância é talvez a pena a aplicar; onde a desobediência no Código Penal brasileiro é punido com uma pena de detenção que poderá ir de 15 dias a seis meses, enquanto que no nosso CP, para a desobediência simples, é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

Materialmente, ao nível da descrição das tipologias penais, é no Código Penal suíço⁷⁵ que maiores verosimilhanças se encontram, prevendo o crime de violência ou ameaça contra a autoridade pública, equivalente ao nosso art. 347.º do CP, e o de insubmissão a uma decisão a uma decisão da autoridade, que estrutura *“o tipo em torno dos elementos de não acatamento da decisão, a comunicação desta, a competência da autoridade ou do funcionário e a ameaça da pena”* (Mota, 1998, p. 428); tudo disposições já anteriormente estudadas.

⁷⁴ Código penal de 1984, com a redacção dada pelas subsequentes alterações legislativas;

⁷⁵ Código Penal de 1937, com as alterações introduzidas pelas revisões de 1950, 1968 e 1971.

APÊNDICE F: RELAÇÃO ENTRE DESOBEDIÊNCIA E OUTROS CRIMES CONEXOS

No capítulo dos crimes contra a autoridade pública⁷⁶ estão presentes os delitos que, a verificarem-se, atentam contra a autonomia intencional do Estado nas mais variadas formas. Se passarmos o crivo pela doutrina existente, e utilizarmos a nomenclatura de Monteiro (2001, p. 336), pode-se constatar que a liberdade do Estado para prosseguir as suas atribuições poderá ser frustrado “*de dentro*” ou “*de fora*” do aparelho estatal.

Concretizando a ideia, caso haja um funcionário público que coloque as intenções e os objectivos do Estado num plano secundário, face às suas, susceptibilizando a sua plena concretização, pode-se dizer que a Instituição é “*prejudicada ou anulada de dentro*”⁷⁷. No caso específico do capítulo do CP que se está a tratar, o objectivo é de “*prevenir ataques externos, de fora, àquela mesma autonomia intencional*”, só que desta vez os ataques vêm de “*não-funcionários*” que tentem colocar entraves “*à efectiva realização desses interesses estaduais*” Monteiro (2001, p. 336).

Se nos centrarmos na segunda possibilidade, a que mais directamente diz respeito ao assunto em questão, pode-se afirmar que nas quatro secções deste capítulo, zela-se por evitar, por parte do Estado, e consequentemente dos seus funcionários, “*a resistência, o entrave, ou até a oposição militante dos destinatários dos seus comandos*” Monteiro (2001, p. 337), que é sentida nas mais diversas formas e intensidades. Estando a GNR inserida na administração central directa do Estado, e os seus militares serem OPC e autoridades públicas, as suas ordens e comandos poderão ser alvo de entraves e oposições, como já foi referido.

Nesta perspectiva, para além do crime de desobediência, existe outro delito que pode efectivamente atentar a autonomia intencional do Estado, o crime de resistência e coacção sobre funcionário, art. 347.º do CP, adiante designado por crime de resistência. Este crime, para além de zelar pela realização do Estado, protege também “*a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa, a sua liberdade individual*” Monteiro (2001, p. 339). Isto justifica-se, pois, o crime de desobediência apenas se pune o desrespeito a ordens legítimas de uma autoridade, esvaziada de qualquer “*interferência coactora na actividade funcional do Estado*” Monteiro (2001, p. 340).

⁷⁶ Livro II, Título V do CP;

⁷⁷ E.g. o crime de corrupção activa, art. 374.º do CP.

Numa situação onde há uma acção de desobediência à autoridade, onde o meio utilizado é a “*violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armada, militarizadas ou de segurança*”, art. 347.º n.º 1, estamos perante um crime de resistência e não de desobediência, onde apesar de proteger o mesmo bem jurídico, segundo Monteiro (2001)⁷⁸, o crime de resistência deverá ser classificado como um crime de perigo.

A justificação da existência de uma secção tratando da conectividade do crime de desobediência com outros crimes, não se cinge apenas aos crimes contra a autoridade pública; se nos focarmos numa situação operacional onde a actuação da GNR esteja voltada para a prevenção e afastamento/repressão de entraves e oposições, não será descabido correlacionar o crime de desobediência e o crime de resistência, com os crimes de injúria, art. 181.º, ofensa à integridade física, art. 143.º e seguintes, dano, art.º 212.º e seguintes, participação em motim, art. 302.º, desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, art. 302.º, ameaça, art. 153.º e coacção, art. 154.º, todos do CP, entre outros que se possa conceber.

Se pensarmos numa situação onde, e.g., durante uma fiscalização rodoviária um indivíduo apresentar resultado positivo no exame de pesquisa de álcool no ar expirado, ficando impedido de conduzir pelo período de doze horas, art. 154.º n.º 1 do CE, e o mesmo proceda a um acto de condução com inobservância do referido anteriormente, irá incorrer num crime de desobediência qualificada, art. 154.º n.º 2 do CE; onde por vezes poderá vir acompanhada de injúrias ou agressões físicas.

⁷⁸ Em especial, na p. 339.

APÊNDICE G: EVOLUÇÃO QUANTITATIVA DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA

Nesta secção vai-se tentar perceber, se está a haver um aumento de registo de crimes contra a autoridade pública, nos últimos anos, e em especial do crime de desobediência, através da análise de dados de entidades oficiais e disponíveis publicamente⁷⁹. Para se obter maior fiabilidade de resultados e sem se tornar ao mesmo tempo fastidioso, optou-se por escolher um período de observação de seis anos – 2005 a 2010 – para se perceber o rácio evolutivo do crime de desobediência a nível nacional, em termos quantitativos absolutos, e em comparação com outros crimes contra a autoridade pública, que possuam relevância.

A fontes a serem utilizadas são o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), publicado inicialmente pelo Gabinete Coordenador de Segurança do Ministério da Administração Interna (MAI), e desde de 2008, pelo Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna; e a Direcção-Geral da Política da Justiça (DGPJ), desde finais de 2009, disponibiliza no seu *site*⁸⁰, um sistema de consulta às suas estatísticas – Projecto Hermes⁸¹.

O interesse de se analisarem duas fontes aparentemente distintas, nas primeiras duas tabelas, reside na vontade de dotar esta investigação de um rigor e isenção inatacável, principalmente no cruzamento de dados ministeriais, MAI e Ministério da Justiça (MJ). Deste modo, as tabelas serão apresentadas justapostas, para que os dados sejam mais facilmente compreendidos.

O método de apresentação dos dados baseia-se no próprio encadeamento estrutural do Livro II – Parte Especial do CP⁸², do geral para o particular, ou seja, crimes contra o Estado, crimes contra a autoridade pública e crime de desobediência. As primeiras duas tabelas, 3.1 – RASI e 3.2 – DGPJ, dizem respeito ao número de registos de crimes nas grandes categorias criminais, a saber, crimes contra as pessoas, património, vida em sociedade e Estado:

⁷⁹ Um dos métodos a ser utilizado será o cálculo da média aritmética (x_m): soma de todos os registos, dividindo pelo número de anos, neste caso, seis (2005-2010);

⁸⁰ <http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/home>;

⁸¹ Sistema de acesso *on-line* livre, permitindo ao utilizador “criar e importar ficheiros com resultados estatísticos, uma maior diversidade e actualidade dos dados” (DGPJ, 2011);

⁸² Neste encadeamento, apenas se suprimiu do Livro II, o Título III – Crimes contra a identidades cultural e integridade pessoal, por a maior parte dos crimes que o compõem terem sido revogados pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, e os que restaram terem, na globalidade de todos os crimes existentes, uma expressividade meramente residual.

Tabela 3.1: Número de registos por categorias criminais gerais – RASI.

Ano	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Categoria criminal	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos
Contra as pessoas	91 346	96 203	94 870	96 291	97 031	96 424
Contra o património	232 573	212 824	210 673	239 887	226 837	223 871
Contra a vida em sociedade	45 095	41 624	44 165	47 010	52 214	50 569
Contra o Estado	5 497	5 791	5 958	5 400	5 246	6 135

Fonte: RASI 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

Tabela 3.2: Número de registos por categorias criminais gerais – DGPJ.

Ano	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Categoria criminal	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos
Contra as pessoas	90 922	96 493	95 156	96 524	97 313	96 729
Contra o património	215 700	213 798	211 544	240 738	227 697	224 752
Contra a vida em sociedade	43 083	41 794	44 402	47 190	52 327	50 700
Contra o Estado	5 525	5 895	6 109	5 500	5 343	6 212

Fonte: DGPJ, 2011, disponível em

http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_634479313928750000.

Da análise das duas tabelas, nota-se logo à partida, uma ligeira discrepância no número de dados disponibilizados por cada uma das fontes – RASI e DGPJ –, algo que o autor não conseguiu explicar através de um motivo justificável, apesar de não interferir com as conclusões que se possam tirar; posto isto, nota-se que no conjunto das categorias criminais com maior expressividade no nosso ordenamento jurídico, os crimes contra o Estado, onde se inserem os crime contra autoridade pública, são os que ocorrem com menor frequência.

Se tivermos em conta a evolução do número de registos dos crimes contra o Estado, por ano, podem-se identificar três períodos distintos. O primeiro período, entre 2005 e 2007, houve um claro aumento do número de registos, passando de 5 497 (RASI) e 5 525 (DGPJ) em 2005, para 5 958 (RASI) e 6 109 (DGPJ) em 2007. De 2007 a 2009, já houve uma descida do número de registos, passando de 5958 (RASI) e 6 109 (DGPJ) para 5 246 (RASI) e 5 343 (DGPJ) em 2009. Por fim, de 2009 a 2010, o último período, houve uma nova subida no número de registos, passando de 5 246 (RASI) e 5 343 (DGPJ) para 6 135 (RASI) e 6 212 (DGPJ). Daqui se pode perceber que de momento, não existe uma tendência evolutiva definida, apenas flutuações ao longo dos anos, não se podendo afirmar determinadamente que esteja a haver um

aumento ou diminuição da ocorrência dos crimes contra o Estado; sendo a média de registos de, aproximadamente 5 671,17 (RASI) e 5 764 (DGPJ) crimes.

Nas próximas tabelas aparecerão apenas dados da DGPJ, pois o RASI já não faz menção dos dados que se pretendem exibir, visto serem muito característicos, e não haver necessidade de este documento possuir dados com tão elevado grau de especificidade. Deste modo, a Tabela 3.3, espelha a quantificação de registos, das diferentes subcategorias criminais existentes dentro do Título V do CP, crimes contra o Estado:

Tabela 3.3: Número de registos dos crimes contra o Estado – DGPJ.

Ano	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Categoria criminal	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos
Contra a Segurança do Estado	47	23	32	14	26	32
Contra a autoridade pública	5 113	5 522	5 687	5 091	4 948	5 721
Contra a realização da justiça	100	119	125	136	166	189
Exercício defunções públicas	227	189	224	195	160	172

Fonte: DGPJ, 2011, disponível em

http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_634479313928750000.

A Tabela 3.3 representa o nível intermédio de análise que se propôs: estudar a evolução do número de registos dos crimes contra a autoridade pública, dentro da categoria criminal dos crimes contra o Estado.

Existe um dado que é inequívoco, dentro dos crimes contra o Estado, os crimes contra a autoridade pública destacam-se de forma vincada. Isto é flagrante, e perceptível, se compararmos com o segundo maior número de registo, os crimes contra o exercício de funções públicas, onde a média nos seis anos é de, aproximadamente, 194,5 registos, e nos crimes contra a autoridade pública a média é de 5 347 registos, uma diferença acentuada de, aproximadamente, 5 152,5 registos.

Visto que a média do número de registos dos crimes contra a autoridade pública é de 5 347, nos seis anos, apenas os anos de 2006, 2007 e mais recentemente de 2010, é que excederam a média do número de registos. Mais uma vez estamos perante um fenómeno oscilante, não havendo uma tendência evolutiva definida, um pouco como foi afirmado para as tabelas anteriores.

Na última tabela que se apresenta, a 3.4, apesar do Capítulo dos crimes contra a autoridade pública estar dividido em quatro Secções, apenas se vão exibir os dados referentes aos 3 crimes com maior incidência, resistência e coacção sobre funcionário, art. 347.º, desobediência, art. 348.º e usurpação de funções, art. 358.º, todos do CP:

Tabela 3.4: Número de registos dos crimes contra a autoridade pública – DGPJ.

Ano	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Crime	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos	N.º de Registos
Resistência e coacção s/ funcionário	1 718	1 704	1 742	1 576	1 656	1 841
Desobediência	2 937	3 346	3 495	2 961	2 665	3 224
Usurpação de Funções	45	53	56	49	55	40

Fonte: DGPJ, 2011, disponível em

http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_634479313928750000.

O crime de desobediência destaca-se positivamente, comparativamente com os segundo e terceiro crime com maior número de registos, sendo o crime que nos seis anos de análise, apresenta uma maior média, de aproximadamente 3 104,67 registos, face ao crime de resistência e coacção sobre funcionário, de aproximadamente 1 706,17 registos, que é o segundo crime com maior média de número de registos.

Ao relacionarmos a média do número de registos do crime de desobediência com os números da evolução anual, percebemos que apenas os anos de 2006, 2007 e 2010, se apresentam com um número de registos superiores à média, apesar de nunca exceder os 390,33 registos; havendo mais uma vez um ritmo oscilante, de subidas e descidas, ao longo do período de análise seleccionado.

Se fizermos uma análise transversal, no conjunto das tabelas apresentadas, as flutuações dentro do encadeamento estrutural proposto, Livro II – Parte Especial do CP, dos crimes contra o Estado, passando para os crimes contra a autoridade pública, e finalizando nos crime de desobediência; constata-se que o ritmo evolutivo ao longo dos anos é igual. Ou seja, calculando a média do número de ocorrências por tabelas e comparando-a com os valores anuais do período em estudo, pode-se verificar que para cada categoria criminal e para o crime de desobediência, nos anos de 2006, 2007 e 2010, houve sempre um número de registos superiores à media calculada.

APÊNDICE H: INSTIGAÇÃO E PROVOCAÇÃO À DESOBEDIÊNCIA

Os OPC, na senda da actividade probatória, diligenciando para formar a convicção do juiz, agem de acordo com a Lei processual penal, de forma “*coadjuvar as autoridades judiciais com vista à realização das finalidades do processo*”, art. 53.º n.º 1 do CPP. No n.º 2 do mesmo artigo dá-se a possibilidade de “*mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências*”, bem como “*descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova*”.

A referência mais premente à instigação presente no CP, encontra-se no seu art. 297.º, no crime de instigação pública à prática de um crime, que pune com uma pena de prisão até três anos ou com pena de multa quem, através de um meio público, quer seja, numa reunião, por divulgação na cominação social, por escrito ou outro meio de reprodução técnica, “*provocar ou incitar à prática de um crime determinado*”.

Mas é a doutrina que mais tem desenvolvido esta temática, podendo ser interpretada como sendo o “*comportamento de um participante no crime que cria no agente a vontade criminosa*” Eiras & Fortes (2010, p. 424); porém, existem certos conceitos que requerem de melhor interpretação à luz penal. De acordo com a teoria do domínio do facto⁸³, a participação criminal, *lactu senso*, abrange autores, instigadores e cúmplices, explicados nos art. 25.º e seguintes do CP. Efectivamente esta questão “*parece ter apenas interesse doutrinário porque, para a lei portuguesa, a pena aplicável ao instigador é a mesma que a aplicável ao autor (artigo 26.º do CP)*” Eiras & Fortes (2010, p. 424).

O autor distingue-se do instigador, na medida em que é o autor que possui o domínio do facto e não o instigador, e distingue-se do cúmplice – material e moral – “*porque o comportamento deste, ao contrário do autor, não é essencial à prática do crime, limitando-se a dar apoio a uma decisão já tomada*”, bem como a “*auxiliar materialmente, fornecendo os meios para a prática do facto típico e ilícito*”, agindo com *animus adjuvandi*⁸⁴. Será pertinente também explicar a diferença entre autoria mediata e a instigação; se o fizermos novamente através da teoria do domínio do facto, em vez de se induzir à prática de uma acção, na autoria mediata, “*verifica-se o domínio da vontade de uma pessoa por outra*” Roxin *apud* Eiras & Fortes (2010, p. 424), é como

⁸³ Segundo esta teoria, “*é autor de um crime quem detém nas suas mãos a possibilidade de fazer a execução, prosseguir até ao fim ou de a fazer fracassar*” Belezza *apud* Eiras & Fortes (2010, p. 743), servindo para fazer a distinção entre os autores e os participantes de um facto. Também conhecida como teoria finalista;

⁸⁴ De acordo com Eiras & Fortes (2010, p. 61), é a “*intenção de contribuir para a prática do facto*”.

que alguém levasse um outro a agir como fosse ele próprio, através de ordem, pedido, ameaça, violência, entre outros.

Transpondo a instigação para a actuação dos OPC, podem-se configurar possibilidades, onde por vezes ajam numa perspectiva excessivamente zelosa também. Quando um OPC, ainda que agindo dentro da sua esfera de competências, para, e.g. augurar um flagrante delito, provoca ou induz um indivíduo a que ele cometa um crime, poderá considera-se um instigador, pois, “*cria no agente a vontade criminosa*” Eiras & Fortes (2010, p. 425); mesmo que o agente tivesse a fim de cometer esse crime, ainda não tivesse levado a cabo nenhum acto de execução relativo a essa conduta.

Contudo e de um ponto de vista estritamente teleológico, o que nos parece acontecer quando se conjectura que uma determinada actuação policial se aproxima da instigação para um cometimento de um crime por parte de um ou mais agentes, é uma acção controlada, visando retardar a intervenção policial, para se obterem resultados práticos mais consistentes, ou, a atitude de aguardar o desenrolar de uma situação até o momento mais conveniente ou oportuno para a detenção, tendo sempre como objectivo a produção de prova. Um exemplo desta situação poderá ser o flagrante delito, art. 256.º do CPP, onde se perspectiva o cometimento do crime para se efectuar a detenção.

Este apêndice foi pensado para situações onde uma autoridade possa provocar ou instigar um indivíduo, à desobediência penalmente relevante; afiguram-se poucas hipóteses, todavia, dignas de registo. Numa situação típica de instigação, o instigador possui um ascendente sobre o agente do crime, mas não vai criar o *animus*⁸⁵ no agente, pois ele já possui a ideia de cometer o delito, induzindo-o ou reforçando essa ideia já pré-existente.

Na actividade diária de um OPC, colhem-se exemplos hipotéticos onde uma acção policial possa ser interpretada pelas Autoridades Judiciárias ou entendidas pelos cidadãos, como provocatória ou instigadora à desobediência penalmente relevante; numa situação de manutenção de ordem pública (MOP), quando o comandante da força dá uma ordem para que ela faça uma vaga⁸⁶ ou uma carga⁸⁷, perante uma manifestação não autorizada, ou que dê uma ordem de dispersão, o comandante, na figura de autoridade, não está a provocar nem a estimular a multidão para que esta desobedeça e comete, e.g., um crime de participação em motim, art.

⁸⁵ Segundo Eiras & Fortes (2010, p. 61) “é o elemento subjectivo, o elemento intencional”, o dolo;

⁸⁶ Dispositivo móvel aplicado em MOP que tem como objectivo “*«limpar» uma determinada zona da via pública, obrigando a retirar uma multidão que ali se encontre*” (GNR s.d. p. 212);

⁸⁷ Dispositivo móvel aplicado em MOP que consiste em “*avançar rápida e decisivamente sobre o ADV [Adversário], com dispositivo adequado, utilizando bastões policiais, material de protecção e AML [Armas Menos Letais] com o intuito de dispersar a multidão e impedindo-a de se reorganizar*” (GNR s.d. p. 218).

302.º ou de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, art. 304.º ambos do CP, mas antes, pretende mitigar a revolta existente. Esta situação verifica-se, pois já estava presente previamente na ideia dos manifestantes e/ou do promotor/director⁸⁸, desobedecerem às possíveis ordens que fossem dadas por parte das autoridades.

Outro exemplo prático que pode ser dado, é referente ao serviço do trânsito na GNR; no decorrer de um giro⁸⁹, uma patrulha descaracterizada detecta um veículo de elevada cilindrada, em excesso de velocidade, e inicia um seguimento para captar a velocidade a que se desloca no radar. Captada a velocidade e gravadas as imagens do veículo, é sinalizada e comunicada a ordem de paragem, ele não obedecendo irá continuar o seu percurso, e eventualmente iria acelerar ou tentar furtar-se à fiscalização. Visto esta diligência estar perfeitamente inserida dentro das competências de fiscalização do trânsito por parte da GNR⁹⁰, nunca esta actuação poderia ser catalogada como instigação à desobediência⁹¹, pela activação das luzes e sinais sonoros avisadores de perigo ou pelo mero seguimento, pois, é o condutor que vai agir com dolo e vai praticar os actos de execução e não a patrulha.

A Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto – regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal – poderia nos dar um terceiro, e porventura mais preciso exemplo, de uma acção dissimulada por parte das forças de segurança, *“com ocultação da sua qualidade e identidade”*, art. 1.º n.º 2, condição paradigmática para fundar o carácter de cognoscibilidade no destinatário de uma ordem, caso o crime de desobediência estivesse compreendido dentro do âmbito de aplicação do art. 2.º do mesmo diploma. Esta Lei, no seu art. 1.º, n.º 1, considera acções encobertas, aquelas que são *“desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária”* para prevenir ou reprimir os crimes descritos no art. 2.º, ocultando a sua *“qualidade e identidade”*.

Quanto à questão da responsabilidade de um agente encoberto numa situação de comparticipação criminal, o art. 6.º, n.º 1, cria um regime de isenção *“não sendo punível o agente encoberto que”*, no decorrer de uma acção encoberta *“consubstancie a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata”*, desde que *“guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma”*, ou seja, o agente encoberto pode praticar actos preparatórios e de execução, desde que esteja ciente da distância e proporcionalidade que deve manter, com o crime que se pretende cometer e com os actos iniciais que foram efectuados.

⁸⁸ Vide, art. 304.º n.º 2 e art. 302.º n.º 2 do CP, respectivamente;

⁸⁹ Percurso pré-definido que uma patrulha tem de realizar num determinado serviço;

⁹⁰ Cf. art. 5.º n.º 1, al. b) do Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de Fevereiro;

⁹¹ Não aventando se será ou não penalmente relevante.

A exigência do nexo de causalidade, entre a actuação da autoridade e a ocorrência da desobediência, não poderá ser considerado eficaz, pois para poder apurar isso, teríamos de nos abstrair do contexto onde está inserido e “*utilizando um processo hipotético de eliminação*” colocar-se a seguinte questão “*se aquele comportamento não tivesse tido lugar ter-se-ia verificado o evento?*” (Eiras & Fortes, 2010, p. 738). Neste exemplo, tal como em outros que se poderiam configurar para o crime de desobediência, não nos parece que a instigação seja uma condição *sine qua non*, para a ocorrência de uma desobediência com relevância penal.

APÊNDICE I: O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NO DIREITO SUBSTANTIVO E ADJECTIVO

Tanto no direito substantivo ou material, como no adjectivo ou processual, recolhem-se exemplos de como a previsão e a efectivação do Direito Penal e Processual Penal, influenciam directamente os requisitos e mecanismos jurídicos do crime de desobediência. Recuperando os elementos objectivo e subjectivo do tipo, bem como as noções etimológicas decompostas anteriormente, nas secções *supra* deste trabalho, seleccionou-se, fruto da pesquisa documental efectuada, quatro assuntos retirados do nosso panorama penal.

Os critérios de escolha pelos quais se optou foram dois e justificam-se por si só, são dos assuntos mais debatidos na doutrina nacional e estrangeira, e têm uma acentuada relevância interpretativa ou processual, quando relacionados com o crime de desobediência, por outras palavras, ao se relacionarem os apêndices *infra* com o crime de desobediência, poderão criar paradoxos, que deverão a todo o custo ser suprimidos.

APÊNDICE I.1: A DESOBEDIÊNCIA NO REGIME DO ERRO

O regime do erro, previsto nos art. 16.º e 17.º do CP, sofreu uma evolução considerável com as reformas penais que têm sido feitas; Desde o Direito Romano, que se distingue tradicionalmente entre erro de direito e erro de facto, porém, “a distinção tradicional, que vigorava no Código Penal de 1886, entre erro de direito e erro de facto, foi abandonada” Eiras & Fortes (2010, p. 309), sendo essa a mudança mais flagrante e que mais interessa de momento. O que se verifica agora na redacção dos artigos, é que foi abandonada a supracitada distinção, sendo substituída pelo erro sobre as circunstâncias do facto, art. 16.º, e erro sobre a ilicitude, art. 17.º, ambos do CP.

Se observarmos com atenção o descrito relativo ao erro sobre as circunstâncias do facto, percebe-se que ele abarca vários outros tipos de erros, nomeadamente o erro sobre os elementos do facto, e sobre os elementos de direito, e o erro sobre proibições, no n.º 1; e no n.º 2, “o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente”. Pode-se perceber que a nomenclatura usada no art. 16.º do CP serviu para absorver os dois erros clássicos, sobre os elementos do facto, e sobre os elementos de direito, juntando-os num só artigo.

Já o erro sobre a ilicitude, art. 17.º é, de uma forma muito simplista, um “erro sobre a ilicitude do facto e, por isso, sobre o facto ilícito” Ferreira *apud* Eiras & Fortes (2010, p. 314), ou mais consubstanciado, “é um vício da consciência ética do agente, não é erro sobre o facto: é a consciência errónea da licitude do acto” (Eiras & Fortes, 2010, p. 314); o n.º 2 do mesmo artigo propõe um regime diferente, caso o acto lhe seja, ou não, censurável.

De seguida iremos ver em que situações um comportamento desobediente com relevância penal, pode ser enquadrado em cada um dos tipos de erros mencionados. A haver um erro sobre a subsunção de uma acção desobediente à norma penal do art. 348.º do CP, ele enquadrar-se-á no art. 17.º do CP, pois, este erro “já não se refere ao tipo objectivo de ilícito, que possibilita a tomada de consciência da ilicitude do facto, mas sim à própria ilicitude” (sublinhado nosso) (Borges, 2011, p. 85), que apenas vai ser valorado em sede de culpa. Para melhor se reconhecer o verdadeiro alcance disto, tem de se distinguir as situações em que não se compreende que se está a desobedecer a uma ordem legítima, provinda de uma autoridade ou funcionário competente, das que não se compreende que a desobediência a essa

ordem legítima, provinda de uma autoridade ou funcionário competente, está a gerar um comportamento punível criminalmente.

Na primeira situação, “*não há qualquer desvio ético do agente relativamente aos valores da comunidade*” (Borges, 2011, p. 85), ainda que tenha sido autor material; na segunda situação, há efectivamente um desvio, contudo, e tendo por princípio o art. 17.º n.º 1, será de um erro não censurável ao agente. Estes factos mostram que, em princípio, “*o erro sobre a subsunção de um comportamento a uma norma incriminadora não impede o preenchimento da tipicidade subjectiva*” (Borges, 2011, p. 85).

Como em princípio, todas as regras admitirão uma excepção, o próprio CP o irá fazer. Se ponderarmos no art. 16.º n.º 1 do CP, percebemos que o erro “*sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar a consciência da ilicitude do facto*”, excluirá o dolo. Com esta redacção, o CP cria a possibilidade de criminalizar condutas em que a ilicitude penal “*não resulte já do complexo de regras sociais, mas predominantemente da norma incriminadora*” (Borges, 2011, p. 86), como provavelmente terá acontecido no caso dos crimes contra o ambiente, embora de frequência rara, para se compatibilizar com o princípio da necessidade da pena⁹².

O que se vai verificar nesta situação é que para haver “*a orientação da consciência ética para o desvalor do ilícito*” (Borges, 2011, p. 86), é indispensável a proibição legal, e nos casos em que um indivíduo não a conheça, não se pode considerar que o tipo esteja preenchido, pois, é ele que irá permitir a tomada dessa consciência. O agente não se vai afastar dos valores da comunidade, porque ele não vai estar na posse de todo o conhecimento que seria expectável que tivesse, para que fosse considerado razoavelmente indispensável para uma orientação adequada, com a valoração do direito – divisão clássica entre o erro moral⁹³ e o erro intelectual⁹⁴ (Borges, 2011).

Pela existência de diversas acções que podem ser catalogadas como crime de desobediência, por se revestirem como relevantes ao nível penal, há a necessidade de se traçar uma fronteira entre o que é ilícito criminal e aquilo que não deverá constar no

⁹² Princípio constitucionalmente imposto, onde na “*aplicação das penas há-de atender-se ao respeito pela pessoa humana e que as restrições aos direitos liberdades e garantias deverão limitar-se*” (Eiras & Fortes, 2010, p. 597), ao previsto no art. 18.º n.º 2 da CRP, ou seja, ao “*necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”;

⁹³ É o erro que surge “*quando o agente, ao errar, demonstra uma divergência entre a sua consciência ética e os valores vigentes na Ordem Jurídica*” (Dias apud Eiras & Fortes, 2010, p. 313);

⁹⁴ Também designado por erro de representação ou de percepção “*é o que incide sobre a percepção ou representação da realidade*”, abrangendo o “*erro sobre as circunstâncias do facto e o erro de valoração por falta de conhecimento*” (Eiras & Fortes, 2010, p. 312).

âmbito do direito penal (Borges, 2011)⁹⁵. Este aspecto tem uma influência directa no regime do erro, devido à “*disparidade na valorização social*” (Borges, 2011, p. 86) existente.

Também Monteiro (2001, p. 358) afirma que “*dada a extrema variedade de «desobediências» cominadas pela legislação extravagante, este será um campo onde não custa a admitir que apareçam (...) erros sobre a ilicitude não censuráveis, que levam à exculpação do arguido*”; no final, tudo se resume à consciência da ilicitude exigida pelo CP, pois, “*para existir fundamento para ser formulado um juízo de culpa pelo facto ilícito é virtual, normativamente substituível pela exigibilidade da mesma (art. 17.º), excepto nos raros casos a que se aplique o art. 16.º*” (Beleza apud Borges, 2011, p. 86), no respeitante aos erros sobre as proibições.

⁹⁵ Em especial, na p. 85-86.

APÊNDICE I.2: CONCURSO DE INFRACÇÕES

Diz-se em Direito Penal que há concurso quando “*a uma determinada situação, é potencial ou realmente aplicável mais de uma norma jurídica*” (Eiras & Fortes, 2010, p. 140). Existem vários tipos de concursos, porém o que se fará referência doravante, será o concurso de infracções, que é uma “*pluralidade de infracções praticadas pelo mesmo agente*”, podendo ser real – quando existe uma variedade de “*de factos qualificáveis como crimes*” – ou ideal – “*quando o mesmo facto é como crime por diferentes normas incriminadoras que concorrem numa classificação plúrima*”, (Eiras & Fortes, 2010, p. 142).

Este apêndice foi pensado para as possíveis relações existentes, e já abordadas anteriormente⁹⁶, entre o crime de desobediência e outros crimes que possam surgir ao mesmo tempo numa situação operacional. Um dos critérios de distinção entre o concurso aparente⁹⁷ e o concurso efectivo, é a “*identificação do bem jurídico protegido pela norma*”⁹⁸ (Borges, 2011, p. 88), como já foi referido; portanto, se pensarmos em situações em que temos em concurso, dois crimes com o mesmo bem jurídico, e.g., o crime de desobediência e o de resistência e coação sobre funcionário – autonomia intencional do Estado – debatemo-nos com um concurso aparente, porque vai ser apenas “*imputado um crime ao agente*” (Borges, 2011, p. 88), neste exemplo, o crime de desobediência irá ser consumido pelo de resistência e coação sobre funcionário, sendo o agente punido pelo mais gravoso, o segundo.

Situação bem diferente acontece quando o mesmo agente pratica dois crimes, mas com bens jurídicos diferente, e.g., o crime de desobediência – autonomia intencional do Estado – e o de injúria – honra e consideração –; aqui estamos perante um concurso efectivo, já sendo “*possível a imputação de diversos crimes*” (Borges, 2011, p. 88), por serem lesados diferentes bens jurídicos.

Breve nótula deverá ser dada também, às situações em que possa existir um concurso efectivo de crimes com o mesmo bem jurídico, mas de diferente natureza, e.g. um crime de ofensa à integridade física simples, art. 143.º, e um de ofensas à integridade física qualificada, art. 145.º, ambos do CP, enquanto o primeiro é um crime semi-público, n.º 2, o segundo é um crime público. Parece-nos que, na prática não existirá qualquer celeuma jurídico, pois como o crime mais gravosos consumirá o menos, é a natureza do mais gravoso que vai impor o procedimento criminal a adoptar. No exemplo dado, como a ofensa à integridade física grave é um crime

⁹⁶ Vide supra, APÊNDICE F: A RELAÇÃO ENTRE DESOBEDIÊNCIA E OUTROS CRIMES CONEXOS;

⁹⁷ Existe concurso aparente nas situações em que, “*estando o intérprete perante duas ou mais normas potencialmente aplicáveis, conclui que apenas uma se aplica*” (Eiras & Fortes, 2010, p. 312);

⁹⁸ Vide supra, APÊNDICE B: BEM JURÍDICO.

público, o procedimento não dependerá de queixa; Apesar de não ser objecto específico deste trabalho, cabem estas breves considerações.

Em relação ao concurso de crimes e contra-ordenação, o art. 20.º do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), refere que, “*se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime (...)*”, pois trata-se de ordens sancionatórias diferentes, que protegem bens jurídicos diferentes, acontecendo que “*o ilícito mais grave (o penal) consome o ilícito menos grave*” (Monteiro, 2001, p. 353), o contra-ordenacional.

No art. 4.º n.º 3 do CE encontra-se um exemplo adequado para ilustrar o exposto no âmbito da desobediência; onde “*quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autorizadas*” irá ser punido por uma coisa, “*se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal*” (sublinhado nosso), isso expõe a ténue fronteira existente entre a variada relevância que uma desobediência poderá ter, abrindo a possibilidade de uma desobediência a uma ordem de paragem, a partir do momento que preencha os elementos do tipo penal do art. 348.º do CP, deixe de ser punida como contra-ordenação e passe a sê-lo por crime; Tudo isto decorre do princípio do *non bis in idem*⁹⁹, que “*perante o conflito [que] daí resulte a lei impõe que o agente seja punido pelo crime, isto é, pela infracção de natureza mais grave*” (Cabral & Mendes, 2009, p. 64). Borges (2011, p. 82-83) esclarece a situação:

“Para evitar a possibilidade de convolação¹⁰⁰ administrativa de ilícitos administrativos ou de contra-ordenações em crimes, deverá interpretar-se a expressão «na ausência de disposição legal» como referindo-se a qualquer norma jurídica que preveja o comportamento desobediente em concreto. Desta forma, só no caso de a desobediência em específico não se encontrar tipificada em nenhum ramo do ordenamento jurídico é possível a aplicação da alínea b), qualificando a conduta como crime”.

Este concurso aparente parece consolidado, contudo Monteiro (2001, p. 359) tem uma outra interpretação, considerando que “*a regra geral prevista no art. 20.º do DL 433/82 [RGCO] (...) é derogada pela interpretação que julga dever dar-se à al. b) do n.º 1 do art. 348º*”; opinião essa, que não é por nós partilhada, pois, o que o art. 348.º n.º 1 al. b) faz menção, é uma “*ausência de disposição legal*”, o que não se verifica a nosso ver, pois o art. 20.º do RGCO é claro na medida em que “*será o agente punido a título de crime*” (sublinhado nosso), na situação de o mesmo facto

⁹⁹ Um dos princípios estruturantes do Direito Penal, e presente no art. 29.º n.º 5 da CRP, que defende que “*nenhuma pessoa pode ser julgada mais do que uma vez pela prática do mesmo crime*”, (Eiras & Fortes, 2010, p. 608);

¹⁰⁰ É a “*alteração da qualificação*” de um facto (Eiras & Fortes, 2010, p. 166).

constituir crime e contra-ordenação. Concretizando, não vai haver uma ausência de disposição legal, mas sim um concurso “*aparente ou impuro*” (Cabral & Mendes, 2009, p. 64), como referido *supra*.

APÊNDICE I.3: A CONSTITUIÇÃO COMO ASSISTENTE NUM PROCESSO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Apesar de o crime de desobediência proteger um bem jurídico com *“interesse supra-individual que é protegido pelas diversas normas incriminadoras”* Borges (2011, p. 89), ele vai-se reflectir, em parte, nos direitos individuais, neste caso, na figura do funcionário ou autoridade imbuído de poder público, apesar de à primeira vista não parecer uma correlação assim tão directa.

A regra da constituição como assistente vem prevista no art. 68.º do CPP, onde no seu n.º 1 estatui que, *“podem constituir-se assistentes no processo penal”, “os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”,* al. a); como tal, partilhamos da opinião de Borges (2011, p. 89)¹⁰¹, em afirmar que não parece ser possível um *“particular constituir-se assistente num processo em que alguém seja acusado da prática do crime de desobediência”*. Apesar da figura do funcionário e da autoridade ser encarnada por um ente, o crime de desobediência visa proteger o Estado¹⁰².

Borges (2011, p. 90), para consolidar a sua posição, dá um exemplo bastante pertinente. Num caso em que um agente da autoridade dá uma ordem a um condutor de um veículo para que se retire do local em que está, por estar a impedir a passagem de uma ambulância em marcha de urgência, art. 64.º do CE, não vai proteger *“directamente a vida do doente transportado pela ambulância”,* porque *“o que está em causa é a necessidade de a polícia impor a sua autoridade em geral”*. Daí a natureza instrumental do bem jurídico, autonomia intencional do Estado.

O CPP faz a distinção entre a acusação pelo assistente – art. 284.º – e acusação particular – art. 285.º – onde o primeiro tipo de acusação diz respeito aos crimes públicos e semi-públicos, nos quais o assistente possa deduzir acusação, art. 68.º do CPP; no segundo caso, *“tem de se distinguir consoante se trate de crime particular, por um lado, público ou semipúblico, por outro”* (Eiras & Fortes, 2010, p. 41).

Se o crime for particular *“findo o inquérito (...) o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em 10 dias”* art. 285.º n.º 1, a acusação particular, sem a qual, o processo não pode avançar, sendo arquivado pelo MP. Mas se o crime for público ou semipúblico, e aqui se insere o crime de desobediência, não dependerá de acusação particular, apenas de queixa, art. 50.º e 51.º do CPP, o que fará que

¹⁰¹ Vide Ac. do Tribunal Constitucional (TC) n.º 647/98 e Ac. do STJ n.º 10/2010, este último, afirma que nos *“crimes contra o Estado, em todos eles, e independentemente de qualquer análise do tipo legal de crime em concreto ninguém se poderá constituir assistente, por ser exclusivamente público o interesse protegido pela incriminação”*;

¹⁰² Situação diferente poderá acontecer com o crime de resistência e coação sobre funcionário, onde para além de se proteger a autonomia intencional do Estado, também se protege a figura do funcionário.

quem “se tiver constituído assistente no processo pode deduzir acusação” (sublinhado nosso), ficando esta “subordinada à do Ministério Público” (Eiras & Fortes, 2010, p. 41-42).

Resumindo, para um crime de desobediência, ainda que alguém pudesse constituir-se assistente¹⁰³ e deduzir acusação, esta seria feita na qualidade de assistente e nunca como particular, isto verifica-se porque, na prática, uma hipotética acusação particular para um crime público ou semipúblico, não passaria de uma acusação na qualidade de assistente, só que com outra denominação.

¹⁰³ O STJ no já referido Ac. n.º 10/2010, abre a única exceção conhecida até à data, decidindo “fixar jurisprudência no seguinte termos: em processo crime por desobediência qualificada decorrente de violação de providência cautelar, previsto e punido pelos artigos 391.º do Código de Processo Civil e 348.º n.º 2, do Código Penal, o requerente da providência tem legitimidade para se constituir assistente” (sublinhado nosso).

APÊNDICE I.4: PROCESSO SUMÁRIO – NOTIFICAÇÃO PARA COMPARÊNCIA

Com a publicação a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, procedeu-se à décima quinta alteração do CPP, aditando, redenominando, revogando, alterando e por fim republicando em anexo, a “*redacção actual, com as necessárias correcções materiais*”, art. 6.º. De todas as alterações efectuadas, as operadas nos processos especiais – Livro VIII do CPP –, com maior relevância no processo sumário, levantam a hipótese de uma possível despenalização do crime de desobediência, “*em consequência do não comparecimento do arguido, depois de devidamente notificado, em tribunal para ser julgado em processo sumário*” (Leal, 2007, p. 125).

Antes desta alteração, prescrevia o art. 387.º do CPP que nos casos em que ocorresse uma detenção fora do horário normal da secretaria judicial, OPC que executasse a detenção, sujeitava o arguido a termo de identidade e residência (TIR), libertava-o e notificava-o para comparecer diante o MP, no primeiro dia útil seguinte, à hora que lhe for designada, “sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência” (sublinhado nosso). Esta última premissa já não vem presente na versão actual do CPP, tudo o resto mantém-se; o agora art. n.º 385.º prevê, no n.º 3, que o arguido é notificado para comparecer diante do MP, no dia e hora que lhe forem designados, para ser submetido a uma de duas situações: “*a audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor*” (sublinhado original) na al. a), ou então, “*a primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial*”, na al. b).

É na al. a) porém, que se encontra o pomo da discórdia, “*o facto de não ser o arguido cominado com o crime de desobediência pelo facto de não comparecer a tribunal no dia designado*” (Leal, 2007, p. 126), antes ser representado por defensor, em processo sumário, representará um verdadeira despenalização?

Aclaremos os conceitos, de acordo com Leal (2007, p. 131), “*há despenalização quando uma lei nova deixa de incriminar certos factos previstos numa lei anterior, isto é, o que antes era crime deixa agora de o ser*” (sublinhado nosso), o que nos parece ter acontecido; já a descriminalização, é o “*abrandamento da punição de uma dada conduta punível mais gravemente ou a redução da gravidade da ilicitude (p. ex., de crime para a contra-ordenação)*”¹⁰⁴ (Costa apud Leal, 2007, p. 131).

¹⁰⁴ Um exemplo desta situação é a descriminalização do consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, através da revogação do art. 40.º da Lei n.º 15/1993, de 22 de Janeiro – Regime jurídico

A cominação da desobediência poderá comportar um problema, a desobediência que era prevista no antigo art. 387.º, tanto podia enquadrar-se num quadro de cominação por norma legal, art. 348.º n.º1, al. a), porque existia uma norma legal que a cominava, quer num quadro de cominação por uma autoridade, que a cominava através de uma notificação, al. b) do mesmo artigo. Leal (2007)¹⁰⁵ defende que a cominação enquadra-se melhor na primeira opção.

Todas estas situações, mais o facto de o julgamento em processo sumário poder ser realizado mesmo na ausência do arguido, não havendo o risco de não se realizar, contribuiram para que o crime de desobediência deixasse de aparecer no novo articulado; o que leva Leal (2007, p. 139) a afirmar que:

“Mesmo que não se entenda que o que estava na base deste crime de desobediência era a ordem ou mandado emanado de autoridade ou funcionário quando este fazia a cominação, salvo o devido respeito por opinião em contrário, tal ordem hoje é ilegítima porque as razões de facto e de direito que sustentavam juridicamente tal ordem já não existem, fazendo com que esta conduta seja penalmente inócua.”

aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substância psicotrópicas – pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que no seu art. 2.º n.º 1, define que “o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação” (sublinhado nosso);

¹⁰⁵ Em especial, nas p. 138-139.

APÊNDICE J: CARTA DE APRESENTAÇÃO

CARTA DE APRESENTAÇÃO

A presente entrevista insere-se no âmbito da elaboração do Trabalho de Investigação Aplicada (TIA) do Tirocínio para Oficial (TPO) da GNR da Academia Militar, subordinado ao tema "O Crime de Desobediência e a actuação dos Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica". Este trabalho incidirá num estudo aprofundado sobre o crime de desobediência, nomeadamente dos requisitos para a qualificação de uma acção como tal e da sua cominação.

Este trabalho tem o objectivo de esclarecer as situações da possibilidade da ocorrência do crime de desobediência e a estruturação de indicações práticas e teórico-jurídicas sobre como se deve lidar no terreno, tendo em conta o espectro de missões dos Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica, com especial incidência para a Guarda Nacional Republicana; bem como, a desmistificação da ideia de que o crime de desobediência terá uma maior abrangência jurídica, do que a que efectivamente possui – tipificação excessivamente zelosa de certos actos como crime de desobediência.

A metodologia escolhida irá englobar as técnicas de análise documental e entrevistas directivas e semi-directivas, que melhor se adequam a uma Dissertação de Mestrado na área das Ciências Sociais embora com uma forte influência jurídica.

Foi elaborado um guião de entrevista com o objectivo de recolher dados essenciais à investigação, aproveitando a experiência e opinião do entrevistado na temática apresentada, de forma a dotar o trabalho de uma dinâmica subjectiva.

Deste modo, solicita-se a V.^a Ex.^a a sua inestimável colaboração e disponibilidade para responder a um conjunto de perguntas elaboradas, tendo em vista a verificação de hipóteses inicialmente colocadas; começando pela sua identificação, seguida de uma breve caracterização pessoal e do percurso profissional.

Tendo a transparência como esteio desta investigação, ser-lhe-á facultada a transcrição da entrevista, bem como todos os dados obtidos da sua análise, a qualquer momento, antes da apresentação e discussão pública deste trabalho.

Com os melhores cumprimentos,

Luis Tiago de Almeida Maciel,

Asp. GNR INF

APÊNDICE L: GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 1

GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 1 – TERRITORIAL

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Esta entrevista inicia-se com a sua identificação, seguida de uma breve caracterização pessoal e do seu percurso profissional até agora, agradece-se que preencha de forma sucinta.

1. Idade:
2. Habilitações Literárias:
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual? _____
3. Posto/Categoria profissional:
4. Cargo/Função Actual:
5. Tempo de exercício que possui na actual função:
6. Percurso profissional (síntese):

Grupo I – Interpretação geral do crime

Neste primeiro grupo de questões pretende-se organizar e analisar o conhecimento geral sobre o crime de desobediência, incidindo preferencialmente na definição legal, base conceptual, tipologias, relação com crimes conexos e o com o Direito Substantivo e Adjectivo.

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

P₆: Como é que interpreta uma ordem “*regularmente comunicada e emanada*”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

Grupo II – Procedimentos e Formas de Actuação

Tendo em conta a tendência iminente prática demonstrada neste trabalho, pretende-se com este grupo final de questões, verificar o nível de sistematização e uniformidade de conhecimentos, procedimentos e formas de actuação existentes ao nível da ocorrência do crime de desobediência e aplicação prática dos seus pressupostos, desde a acção típica até a qualificação dessa acção como crime.

P₈: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – art. 250.º do CPP – constituir crime de desobediência?

P₉: No âmbito do (Núcleo Programas Especiais) NPE, poderá a desobediência de um aluno a um professor ter relevância penal? E se o aluno estiver a cometer um crime?

P₁₀: Considera igualmente eficaz dar uma ordem de dispersão a um grupo de pessoas face a uma pessoa só?

P₁₁: Numa situação em que um agente esteja a praticar um crime semi-público, e.g. crime de dano, onde o titular do direito de queixa não a pretenda apresentar, e seja dada uma ordem para o agente cessar a infracção, poderá o seu não cumprimento ser considerado crime de desobediência?

P₁₂: Concorda com a eventual despenalização do crime de desobediência em consequência do não comparecimento do arguido, depois de devidamente notificado, em tribunal para ser julgado em processo sumário?

Cordialmente,

Luis Tiago de Almeida Maciel

Aspirante de Infantaria da GNR

APÊNDICE L.1: ENTREVISTA AO COMANDANTE DE DESTACAMENTO TERRITORIAL DE ALMADA

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 1 – TERRITORIAL –

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Capitão Feliciano Amaral

1. **Idade:** 34 anos.
2. **Habilitações Literárias:**
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual?
3. **Posto/Categoria profissional:** Capitão.
4. **Cargo/Função Actual:** Comandante de Destacamento Territorial de Almada.
5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** 3 anos e 6 meses.
6. **Percurso profissional (síntese):**
 - Formação no Agrupamento de Instrução de Portalegre – CFP;
 - Formação na Academia Militar;
 - Comandante de Pelotão no 2º Esquadrão do Regimento de Cavalaria;
 - Missão Internacional no Iraque;
 - Comandante do 2º Esquadrão do Regimento de Cavalaria, em substituição;
 - Comandante da Companhia de Comando e Serviços da Brigada n.º 2;
 - Comandante do Destacamento Territorial de Oeiras, em substituição;
 - Chefe da Secção de Investigação Criminal do Grupo Territorial de Almada;
 - Comandante do Destacamento Territorial de Almada.

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: Principalmente em duas situações, primeiro quando o infractor, ou o hipotético infractor, tem um documento assinado em que refere que determinada prática é passível de crime por desobediência e se incorrer em tal prática se verificará tal crime, a outra situação é quando o agente de autoridade, um militar nosso, dá uma ordem concisa e precisa a um indivíduo, e ele não cumpre e depois o nosso militar comina essa mesma hipótese de crime de desobediência e se a pessoa de facto continuar, é detido por crime de desobediência.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: Eu julgo que nessa situação o melhor é irmos ver à Lei Processual Penal, nomeadamente temos a autoridade judiciária: o Ministério Público, os juízes dos diferentes juízos criminais, e o Juiz de Instrução Criminal. E depois temos as autoridades policiais que de acordo com a lei orgânica de cada força e serviço de segurança, há-de dizer quem é que são as autoridades de polícia. Neste caso, na Guarda, qualquer oficial que exerça funções de comando, ou que tenha uma equipa sob as suas ordens numa situação de polícia, entenda-se uma investigação ou numa fiscalização, são todos considerados autoridade de polícia.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: Não, é como a desobediência do CE, quando uma pessoa não obedece, é punida com uma contra-ordenação, eu julgo que seria radicalizar de mais todas as questões que fossem crimes. Porque em alguns casos o nosso ordenamento pune mais através de uma contra-ordenação do que através de uma multa ou através de uma pena de prisão. Portanto, por norma, condenados primários por crimes até cinco anos são punidos com pena suspensa, obviamente que as pessoas pagam as custas relacionadas com o processo, mas existem muitos casos em que as pessoas pagam mais às vezes por uma contra-ordenação do que se tivessem cometido um crime, porque vai a tribunal e fica-lhe mais barato do que propriamente pagar a coima, exemplo contra-ordenações ambientais. Portanto, há situações em que a mera ordenação social basta, se calhar haverá no âmbito contra-ordenacional formas de

sanar isso. Julgo também que poderá haver situações em que de facto deverá ser cominada através do Decreto-Lei nº 433/82.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: Todos os requisitos obrigatórios obviamente estão contemplados na lei, mas a pessoa alvo da cominação tem de perceber que lhe está a ser dada uma ordem, tem de perceber que de facto, continuando a ter aquela atitude está a infringir e depois em alguns casos, não querendo ser sectário, há pessoas que se calhar com a formação que têm, não compreendem, e em alguns casos temos que explicar de facto a legislação para que ela fique ciente da infracção, que não fique com dúvidas, ou que nós tenhamos a noção de que a pessoa não ficou com dúvidas, bem como em determinadas situações, a pessoa visada pode não ter capacidades físicas ou mentais para perceber a ordem (exemplo: surdos). Porque depois para que também isto não perca força, quando for para fazer à acusação pelo MP, e for para Tribunal, muitos casos às vezes caem assim, porque de facto as pessoas não foram cominadas, ou não se aperceberam da ordem e obviamente que não há um crime de desobediência.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: Há aqui duas questões que temos que ver, para o crime de desobediência ocorrer tem de ser cominado, e que uma advertência não trará efeitos para o crime de desobediência. Por exemplo, um indivíduo que ofende um Guarda fardado, chega ao pé dele e insulta-o, ou tem uma atitude provocatória, por exemplo, encosta-lhe a mão, e o Guarda adverte-o *“o amigo está-me a agarrar e eu posso considerar isso uma agressão e vou ter de o deter”*, ou *“se o senhor continuar com esse palavreado eu vou ter que lhe dar voz de detenção”*.

P₆: Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: Numa situação dessas o que eu aconselho é que a ordem deve ser dada de forma clara e perceptível, obviamente que temos de ver a situação em que nos enquadrámos: se estiver numa situação em que eu estou a falar francamente para a pessoa, pausadamente, por exemplo *“se a senhora continuar a fazer isso, eu vou ter*

que a deter por desobediência”. Eu fiz a cominação e a seguir faço a detenção, outra questão é vermos o local onde estamos, numa rua, num bairro social, eu posso dizer e cominar, só que depois, vendo o exemplo recente da manifestação no Rossio, pode cair por terra, porque as pessoas não perceberam que se estava a cominar a desobediência.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: É como a questão do emissor-receptor, se haverá ruído ou não, onde muitas vezes não é à toa que as cominações são feitas por escrito. Temos também o exemplo da desobediência qualificada. É referir a punição que terá, caso continue a infringir, já depois de advertido.

Grupo II – Procedimentos e Formas de Actuação

P₈: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – art. 250.º do CPP – constituir crime de desobediência?

R₈: Sim, desde que seja cominada, porque o elenco do art. 250.º dá-nos várias possibilidades de identificar uma pessoa e muitas vezes pode-se cair na situação de, logo na primeira tentativa de identificação, na primeira alínea, só pelo facto de a pessoa não ter o bilhete de identificação vamos cominar a desobediência, é errado. Existem outras possibilidades de identificação, através de um terceiro que identifique, ou conduzi-lo ao local onde tenha a sua identificação. Ainda também há a possibilidade de irmos aos registos centrais, ou junto do Tribunal, apesar de não haver interligação de bases de dados. No caso de condução do indivíduo ao posto policial mais próximo, e o indivíduo se recusa a identificar, pode dar-se a cominação e caso o mesmo continue a não querer identificar, é detido, e mesmo em Tribunal há quem não se identifique, recusam-se, e não há volta a dar. Se fosse um cidadão nacional, supostamente, com as nossas bases de dados dava para verificar, só que elas não estão interligadas. Agora com o cartão do cidadão está mais facilitado, antigamente com o bilhete de identidade era ainda mais difícil, o processo de verificação de identidade era todo manual.

P₉: No âmbito dos NPE's, poderá a desobediência de um aluno a um professor ter relevância penal? E se o aluno estiver a cometer um crime?

R₉: Essa situação é tratada como nós, internamente na nossa Instituição, através da questão disciplinar. No nosso sistema, se alguém não cumpre uma ordem, abre-se um processo de natureza disciplinar, depois de um comandante ou alguém o advertir que se insistir nessa conduta, é um crime, então aí vai para a Polícia Judiciária Militar. Eu julgo que nas escolas, numa desobediência a um professor primeiro vai-se para o patamar disciplinar, e de acordo com o que pude recolher junto do NPE's, é o que os professores estão a adoptar, processos disciplinares internamente, sendo os alunos punidos com dias de suspensão, onde ao fim de algumas suspensões o aluno terá de ir para outra escola. Para as situações penais temos a legislação da delinquência juvenil, existem os processos tutelares educativos, apesar das suas limitações, por exemplo, um menor no regime de internato, só a partir dos quinze anos é que pode, e se tiver menos de quinze anos? Como é que se resolve?

P₁₀: Considera igualmente eficaz dar uma ordem de dispersão a um grupo de pessoas face a uma pessoa só?

R₁₀: Existem pressupostos diferentes, é que a falar para diversas pessoas é preciso ser audível e que eles entendam a nossa ordem, agora, também há situações de ordem pública onde por muito que se grite, e se não se tiver um altifalante vai dar ao mesmo. O que deverá acontecer é que, pelo menos, alguém junto de nós consiga perceber a nossa ordem, mas o ideal é que todas as pessoas percebam e que cessem a actividade que estão a fazer. As boas práticas aconselham que mesmo antes de chegarmos a esta fase, devemos tentar o diálogo com dois ou três interlocutores, que de certa maneira façam a liderança do grupo, e através dela, falando-se, consegue-se resolver muitos problemas.

P₁₁: Numa situação em que um agente esteja a praticar um crime semi-público, e.g. crime de dano, onde o titular do direito de queixa não a pretenda apresentar, e seja dada uma ordem para o agente cessar a infracção, poderá o seu não cumprimento ser considerado crime de desobediência?

R₁₁: Os juristas, o MP e o Juiz em última instância é que se poderão pronunciar melhor. Eu provavelmente teria dado a ordem para fazer cessar a infracção, obviamente se me pusesse na posição do proprietário, provavelmente não gostava

que me destruíssem a propriedade. Dava-se a voz de detenção e retira-se as pessoas do local, e quando a situação fosse comunicada ao Ministério Público se não houver validação, liberta-se a pessoa. Tendo em conta a situação que decorre, eventualmente pode prejudicar outras pessoas, ao se dispersar as pessoas durante duas ou três horas, durante aquele período pelo menos não destroem a propriedade. E nessa situação prefiro optar pelo mal menor, se calhar é preferível dar voz de detenção a uma pessoa e retê-la ali umas horas, do que deixar uma propriedade nessas circunstâncias e vê-la ser destruída, onde o prejuízo não deve ser pouco. Na perspectiva do bem jurídico em causa, não é só a propriedade que está em causa, pode estar em causa a própria vida, a subsistência de alguém. E se em vez de, por exemplo, uma plantação de milho transgénico fosse uma planta muito específica, essencial para a produção de um medicamento? E que esse medicamento cura determinada doença? Pode pôr a saúde pública em causa. Claro que isto são argumentos a serem dados em sede própria.

P₁₂: Concorda com a eventual despenalização do crime de desobediência em consequência do não comparecimento do arguido, depois de devidamente notificado, em tribunal para ser julgado em processo sumário?

R₁₂: As alterações que ocorreram em 2007, fizeram um enquadramento muito próprio, onde posteriormente em 2009 houve outras alterações a tentar refazer aquilo que tinha sido feito anteriormente. Agora sobre essa norma em específico, a nossa linha de actuação tem ido mais para se notificar as pessoas e depois elas “lá vão” a tribunal, se elas não comparecem, vamos nós buscá-las, com mandados de condução. Apesar de isso para o Tribunal parecer que é bom, eu acho que para o Estado é mau, é um mau exemplo que estamos a dar e depois acarretam outros gastos, é que, a título de exemplo, tenho postos onde quase todos os dias tenho detidos por mandados de condução para levar a Tribunal, porque não compareceram ou por outras situações. Obviamente que a patrulha que faz isso, não está a fazer policiamento nem prevenção. Eu diria que não é a questão de deixar impune, é eventualmente a questão de ter menos crimes para julgar, porque na prática se ele não comparece, em vez de um crime, são dois crimes, e de certa forma, meramente especulativo da minha parte, pode ser uma falsa maneira de baixar a criminalidade. A meu ver, eu sou muito renitente em estar a notificar a pessoa para o primeiro dia útil, imagina que estamos numa operação, da meia-noite às seis da manhã, ou a noite toda, a trabalhar, e notificamos uma pessoa, por exemplo, para as dez horas da manhã. O que é que implica? Que pelo menos um militar tenha de ir ao Tribunal. Isso vai fazer com que o

militar esteja o dia todo a trabalhar, depois de ter estado a noite toda. O arguido, supostamente tem de estar livre para poder ser ouvido sem qualquer pressão, e então o nosso militar, enquanto testemunha também não tem de estar? Não tem de estar em boas condições físicas? E depois outra questão, ainda mais grave do que isto, quantos são os casos onde estas pessoas que estão notificadas, não estão em condições de perceberem aquilo que lhes é dito. Imagina outra situação, às seis da manhã estás a dar voz de detenção e às dez horas o indivíduo está a entrar no Tribunal ainda embriagado, o indivíduo não está em condições para ser ouvido, é preferível notificá-lo antes para dois ou três dias úteis posteriores, devendo os processos especiais permitir isso, não há dúvidas que uma pessoa detida de facto numa cela da Guarda, tem de ser presente a Tribunal nas 48 horas subsequentes, mas quando detido e libertado de imediato porque terá de ser notificado logo para estar presente no primeiro dia útil?

APÊNDICE L.2: ENTREVISTA AO COMANDANTE DE DESTACAMENTO TERRITORIAL DE SETÚBAL

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 1 – TERRITORIAL –

Capitão Nuno Gonçalves

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

1. **Idade:** 33 anos.
2. **Habilitações Literárias:**
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual?
3. **Posto/Categoria profissional:** Capitão.
4. **Cargo/Função Actual:** Comandante de Destacamento Territorial.
5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** 8 anos.
6. **Percurso profissional (síntese):**
 - Formação no Agrupamento de Instrução de Portalegre – CFP;
 - Formação na Academia Militar – Amadora;
 - Comandante do Destacamento Territorial de Santiago do Cacém;
 - Comandante do Destacamento Territorial de Aljustrel;
 - Comandante do Destacamento Territorial de Grândola;
 - Comandante do Destacamento Territorial de Setúbal.

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: Teoricamente, o simples facto de desobedecer a uma ordem de um agente de autoridade, o crime de desobediência está tipificado, mas tem que haver uma ordem directa de que não pode fazer determinada acção, senão, vai incorrer no crime de desobediência. Na teoria isto serve, na prática não.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: Neste caso, qualquer militar da GNR ou elemento das forças de seguranças, pode dar essa ordem, porque é considerada uma autoridade.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: Não, dependendo da desobediência e do acto que se cometa, porque o crime deverá pressupor a detenção do indivíduo, e nós não vamos para uma situação, por exemplo, de uma contra-ordenação, só por uma simples desobediência, sem ser algo muito grave que venha a prejudicar e a por em causa a integridade do militar, numa fase inicial não deverá passar logo para uma situação de crime de desobediência.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: Quanto mais clara e simples melhor. Não é preciso andar com um grande floreado, basta dizer que, “*se cometer este acto, estará a cometer um crime*” e como há-de ser detido por desobediência. Tem também de haver a cominação, mas sem andar com muita conversa, é, se fizer isto é crime de desobediência e tem que se deter.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: Não serve, e inclusivamente sobre o conceito de convite, é uma situação muito usual, por exemplo numa operação STOP, onde é detectado um indivíduo com excesso de álcool; Em todas as situações de crime é muito importante definires o

momento da detenção, e muitas vezes utiliza-se este “convite”, e não uma ordem, para o indivíduo a partir daquele momento não estar detido, mas sim para ser detido à *posteriori*. Num caso concreto, numa operação onde se fiscaliza um indivíduo com álcool, imaginando que ele requer contra-prova, tem de ir ao posto policial mais próximo, para fazer o teste qualitativo. Ele acusando uma determinada taxa tem de se conduzir o indivíduo, e ele não está detido nem poderá ser, ou seja, só posteriormente à contra-prova e à taxa que acusar é que será, ou não, detido. Concluindo, um convite não poderá ser uma ordem, porque as pessoas não são obrigadas a aceitar um convite, não tem carácter impositivo. Apesar de que às vezes de Comarca para Comarca poder variar, existe a Lei que tem de ser cumprida, e a detenção é feita pelo militar e não pelo Procurador.

P₆: Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: A forma normal de comunicação é a oral, tem que se dizer qual é o crime que o indivíduo está a cometer, porque é que ele está a cometer, e se persistir, é detido, neste caso em concreto pelo crime de desobediência.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: O pormenor que se tem de ter em atenção é dizer que se o indivíduo fizer um determinado acto, é crime, e vai ser detido. Quanto mais simples e mais claro for a cominação melhor, que é para não dar azo a grandes dúvidas nem interpretações. Que muitas vezes os militares pecam por falar muito e aplicar muito a teoria, tem de ser simples para a pessoa perceber, porque se o militar tiver a plena consciência e souber aquilo que está a fazer, e se for bem feito, não há maneira de refutar. Mas se o militar quiser falar, alegar e explicar muita coisa, tudo o que ele disser poderá ser usado na defesa do indivíduo.

Grupo II – Procedimentos e Formas de Actuação

P₈: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – art. 250.º do CPP – constituir crime de desobediência?

R₈: Sim, apesar de, em parte, depender do motivo da recusa. Independentemente de parecer for uma situação normal, sem perigo, poder passar para uma situação de

crime. Numa situação onde há um suspeito de ter cometido um crime, e que necessitamos de saber quem é, e ele não se identificou, ou correm o risco de o deixar ir embora, ao não cominar o crime e não o deter, ou o conduzes ao posto policial mais próximo para o identificar. Dependendo do acto que é suspeito, ou que tu pensas que ele cometeu, assim passará ou não para crime. É aqui que tem de haver o tal bom senso e a ponderação do militar que está no local, teoricamente pode ser detido porque está a desobedecer a uma ordem legítima, seria cominado e era detido. Numa fase posterior quando fosse apresentar ao Tribunal a situação, logo se via.

P₉: No âmbito dos NPE's, poderá a desobediência de um aluno a um professor ter relevância penal? E se o aluno estiver a cometer um crime?

R₉: Primeiro de tudo não basta as coisas estarem escritas, quem tem autoridade tem de a saber exercer, e quem está do outro lado tem que reconhecer essa autoridade. Independentemente de ser professor neste caso concreto ou nosso caso um militar. Não pode ser individuo que numa situação normal um estudante ou outra pessoa não lhe reconheça a autoridade. Desde a publicação do novo estatuto do aluno até à fase em que todos os alunos vejam o professor como uma autoridade, vai haver um longo caminho e vão ter que ser os professores a assumirem-se como uma autoridade. Ainda não sabemos o que é este tipo de autoridade vai trazer nas situações mais complicadas, é uma situação prática e vamos ter que esperar a ver o que é acontece, porque regra geral, no caso das escolas, sempre que há alguma situação o que costumam fazer é chamar a Força de Segurança da zona. A autoridade tem de ser reconhecida por quem está do outro lado, e neste momento os alunos não reconhecem os alunos como sendo uma autoridade.

P₁₀: Considera igualmente eficaz dar uma ordem de dispersão a um grupo de pessoas face a uma pessoa só?

R₁₀: Uma pessoa só sempre vai ser mais fácil de controlar e numa multidão tens a Teoria das Massas, que diz que a qualquer momento a multidão pode tornar-se incontrolável. É mais fácil chegares ao pé de uma pessoa e dares uma ordem de dispersão e ela acatar de plena consciência porque sabe o que é que lhe pode acontecer, do que estares perante cinquenta ou cem pessoas, que é bem mais complicado. Porque qualquer ordem que seja dada, deverás ter as condições necessárias para a fazeres cumprir, por exemplo, ao dar uma ordem para dispersar, se não dispersarem há-de lhes acontecer uma determinada situação. E não adiante se

dizer que lhes vai acontecer essa determinada situação, quando se sabe que, à partida, não possuímos os meios para cumprir. E são nestas situações que a tua autoridade vai ser posta em causa; se estás perante quarenta ou cinquenta pessoas e apenas tens uma patrulha que surge e ordena que dispersem, ou toda a gente vai ter que ser detida, do outro lado sabem que, à partida isso não vai ser cumprido, e vai ser pior.

P₁₁: Numa situação em que um agente esteja a praticar um crime semi-público, e.g. crime de dano, onde o titular do direito de queixa não a pretenda apresentar, e seja dada uma ordem para o agente cessar a infracção, poderá o seu não cumprimento ser considerado crime de desobediência?

R₁₁: Na prática, numa situação dessas, mesmo que se tenha capacidade não se poder deter porque o procedimento vai depender de queixa, o que se poderá fazer numa situação dessas é identificar todos os intervenientes, para que a partir do momento em que o titular do direito de queixa queira apresentá-la, saibas quais as pessoas que lá estavam. Dispersar e fazer cessar a infracção, sim, porque teoricamente está a decorrer um crime, e nós temos sempre como função fazer com o crime cesse. Para além disso, convém que se notifique os principais intervenientes, caso seja impossível identificar todos, que é para numa segunda fase que vai depender do titular do direito de queixa a apresente ou não; se a apresentar, já se tem os indivíduos identificados e elabora-se o Auto de Notícia, se não a quiser apresentar, a decisão é sua.

P₁₂: Concorda com a eventual despenalização do crime de desobediência em consequência do não comparecimento do arguido, depois de devidamente notificado, em tribunal para ser julgado em processo sumário?

R₁₂: Eu concordo, porque a desobediência era a quem? Ao militar que o notifica ou ao Tribunal onde ele não compareceu? Não se sabe a quem é o indivíduo desobedeceu. Era uma desobediência algo abstracta, e que dificilmente iria ser passado um mandado de detenção para o ir buscar por desobediência. Já que na teoria, a existir desobediência, na prática, nunca existiria, porque o indivíduo nunca iria ser punido por tal. Seja no caso dos arguidos ou das testemunhas, nunca ninguém vai ser acusado de crime de desobediência. Não considero que seja uma despenalização, mas o crime de desobediência chegou a um ponto que era tão banal, que havia situações onde de, *“isto é desobediência, está detido”*. Quanto mais se vulgarizar este tipo de situações, menos poder vai ter um crime de desobediência, não só da nossa parte, mas quando

apresentarmos um indivíduo por esta situação destas, num Tribunal ele dê atenção porque é devidamente justificado. Existem outros meios mais eficazes, do que o crime de desobediência em si.

APÊNDICE L.3: ENTREVISTA AO COMANDANTE DE DESTACAMENTO TERRITORIAL DE GRÂNDOLA

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 1 – TERRITORIAL –

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Tenente Mário Martins

1. **Idade:** 27 anos.
2. **Habilitações Literárias:**
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual?
3. **Posto/Categoria profissional:** Tenente.
4. **Cargo/Função Actual:** Comandante do Destacamento Territorial de Grândola, em substituição.
5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** 9 meses.
6. **Percurso profissional (síntese):**
 - Formação no Centro de Formação de Portalegre – CFG;
 - Missão Internacional em Timor-Leste;
 - Missão Internacional na Bósnia-Herzegovina;
 - Adjunto do Comandante de Destacamento Territorial de Setúbal;
 - Comandante do Destacamento Territorial de Grândola.

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: A pessoa tem que estar a praticar uma infracção que legalmente esteja prevista como não a pode fazer e que esteja a cometer algo de ilegal que esteja tipificado.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: Um Órgão de Polícia Criminal.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: Depende, uma situação prática, um cidadão que está sem cinto de segurança é autuado por tal, ele vai reiniciar a marcha e nós avisamos para o condutor colocar o cinto o cinto de segurança e ele diz que não coloca, detém-se ou não? Nesta situação ele pode ser autuado inúmeras vezes, é demasiado forçado estarmos a fazer uma detenção de um crime, apesar de ser uma situação um bocado limite, já um bocado puxado.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: Tem de ser fazer a cominação legal, e a pessoa tem que ouvi-la, temos de dizer à pessoa que está a cometer uma infracção e se continuar a persistir nesse tipo de comportamento terá de ser detido por desobediência, porque já foi dada uma ordem legítima de que a pessoa não pode fazer determinado comportamento. Se a pessoa insistir detêm-se.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: Tem de ser inequívoco, a pessoa tem que perceber perfeitamente a ordem que foi dada, por exemplo, “*se o senhor persistir com esse comportamento vou detê-lo por desobediência*”. Se a pessoa já foi intimada e foi feita a cominação legal, e continua a

persistir, aí à detenção e a pessoa já não pode dizer que foi uma advertência ou um aviso, foi uma cominação legal.

P₆: Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: A pessoa tem é que perceber, num caso prático, onde estamos perante uma situação de ordem pública em que o comandante de pelotão leva um megafone, para a ordem ser clara e inequívoca e não deixar margem para dúvidas. O comandante avisa que possuem 5 minutos para abandonar o local e se continuarem vão incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 348.º do CP., fazendo toda a cominação legal. Dá-se mais um tempo à pessoa, ao fim de duas ou três vezes as pessoas perceberam, tiveram tempo, não quiseram e a partir daí são detidos. Não havendo margem para dúvidas.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: Temos de dizer às pessoas que não podem continuar com o que estão a fazer, porque estão a incorrer num crime previsto e punido pelo CP, voltamos a insistir com a pessoa mais umas duas ou três vezes no máximo, para que as pessoas percebam e não seja repentino. A partir daí a pessoa já percebeu, não quis acatar e é detido; aí a desobediência verifica-se e está perfeitamente enquadrada no art. 348.º do CP.

Grupo II – Procedimentos e Formas de Actuação

P₈: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – art. 250.º do CPP – constituir crime de desobediência?

R₈: Desde que sejam verificados os pressupostos em que nós estamos a identificar uma pessoa e lhe damos a razão legal pela qual lhe estamos a pedir a sua identificação, se ela simplesmente se recusa, por mim é detida. Temos é que ser claros naquilo que estamos a fazer, por exemplo, “o senhor não está detido, está retido”, isso não serve; se há um condicionante à liberdade da pessoa, e nós não a conseguimos justificar, ou está detida, ou está em liberdade. Não é ligar a Procurador a perguntar se é para deter uma determinada pessoa, senão é o Procurador que começa a ser o OPC.

P₉: No âmbito dos NPE's, poderá a desobediência de um aluno a um professor ter relevância penal? E se o aluno estiver a cometer um crime?

R₉: Na minha opinião não, o que está previsto é, segundo o art. 255.º do CPP, se foi cometido um crime e o lesado pretende apresentar queixa, retê-lo e entrega-o a uma autoridade competente que procede à detenção. Agora um professor não é um OPC com competência para fazer uma detenção. Se se verificar um crime, chama-se a autoridade policial. Existem procedimentos e sanções disciplinares aplicadas nas escolas que quanto a mim podiam era ser mais duras.

P₁₀: Considera igualmente eficaz dar uma ordem de dispersão a um grupo de pessoas face a uma pessoa só?

R₁₀: A diferença é que, a uma pessoa, à partida estamos próximos, e para uma multidão, temos de gritar para nos ouvirem, mas os pressupostos são os mesmos. Fazemos a cominação, uma, duas, no máximo três vezes e desde que a multidão ouça e perceba é eficaz. Por exemplo, se um estrangeiro diz que não percebe, já é mais complicado.

P₁₁: Numa situação em que um agente esteja a praticar um crime semi-público, e.g. crime de dano, onde o titular do direito de queixa não a pretenda apresentar, e seja dada uma ordem para o agente cessar a infracção, poderá o seu não cumprimento ser considerado crime de desobediência?

R₁₁: É uma situação complicada, mas para mim, para fazer cessar essa infracção, no exemplo do milho transgénico, vou estar a entrar em propriedade alheia, num espaço vedado ao público, ou seja, para fazer cessar uma infracção, vou estar a cometer outra; que pode a pessoa até nem querer. Agora se a pessoa, por exemplo, faz uma chamada para o posto a dizer que estão a fazer determinada coisa, aí tem que se agir, ainda para mais por houve uma chamada, ficou um registo, senão podemos cair no excesso de zelo. Temos de ponderar entre o mal que vamos causar, e o bem que pode advir. Numa situação de ofensas à integridade física mutuas entre dois indivíduos na via pública – rixa na via pública – cessamos a infracção e ficamos com a identificação dos dois, pois mesmo que ninguém queira apresentar queixa, ainda possuem 6 meses para a apresentar. O que se deve fazer sempre é um auto de declarações, porque uma situação destas deve sempre ficar escrita e assinada, para

não haver dúvidas sobre o que se passou e disse; para posteriormente ninguém alegar que estava sobre stress ou assim.

P₁₂: Concorda com a eventual despenalização do crime de desobediência em consequência do não comparecimento do arguido, depois de devidamente notificado, em tribunal para ser julgado em processo sumário?

R₁₂: Não concordo. O não comparecimento em Tribunal, penso que sejam duas Unidades de Conta, porque pode destabilizar o sistema. Um indivíduo não se sente compelido, um exemplo, um jovem é apanhado a consumir estupefacientes, é encaminhado à Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência e não comparece, ou é encaminhado para o Tribunal e também não comparece, e o Guarda tem de o acompanhar, e se calhar esteve a noite toda a trabalhar. Acho mal, não é querer estar só a criticar, mas num caso recente de uns indivíduos terem feito mais de dez roubos à mão armada, e a medida de coação foi, um com pulseira electrónica e outro com apresentações periódicas, nem detidos ficaram.

APÊNDICE M: GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 2

GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 2 – TRÂNSITO / IMTT

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Esta entrevista inicia-se com a sua identificação, seguida de uma breve caracterização pessoal e do seu percurso profissional até agora, agradece-se que preencha de forma sucinta.

1. Idade:

2. Habilitações Literárias:

Bacharelato

Licenciatura

Mestrado

Doutoramento

Outro. Qual? _____

3. Posto/Categoria profissional:

4. Cargo/Função Actual:

5. Tempo de exercício que possui na actual função

6. Percurso profissional (síntese):

Grupo I – Interpretação geral do crime

Neste primeiro grupo de questões pretende-se organizar e analisar o conhecimento geral sobre o crime de desobediência, incidindo preferencialmente na definição legal, base conceptual, tipologias, relação com crimes conexos e o com o Direito Substantivo e Adjectivo.

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

P₆: Como é que interpreta uma ordem “*regularmente comunicada e emanada*”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

Grupo II – Procedimentos e Formas de Actuação

Tendo em conta a tendência iminentemente prática demonstrada neste trabalho, pretende-se com este grupo final de questões, verificar o nível de sistematização e uniformidade de conhecimentos, procedimentos e formas de actuação existentes ao nível da ocorrência do crime de desobediência e aplicação prática dos seus pressupostos, desde a acção típica até a qualificação dessa acção como crime.

P₈: De que forma poderá ser relevante o nível de correcção do sinal de paragem por agente regulador de trânsito? Haverá uma diferença prática entre o sinal feito com a mão esquerda ou a mão direita?

P₉: Porque é que a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades no âmbito do art. 4.º do CE é punida com uma contra-ordenação, ao invés de crime, abrangido pelo art. 348.º do CP? E se sobre o agente pender um mandado de detenção?

P₁₀: Qual a relação prática entre o art. 347.º n.º 2 do CP – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º do CP – Desobediência? Porque é que esta desobediência é punida como crime, quando a desobediência ao sinal regulamentar

de paragem das autoridades no âmbito do art. 4.º do CE é punida por uma contra-ordenação?

P₁₁: Numa situação de um veículo apreendido, onde o fiel depositário é o condutor, poderá considerar-se que o veículo está no domínio do poder público? Se após a apreensão desse mesmo veículo, houver um acto de condução por parte de uma pessoa diferente da do fiel depositário, considera-se crime de desobediência – art. 348.º do CP – ou crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público – art. 355.º do CP?

P₁₂: Perante ordem de paragem dada a um arguido, este se põe em fuga para conservar a sua liberdade, comete crime de desobediência? Ou a fuga de quem não está preso apresenta-se como um meio de defesa e preservação de liberdade?

Cordialmente,

Luis Tiago de Almeida Maciel

Aspirante de Infantaria da GNR

APÊNDICE M.1: ENTREVISTA AO DELEGADO DISTRITAL DE VIAÇÃO DE SETÚBAL – IMTT

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 2 – TRÂNSITO / IMTT –

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Dr. Luis Banza

1. **Idade:** 50 anos.
2. **Habilitações Literárias:**
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual?
3. **Posto/Categoria profissional:** Jurista / Técnico Superior Principal.
4. **Cargo/Função Actual:** Delegado Distrital de Viação de Setúbal.
5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** Desde 2008.
6. **Percurso profissional (síntese):**
 - Oficial de Justiça em diversos Tribunais;
 - Técnico Superior de carreira de Jurista na DGV;
 - Técnico Superior de carreira de Jurista no IMTT.

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: Em relação a esse tipo de crime, os factos terão que consubstanciar o tipo objectivo e subjectivo do crime, ou seja, têm que estar descritos os factos em concreto, e para além disso tem que se demonstrar que o agente da prática dos factos teve a intenção de cometer aquele tipo de crime, ou então, se não teve intenção, pelo menos devia ter perspectivado que nos factos em que pudesse incorrer.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: A desobediência parte do art. 348.º do Código Penal, e considera-se autoridade, todo aquele agente que em representação de uma força da ordem ou do Estado, administração, imbuído de poderes de autoridade.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: Poderá haver outros métodos que se considerem mais eficazes, porque em relação ao crime de desobediência, em virtude da sua especificidade, por vezes durante a fase de inquérito, vai-se constatar que alguns dos pressupostos não foram cumpridos. Isto vai originar necessariamente o arquivamento do processo de inquérito, e os factos não vão ser analisados como deveriam ter sido, à luz da Lei, o que, nessa situação, deveria ter-se mais em consideração não a desobediência, mas a punição por uma simples negligência. Em vez de se ir pelo crime, vai-se pelo processo administrativo.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: O agente policial deverá estar devidamente identificado como tal, para que o receptor dessa ordem perceba perfeitamente que está perante uma ordem de um agente imbuído de poderes de autoridade. E para além disso, em relação ao crime de desobediência, o agente da prática dos factos, quando os pratica, penso que deverá ter a consciência e ser notificado que, incorrendo naquela conduta fica sujeito a um

crime de desobediência. Mas o fundamental é que o agente da prática dos factos, consiga identificar que está perante alguém imbuído dos poderes de autoridade.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: Eu penso que não, já tenho também visto jurisprudência sobre essas situações e deve dizer que concordo quando é afirmado que as noções anteriores não são ordens. O crime tem alguma especificidade e o grau de punição deverá atingir o objectivo perante o agente, para que no futuro não volte a cometer os mesmos actos. Se a pessoa está perante um convite e não tem bem a noção que realmente será uma ordem ou não por parte do agente imbuído de poderes de autoridade; penso que não deverá ser considerado crime de desobediência.

P₆: Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: Perante uma pessoa de normal diligência, uma ordem regularmente comunicada e emanada, entende-se que deverá ser percebida por essa pessoa.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: Em relação à cominação, o agente da prática dos factos tem que entender que a conduta dele pode-o levar à punição prevista na Lei.

Grupo II – Procedimentos e Formas de Actuação

P₈: De que forma poderá ser relevante o nível de correcção do sinal de paragem por agente regulador de trânsito? Haverá uma diferença prática entre o sinal feito com a mão esquerda ou a mão direita?

R₈: O grau de correcção é fundamental porque um condutor, antes de o ser passa naquela fase da formação do candidato a condutor, e nessa fase de formação apreende os sinais que à partida vai confrontar na via pública. O agente fiscalizador na altura em que pretende fazer um sinal de paragem um veículo, deverá cumprir aqueles procedimentos que estão pré-determinados no Código da Estrada, e aliás, há figuras ilustrativas inclusive, através das quais os candidatos aprendem durante a fase da

condução. O sinal deverá ser o mais específico possível, pois muitas das defesas apresentadas nos processos contra-ordenacionais baseavam-se na correcção e forma de execução dos sinais dos agentes regularizadores, alegando que não compreendiam o sinal ou que pensavam que não eram para eles. Em relação à mão esquerda ou direita, isso deverá compreender os procedimentos em vigor, e há uma mão específica, por exemplo lembro-me de uma situação em que o agente regularizador estava num cruzamento e vinha um veículo da direita e o agente faz o sinal de parar o trânsito à direita; o condutor defendeu-se dizendo que tinha estudado e que aquilo não era um sinal regulamentar, porque o agente devia ter-se voltado para ele e aí sim, fazer o sinal de paragem de acordo com o Código da Estrada.

P₉: Porque é que a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades no âmbito do art. 4.º do CE é punida com uma contra-ordenação, ao invés de crime, abrangido pelo art. 348.º do CP? E se sobre o agente pender um mandado de detenção?

R₉: Em relação ao crime ele está tipificado na lei, esta parte do Código da Estrada *versus* o Código Penal terá a ver com a gravidade dos factos, supostamente se for qualificado como crime, à partida o legislador entendeu que aqueles eram factos de tal maneira gravosos e tipificou-os na lei de maneira a que, não achou suficiente que o agente da prática dos factos fosse punido apenas ao nível administrativo. Penso que haja duas situações distintas, uma é a do trânsito na qualidade do condutor, porque o agente de autoridade à partida, quando o mandou parar, a não ser que o agente tivesse conhecimento prévio que aquela pessoa já era suspeita, a situação deverá ser punida como contra-ordenação. Na sequência do processo se se chegar à conclusão que ele tem um mandado de detenção, aí faz-se o expediente paralelo à contra-ordenação.

P₁₀: Qual a relação prática entre o art. 347.º n.º 2 do CP – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º do CP – Desobediência? Porque é que esta desobediência é punida como crime, quando a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades no âmbito do art. 4.º do CE é punida por uma contra-ordenação?

R₁₀: O n.º 2 do crime de Resistência e coacção sobre funcionário, tanto na jurisprudência como os magistrados têm diferentes entendimentos sobre o seu alcance. Penso que para além da desobediência em si, ainda põe em perigo o agente,

ou seja, para além de incumprir o legalmente determinado em termos administrativos, do código da estrada, em simultâneo incumpre também com uma ordem emanada por um agente imbuído de poderes de autoridade. Mas eu já vi alguma jurisprudência que por base neste artigo, tendia a dar a entender nestas situações poderá ir para a contra ordenação, em detrimento do crime. É no tipo subjectivo do crime que a prova fica difícil nesta fase.

P₁₁: Numa situação de um veículo apreendido, onde o fiel depositário é o condutor, poderá considerar-se que o veículo está no domínio do poder público? Se após a apreensão desse mesmo veículo, houver um acto de condução por parte de uma pessoa diferente da do fiel depositário, considera-se crime de desobediência – art. 348.º do CP – ou crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público – art. 355.º do CP?

R₁₁: Em relação a essa situação temos de ter em conta o tipo subjectivo do crime, se quem vai conduzir esse veículo tem ou não esse conhecimento de que, por exemplo, esse veículo se encontra apreendido. No fundo o poder público, presente no crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público, quer dizer que para o veículo se possa deslocar, utilizar, fruir, dispor, terá que haver uma autorização de uma entidade pública a permitir. Agora é preciso que o agente da prática dos factos tenha conhecimento que o veículo está realmente apreendido.

P₁₂: Perante ordem de paragem dada a um arguido, este se põe em fuga para conservar a sua liberdade, comete crime de desobediência? Ou a fuga de quem não está preso apresenta-se como um meio de defesa e preservação de liberdade?

R₁₂: Esta é uma interpretação teleológica que valoriza a parte mais emocional do indivíduo, em detrimento da racional. Entende-se que ao não cumprir aquilo que lhe está a ser ordenado, está a preservar a sua liberdade, de maneira a que não está a cometer qualquer crime.

APÊNDICE M.2: ENTREVISTA AO COMANDANTE DO DESTACAMENTO DE TRÂNSITO DE SETÚBAL

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 2 – TRÂNSITO / IMTT –

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Capitão Robson Lima

1. **Idade:** 31 anos.
2. **Habilitações Literárias:**
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual?
3. **Posto/Categoria profissional:** Capitão.
4. **Cargo/Função Actual:** Comandante do Destacamento de Trânsito de Setúbal.
5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** 3 anos.
6. **Percurso profissional (síntese):**
 - Regimento de Infantaria - Companhia de Comando e Serviços, Batalhão Operacional e Companhia dos Lóios;
 - Formação na Academia Militar;
 - Comandante do Destacamento de Trânsito de Torres Vedras;
 - Comandante do Destacamento de Trânsito de Setúbal.

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: Verifica-se quando estás perante alguém que não cumpre uma ordem dada e fazes a cominação legal com o respectivo artigo, que é o 348.º do CP. Faz-se a advertência, *“se você continuar com essa conduta e não obedecer ao que lhe estou a dizer, vai incorrer num crime previsto no artigo 348.º do Código Penal e terei que efectuar a sua detenção”*.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: Os Órgãos de Polícia Criminal e as Autoridades de Polícia Criminal.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: Depende, por exemplo, a desobediência do Código da Estrada não é crime, está previsto que é contra-ordenação, se for a um sinal de paragem gestual, se for verbalmente já é crime.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: Devemos advertir a pessoa que não deve ter aquela conduta, e que se continuar está a infringir a lei, e as consequências dessa conduta.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: Depende de como o agente de autoridade, ou quem dá a ordem, faz a cominação legal ou não, e também depende da situação. Tem que ser um facto concreto também. O que é fundamental é fazer a cominação legal; uma situação que aconteceu, mandou-se parar um indivíduo que circulava sem cinto de segurança, ele reclamou e injuriou, e foi avisado de que estava com uma conduta menos própria e que se não parasse estava a cometer o crime de desobediência. Foi feita a cominação legal uma vez, duas vezes, três vezes, e ele até tentou fugir, e foi detido.

P₆: Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: Três vezes, é suficiente, e penso que também não aja nada escrito sobre isso. Na primeira adverti, na segunda faço a cominação legal e na terceira, se continuar com o comportamento, faz-se a detenção.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: Deve-se dizer a legislação que se está a infringir, o art. 348.º do CP, e que se não cumprir a ordem é detido por desobediência.

Grupo II – Procedimentos e Formas de Actuação

P₈: De que forma poderá ser relevante o nível de correcção do sinal de paragem por agente regulador de trânsito? Haverá uma diferença prática entre o sinal feito com a mão esquerda ou a mão direita?

R₈: O nível de correcção do sinal de paragem é preponderante, está definido como é que deve ser feito o sinal com a palma da mão, se é na vertical ou na horizontal, porque cada posição da mão é uma ordem que se está a dar ao condutor, e é isso que também vai também fazer com que seja autuado ou não, pelo Código da Estrada. Há diferenças entre fazer o sinal com a mão esquerda ou com a mão direita; no art. 103.º do Regulamento de Sinais de Trânsito diz que, por exemplo, será com o braço direito levantado, com movimento de antebraço da direita para a esquerda e a palma da mão voltada para a esquerda que se faz o sinal para fazer avançar o trânsito pela direita. Numa situação prática, se fazes o sinal com ao contrário, e se houver um acidente, nós é que poderemos ser responsabilizados por esse sinal mal feito.

P₉: Porque é que a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades no âmbito do art. 4.º do CE é punida com uma contra-ordenação, ao invés de crime, abrangido pelo art. 348.º do CP? E se sobre o agente pender um mandado de detenção?

R₉: Haverá esta diferença, desde já porque na primeira situação não há o contacto verbal, nem o falar com a pessoa, e ela pode sempre alegar que não viu o gesto, mas

se falarmos directamente com a pessoa, ela está a ouvir, e por gestos poderá não compreender ou então não estar bem feito. No caso de um indivíduo com mandado de detenção, o militar deverá adoptar outras medidas de segurança, não deverá ser só fazer o sinal regulamentar de paragem e expor-se todo, pois poderá ser uma pessoa perigosa e ter armas. E se ele sabe que o vamos parar, aí é que ele não para mesmo com o sinal de paragem, e aí é que ele não vai parar mesmo, e se calhar até incorre no crime de desobediência. É a fronteira entre a contra-ordenação por desobediência no trânsito e o crime.

P₁₀: Qual a relação prática entre o art. 347.º n.º 2 do CP – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º do CP – Desobediência? Porque é que esta desobediência é punida como crime, quando a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades no âmbito do art. 4.º do CE é punida por uma contra-ordenação?

R₁₀: A situação do art. 347.º n.º 2 do CP já é mais abrangente, e tínhamos de especificar o conceito, em termos de direito, de funcionário. A diferença entre o crime e a contra-ordenação justifica-se, talvez em situações de emergência, de limite, onde já estamos num certo grau de alerta, por exemplo numa barragem de estrada, e não numa pura fiscalização rodoviária. Outro exemplo, a ASAE pede colaboração às Forças de Segurança, porque as pessoas não obedecem durante as fiscalizações.

P₁₁: Numa situação de um veículo apreendido, onde o fiel depositário é o condutor, poderá considerar-se que o veículo está no domínio do poder público? Se após a apreensão desse mesmo veículo, houver um acto de condução por parte de uma pessoa diferente da do fiel depositário, considera-se crime de desobediência – art. 348.º do CP – ou crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público – art. 355.º do CP?

R₁₁: O veículo estando apreendido por uma contra-ordenação, por exemplo, alteração de características, apreende-se a viatura e nomeia-se o condutor como fiel depositário, ou por não pagar imposto, ou não efectuar a mudança do registo do veículo, apesar de estar apreendido, não está no domínio público. Outra situação, um indivíduo tem coimas em atraso, e esgota-se o processo e há-de chegar à fase onde a viatura servirá para pagar as coimas, aí já se pode entrar no domínio público. Havendo condução por parte de uma pessoa diferente da do fiel depositário, não pode ser considerado crime de desobediência, pois não foi cominado, nem tinha conhecimento

que a viatura está apreendida. Há muitas situações em que uma viatura poderá ser apreendida. Por exemplo, mesmo que a viatura não seja tua, tens responsabilidade em andar com os documentos da viatura contigo, tem de se determinar o grau de responsabilidade de uma pessoa que está conduzir uma viatura apreendida, se tem conhecimento ou não. O crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público, aplica-se mais talvez nas situações relacionadas com as finanças, no caso das empresas que abrem falência por não pagar os impostos, e o seu património é posto à venda, havendo uma altura em que fica a cargo do estado; talvez aí se encontra no domínio público.

P₁₂: Perante ordem de paragem dada a um arguido, este se põe em fuga para conservar a sua liberdade, comete crime de desobediência? Ou a fuga de quem não está preso apresenta-se como um meio de defesa e preservação de liberdade?

R₁₂: Ao fazermos o sinal para o indivíduo parar, e ele pode alegar que não sabia que o estavam a mandar parar, ou que não viu o sinal. Existem muitas variantes, existe o estado psicológico do indivíduo, se for atestado que ao ir para a prisão poderá afectar os seus direitos fundamentais.

APÊNDICE N: GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3

GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3 – JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL / PROCURADOR DA REPÚBLICA / LICENCIADO EM DIREITO

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Esta entrevista inicia-se com a sua identificação, seguida de uma breve caracterização pessoal e do seu percurso profissional até agora, agradece-se que preencha de forma sucinta.

1. Idade:

2. Habilitações Literárias:

Bacharelato

Licenciatura

Mestrado

Doutoramento

Outro. Qual? _____

3. Posto/Categoria profissional:

4. Cargo/Função Actual:

5. Tempo de exercício que possui na actual função:

6. Percurso profissional (síntese):

Grupo I – Interpretação geral do crime

Neste primeiro grupo de questões pretende-se organizar e analisar o conhecimento geral sobre o crime de desobediência, incidindo preferencialmente na definição legal, base conceptual, tipologias, relação com crimes conexos e o com o Direito Substantivo e Adjectivo.

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

P₆: Como é que interpreta uma ordem “*regularmente comunicada e emanada*”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

Grupo II – Interpretação funcional

Com as seguintes perguntas pretende-se auscultar a opinião do Entrevistado, de acordo com a sua experiência, sobre determinados pontos de contacto e divergências sobre interpretações jurídicas do crime de desobediência, bem como situações dúbias surgidas da aplicação da Lei Penal, à luz da Doutrina e Jurisprudência.

P₈: Qual a relação prática entre o art. 347.º – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º – Desobediência?

P₉: Poderá o não cumprimento de um mandado de detenção por parte de um OPC configurar crime de desobediência?

P₁₀: Do ponto de vista da defesa e acusação de um arguido acusado de um crime de desobediência, qual é a sua percepção acerca das condenações e absolvições que originam?

P₁₁: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – art. 250.º do CPP – constituir crime de desobediência?

P₁₂: Na sua opinião aonde é que acaba o dever de obediência a uma autoridade pública e começa o Direito de Resistência – art. 21.º da CRP?

Cordialmente,

Luis Tiago de Almeida Maciel

Aspirante de Infantaria da GNR

APÊNDICE N.1: ENTREVISTA AO COMANDANTE DO COMANDO TERRITORIAL DE SETÚBAL

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3 – JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL /
PROCURADOR DA REPÚBLICA / LICENCIADO EM DIREITO –

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Coronel António Albuquerque

1. **Idade:** 50 anos.

2. **Habilitações Literárias:**

- Bacharelato
- Licenciatura
- Mestrado
- Doutoramento
- Outro. Qual?

3. **Posto/Categoria profissional:** Coronel.

4. **Cargo/Função Actual:** Comandante do Comando Territorial de Setúbal.

5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** 8 meses.

6. **Percurso profissional (síntese):**

- Formação na EPG – Instrutor, Adjunto do Comandante de Companhia, Comandante de Companhia e Chefe de Secção de Estudos e Planeamento;
- Adjunto do Comandante do Grupo de Instrução de Aveiro;
- Adjunto da 5ª Repartição do Comando-Geral;
- Assessor do Comandante-Geral;
- Adjunto da 1ª Repartição do Comando-Geral;
- Instrutor de direito na EPG;
- Oficial de Operações, Informações e Informação Interna na EPG;
- Docente de Direito na Escola Superior Politécnica do Exército;
- Jurista da Chefia do Serviço de Obras;
- Docente na Academia Militar;
- Chefe do Gabinete de Contencioso da GNR;
- 2º Comandante e Comandante do Comando Territorial de Setúbal.

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: Quando perante uma ordem formal, substancialmente legal ou legítima, dimanada de autoridade ou funcionário competente a mesma não seja acatada.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: No caso da GNR, as seguintes autoridades detêm esse estatuto, o Comandante-Geral, o 2.º Comandante-Geral, o Comandante do Comando Operacional, os Comandantes de Unidade e subunidade de comando de oficial, e outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando ou chefia operacional.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: Não. Se estivermos perante uma ordem ilegal, ainda que emanada de uma autoridade, não deverá ser considerada desobediência, logo, crime. O Princípio da Legalidade pressupõe que o dever de obediência só existe em relação a ordens legais.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: A ordem deve ser dada de forma clara, que não deixe quaisquer dúvidas ao sujeito que o seu não acatamento o faz incorrer o seu autor num crime de desobediência.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: Depende das circunstâncias. Existem inúmeros casos da vida real em que se aceita que poderá ser dado um aviso, advertência ou, em casos muito extremos, se faça um convite para levar um cidadão a fazer o que deve.

P₆: Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: A ordem regularmente comunicada e emanada é aquela que é dada de forma clara, que não suscite quaisquer dúvidas ao interlocutor daquilo que ele deve fazer, ou deixar de fazer, perante quem a emana. A regularidade ideal de uma comunicação advém, para além da correcção de quem a emana, da sua legalidade e ainda da sua explicação, se necessário, ao sujeito alvo da mesma, para que este tenha a perfeita noção que ao não acatá-la incorre no crime de desobediência.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: A cominação, ou ameaça da pena, deve ser feita da mesma forma que a comunicação da ordem.

Grupo II – Interpretação funcional

P₈: Qual a relação prática entre o art. 347.º do CP – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º do CP – Desobediência?

R₈: Do ponto de vista prático existem relações entre a resistência e coacção sobre funcionário e a desobediência. Ainda que dois tipos legais distintos, a experiência diz-nos que no cumprimento da missão existem situações limite em que o cometimento de qualquer deles pode levar ao outro.

P₉: Poderá o não cumprimento de um mandado de detenção por parte de um OPC configurar crime de desobediência?

R₉: Pode. Tal como formulada a questão, o não cumprimento, desde que preenchidos todos os elementos do tipo, configura um crime de desobediência.

P₁₀: Do ponto de vista da defesa e acusação de um arguido acusado de um crime de desobediência, qual é a sua percepção acerca das condenações e absolvições que originam?

R₁₀: Há situações em que perante uma desobediência houve absolvição. No entanto, penso que na maior parte dos casos há condenação.

P₁₁: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – Art. 250º do CPP – constituir crime de desobediência?

R₁₁: Pode. Desde que estejam reunidos todos os elementos do tipo.

P₁₂: Na sua opinião aonde é que acaba o dever de obediência a uma autoridade pública e começa o Direito de Resistência – art. 21.º da CRP?

R₁₂: Sempre que estamos perante uma ordem ilegítima, notória e manifesta, que ofenda direitos, liberdades e garantias dos sujeitos.

APÊNDICE N.2: ENTREVISTA AO FORMADOR DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL NO CFP

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3 – JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL / PROCURADOR DA REPÚBLICA / LICENCIADO EM DIREITO –

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Capitão Pedro Ribeiro

1. **Idade:** 32 anos.
2. **Habilitações Literárias:**
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual? Pós-Graduação em Ciências Criminais
3. **Posto/Categoria profissional:** Capitão.
4. **Cargo/Função Actual:** Comandante da CCS e Formador de Direito na Academia Militar e no Centro de Formação de Portalegre.
5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** 1 ano.
6. **Percurso profissional (síntese):**
 - Comandante de Destacamento Territorial (2002-2007);
 - Formador no Núcleo de Tática e Investigação Criminal na Escola da Guarda (2007 a 2009);
 - Comandante de Companhia de Instrução na EG (2007 a 2009);
 - Formador de Direito de Ordenação Social na Academia Militar (a partir de 2008);
 - Formador e Coordenador de Direito Penal e Processo Penal no Centro de Formação de Portalegre (2009 a 2010);
 - Chefe da Secção de Formação no Centro de Formação de Portalegre (2009 a 2010);
 - Comandante do Batalhão Escolar do CFG 2009/2010;
 - Formador de Direito Processo Penal na Guiné-Bissau (OUT11 a DEC11);

- Formador de Direito Penal e Processo Penal no Centro de Formação de Portalegre (a partir de 2011);
- Comandante da CCS (a partir de 2011).

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: Nesta matéria a lei é clara. A desobediência consiste no não acatamento voluntário de ordem ou mandado legítimo, emanados por autoridade ou funcionário competente para o efeito.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: O Crime de desobediência é muito abrangente. Pode verificar-se em diversas áreas como, por exemplo no âmbito da fiscalização rodoviária, Inspeção-Geral de Jogos, infracções tributárias, nos crimes económicos, nos valores imobiliários, no Código de Justiça Militar, enfim, numa vasta lista de temáticas de âmbito jurídico. Assim sendo, entende-se que tem o estatuto de autoridade quem a lei conferir essa mesma condição.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: Creio que não. Começando pelos pressupostos da Teoria Geral do Crime, para que uma acção humana possa ser considerada crime, esta tem que possuir relevância jurídico-criminal.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: Primeiro que tudo deve ser clara, completa e sem reservas. A ordem deve ser entendida no seu sentido e alcance e não pode deixar quaisquer dúvidas no seu receptor.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: No artigo 348º do Código Penal, o legislador escolheu as expressões “ordem” e “mandado”. A referida ordem ou mandado tem que apresentar a consequência do seu não cumprimento.

P₆: Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: A ordem deve ser transmitida claramente, não deixando dúvidas. Todavia, a forma de transmissão da ordem tem que respeitar especificamente as formalidades legais.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: A cominação deve apresentar claramente a consequência do não acatamento da ordem ou mandado legítimo. A cominação é um elemento determinante no crime de desobediência.

Grupo II – Interpretação funcional

P₈: Qual a relação prática entre o art. 347.º – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º – Desobediência?

R₈: O crime de Desobediência é mais abrangente do que o crime de Resistência e Coacção Sobre Funcionário e creio que visam proteger interesses diferentes. O Crime Resistência e Coacção sobre Funcionário, mais gravoso que o Crime de Desobediência, procura que o serviço público praticado por alguns funcionários seja totalmente isento e não sujeito a qualquer tipo de pressão.

P₉: Poderá o não cumprimento de um mandado de detenção por parte de um OPC configurar crime de desobediência?

R₉: Em bom rigor, o OPC ao realizar a diligência processual de um mandado de detenção está a dar cumprimento a uma ordem da Autoridade Judiciária. Mas, na verdade, os mandados de detenção são, em geral, dirigidos a um Posto, Destacamento, Esquadra, Direcção e não a um OPC em particular. Um dos problemas que se levantariam logo à partida seria a responsabilização individual do não cumprimento do mandado de detenção. Seria responsável o Comandante ou Chefe para onde foi dirigido o Mandado, o responsável do serviço de secretaria do Posto? Outra situação que se teria de acautelar seria a cominação no mandado de detenção para a consequência do seu não cumprimento. Parece-me, portando, juridicamente pouco prático, ainda quem em abstracto, a aplicação do crime de desobediência para o não

cumprimento que um mandado de detenção configure o crime de desobediência, até porque o Código Penal prevê um capítulo de crimes contra a realização da justiça.

P₁₀: Do ponto de vista da defesa e acusação de um arguido acusado de um crime de desobediência, qual é a sua percepção acerca das condenações e absolvições que originam?

R₁₀: Para formalizar uma opinião desta natureza, tem que se conhecer muito bem o conteúdo dos processos. Sem se conhecerem os factos em concreto, parece-me precipitado tecer comentários de âmbito geral.

P₁₁: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – art. 250.º do CPP – constituir crime de desobediência?

R₁₁: A identificação é uma medida cautelar e de polícia, legalmente prevista no artigo 250º do CPP, sendo portanto uma ordem legítima caso se verifiquem os pressupostos da identificação. O facto do identificando se recusar cumprir a ordem legítima de identificação, parece-me que pode integrar o crime de desobediência, caso seja devidamente cominado. Todavia, também há quem defenda que caso o identificando se recuse a tal medida, existem outros meios legais para proceder ao acto de identificação e, só após estes serem esgotados, é que se pode cominar o crime de desobediência.

P₁₂: Na sua opinião aonde é que acaba o dever de obediência a uma autoridade pública e começa o Direito de Resistência – art. 21.º da CRP?

R₁₂: O direito de resistência compreende dois aspectos. Por um lado, o não cumprimento de qualquer ordem desde que seja ofensiva de um dos direitos, liberdades e garantias e, por outro lado, repelir pela força qualquer agressão, no caso de não ser possível recorrer à autoridade pública. O dever de obediência termina quando as ordens conduzem à prática de condutas ilegais. Creio que a fronteira entre o direito de resistência e o crime de desobediência é, por vezes, muito ténue. Torna-se, portanto, essencial haver conhecimento da lei para que possa haver resistência ao cumprimento de ordens.

APÊNDICE N.3: ENTREVISTA AO JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALMADA

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3 – JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL /
PROCURADOR DA REPÚBLICA / LICENCIADO EM DIREITO –

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Dr. Victor Sousa

1. **Idade:** 34 anos.
2. **Habilitações Literárias:**
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual?
3. **Posto/Categoria profissional:** Juiz de Direito.
4. **Cargo/Função Actual:** Juiz de Instrução Criminal.
5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** 6 anos.
6. **Percurso profissional (síntese):**
 - Juiz de Direito em Comarcas de competência genérica e especializada em matéria penal;
 - Juiz de Instrução Criminal na Comarca de Almada.

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: Este crime não existe em outras normas jurídicas, designadamente no código alemão e no código suíço, dos que bebem da doutrina penal alemã, não existe este crime, mas antes um conjunto de outro tipo reacções não penais, no caso as contra-ordenações, as reacções penais típicas dos ilícitos contra-ordenacionais, que sanciona este tipo de desobediência a ordens legítimas, que são dadas pelo funcionário competente. Este crime está integrado no capítulo dos crimes contra a autoridade pública e o bem jurídico que visa proteger é a autonomia intencional do funcionário que imite a ordem. Tem um conjunto de elementos típicos, padronizados, dentro do elemento objectivo do crime temos, uma ordem legítima, no conjunto de toda a ordem jurídica, designadamente no âmbito das funções policiais que se possa dizer no âmbito, por exemplo, do trânsito. Uma pessoa está estacionada num sítio que há uma proibição de estacionamento e é advertido pelo agente de que não pode estar nesse local e tem de tirar o carro, ele não obedece a essa hora, e no entanto a ordem é reforçada, *“o senhor tire daí o carro por favor, sob pena de, se não o tirar, cometer um crime de desobediência”*, estamos dentro de uma actividade policial normal, que está a coberto da lei, pelas lei orgânicas e pelo Código da Estrada. Temos a divisão clássica entre a desobediência simples e a desobediência qualificada, e dentro da desobediência simples temos as desobediências cominadas por uma disposição legal, onde virá na lei que quem fizer determinada acção, comete um crime e será punido de uma determinada forma. Ou se for um crime dirigido a um núcleo restrito de pessoas, por exemplo, o condutor que fizer determinada acção comete um crime de desobediência.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: O que está em causa é que o funcionário possa exercer as suas funções, no estrito cumprimento da lei, por exemplo um agente da autoridade nas mais variadas funções, quer nas missões típicas de polícia administrativa, designadamente associadas à prevenção de crimes que ainda não ocorreram, quer nas funções típicas decorrentes da orgânica própria das forças de segurança, e também de investigação criminal, para crimes que já ocorreram. O crime de desobediência assegurar que o funcionário do Estado que emite uma ordem ou mandado legítimo, entenda-se aqui

funcionário no sentido amplo, uma autoridade, que poderá ser judiciária ou de polícia criminal.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: Uma vez que o legislador optou por ter no código penal a incriminação por desobediência, e não optou por outro tipo de sanção, no domínio contra-ordenacional, a desobediência a ordens deste teor, logo que estejam verificadas todos os requisitos da pessoa do funcionário, a competência, e também os requisitos objectivos da própria ordem, ser legítima, todas as circunstâncias em que esse funcionário está a actuar a coberto da lei e emana essa ordem, são susceptíveis de fazer com que a pessoa, não cumprindo essa ordem, devidamente advertida, no caso das desobediências que carecem de advertência, incorram na prática do crime de desobediência. A situação clássica do código da estrada, o primeiro sinal a obedecer na hierarquia dos sinais é o do agente fiscalizador de trânsito. Ele faz o sinal de paragem segundo os termos regulamentares, a um veículo, ele pára e o condutor diz que não acata a ordem do agente, o agente adverte-o de que se não acatar a ordem de parar aqui, por lá mais abaixo há um incêndio, a ordem por si só já está justificada, comete um crime de desobediência. A questão que me parece mais difícil na prática é, a questão do despoletar dessa acção pelo agente policial em concreto que está na rua e tem de agir ao segundo, e também no fundo a necessidade da adequação e proporcionalidade da cominação da desobediência. Sempre que a própria lei já prevê uma alternativa de sanção à própria conduta ilícita da pessoa que é destinatária de uma decisão judicial, de facto a desobediência acaba por ser sempre uma situação residual. Não passa pela cabeça de ninguém que o arguido que não cumpre uma medida de coação de apresentações periódicas, o juiz lhe vá cominar a desobediência, pois se ele não cumprir sujeita-se a um agravamento das medidas de coação.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: Basicamente uma ordem legítima deverá ser dada dentro da esfera de atribuições de uma autoridade ou funcionário; podendo sempre surgir situações em que tenhamos uma ordem legítima que seja desobedecida, em princípio configurando crime. A obediência para ser devida a ordem terá de ser legítima, e o funcionário e a autoridade têm de ser competentes, se for um funcionário que está a dar uma ordem de uma matéria que não faz parte das suas competências nos termos da lei, a ordem não é

emitida por parte de um funcionário competente, logo a ordem que foi dada não é legítima.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: Eu acho que a ordem tem de ser clara e inequívoca, não interessa aqui a terminologia utilizada, não é necessário o *“ordeno-lhe que”*, não é necessário usar essa formação, o que é necessário é dizer e fazer acompanhar a ordem, a verbalização de um comportamento que tem que ser cumprido por parte da pessoa que é destinatária dessa advertência, e fazê-la logo acompanhar da sanção para o incumprimento; que é nessa visão global da actuação policial é que concluímos se houve ou não a emissão de uma ordem. Se apenas dissermos *“o senhor importa-se por favor de encostar o carro aí”* e se mais nada dissermos, isso não pode ser considerado como uma ordem, mas se dissermos *“o senhor importa-se por favor de encostar o carro aí porque se o senhor não encostar está a cometer um crime de desobediência”*, nem é necessário dizer a sanção, mas pelo menos na visão global da actuação do funcionário tem de ser clara e inequívoca esse cariz de ordem e não de convite.

P₆: Como é que interpreta uma ordem *“regularmente comunicada e emanada”*? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: A redacção do art. 348.^o do CP é porventura um pouco ambígua, daí talvez e pertinência desta questão, pois lidamos com uma das tipologias objectivas deste artigo, o elemento da cominação regular, chamemos-lhe assim. Deste modo, este elemento poderá ser concretizado em toda a sua plenitude através de uma notificação por escrito, outras por comunicação verbal, mas têm que ser sempre validadas nos termos da lei penal.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: Esse requisito do crime de desobediência é fundamental, onde a sua inexistência leva a que um facto praticado não seja considerado desobediência. Quando não há esta cominação legal, que é o caso mais comum, considerando-se esta norma, uma norma aberta, o funcionário tem que dizer sempre que, *“o senhor faça isto”*, sob pena de, se não cumprir esta ordem, cometer um crime de desobediência. Depois há

também a questão probatória da ordem e da cominação, onde convém assegurar que os autos de notícia devam fazer sempre referência a que foi comunicada uma ordem, foi cominada a sanção para a desobediência a essa ordem e que a pessoa desobedeceu a essa ordem. O funcionário tem de avaliar em concreto quando é que pode dar ordem e se é competente, e quando é que ela não foi cumprida, sendo certo que a desobediência qualificada está sempre prevista na lei.

Grupo II – Interpretação funcional

P₈: Qual a relação prática entre o art. 347.º do CP – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º do CP – Desobediência?

R₈: A questão é muito bem colocada, até pela nova redacção deste artigo da resistência e coacção sobre funcionário, quando falei na questão do sinal de paragem, ele tem uma reacção simples; O condutor quer andar para a frente, e o agente comina-lhe a desobediência, e a lei, com a nova redacção de 2007, nesse artigo refere que tem duas modalidades, a do n.º 1 e a do n.º 2. A redacção diz que tem umas condutas que se reportam a resistência, de uma acção que já foi desencadeada pelas forças policiais, e outras condutas que se reportam a coacção, um comportamento activo por parte de uma pessoa no sentido a que o funcionário tenha um comportamento passivo. Mas o n.º 2 que aborda a desobediência a um sinal de paragem, há de facto aqui uma desobediência qualificada, porque não é só necessário para que o crime seja cometido haja a desobediência ao sinal de paragem, como também, seja dirigido contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, inclui uma bicicleta, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções. O funcionário já desencadeou um acto relativo ao exercício suas funções, ou está-se a preparar para desencadear um acto relativo ao exercício suas funções, e uma pessoa quer obstar ou interditar à concretização desse acto, ou para o constringer a que ele pratique um acto relativo ao exercício das suas funções, no fundo um comportamento activo da pessoa no sentido que o funcionário pratique um acto relativo às suas funções, mas que é contrário aos seus deveres funcionais. É no fundo uma inovação, mas com uma diferença, se no n.º 2 temos de ter uma ordem de paragem, no n.º 1 não é necessário nenhuma ordem, basta que haja alguém que empregue violência física, uma ofensa à integridade física, por exemplo um murro ou um soco, ou psicológica, por exemplo, ameaças de morte, contra um funcionário ou

membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança, entre outros pressupostos já referidos. Contudo, não há ordem nenhuma, um exemplo de um indivíduo que se recuse a se identificar, as forças de segurança podem detê-lo, esgotadas as possibilidades do art. 250.º do CPP, é-lhe cominada a desobediência e ele agride o agente com um pontapé ou um soco, ele comete um crime de resistência e coacção sobre funcionário.

P₉: Poderá o não cumprimento de um mandado de detenção por parte de um OPC configurar crime de desobediência?

R₉: É uma questão muito interessante e eu diria que não, por uma razão, porque não há cominação da desobediência, porque não é suposto um agente da autoridade, seja um guarda ou um tenente-general, que ele desobedeça a uma ordem que é formulada por um juiz ou por um Procurador do MP, assim como não é suposto que haja um mandado emitido por uma autoridade policial competente e que um militar não a cumpra, desobedeça, porque o destinatário dessa ordem é o indivíduo que vai ser detida e o cumprimento dessa ordem é feito por intermédio de um funcionário do Estado que é um agente da autoridade. Naturalmente, a existência da indicação do “*cumpra-se*” que vem no mandado justifica-se porque nos termos da lei as, entidades policiais devem cumprir as ordens que lhe são dadas designadamente pelo juiz ou também pelo Ministério Público. Existe outra questão que é a da responsabilidade disciplinar de quem não cumpre com esse mandado, e eventualmente a responsabilidade criminal sob o crime de favorecimento pessoal, não se cumpre o mandado porque a pessoa é amiga e não a queremos deter.

P₁₀: Do ponto de vista da defesa e acusação de um arguido acusado de um crime de desobediência, qual é a sua percepção acerca das condenações e absolvições que originam?

R₁₀: Eu diria que se o auto de notícia é de facto o repositório de tudo o que se passou em determinada actuação policial, que é o instrumento legal adequado para dar notícia de um crime, se não vêm descritos todos os elementos do tipo e eventualmente se em julgamento o próprio guarda tem dúvidas, não sabe, não se recorda, não diz ou não fez a cominação nos termos adequados, é evidente que o caminho que terá esse processo será uma absolvição. Agora é evidente que alguns autos têm alguma deficiência a esse nível, porque se vem verificar até, muitas vezes o arguido confessa que cometeu o crime de desobediência, mas o auto não referia, por exemplo, que ele

foi advertido e só foi dada a ordem, mas eu também penso que a pouco as coisas também estão a melhorar. Há sempre situações menos conseguidas por parte de determinadas pessoas, e há outras que têm o cuidado de elaborar os autos como deve de ser.

P₁₁: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – Art. 250º do CPP – constituir crime de desobediência?

R₁₁: A ideia da desobediência é sempre de evitar que qualquer pessoa obste, paralise a actividade do Estado, porque ela não pode ser paralisada. A actividade de um agente policial que está no exercício das suas funções e está a agir de acordo com a lei, for paralisada, nós caminhamos para uma sociedade que não é democrática, porque a democracia também é respeitar as ordens e as leis. Temos os nossos direitos, mas também temos de cumprir os nossos deveres, e portanto pode-se paralisar a actividade do Estado, tornava-se a anarquia completa, não se respeitava nada nem ninguém. Uma coisa é um agente policial dar uma ordem de identificação, e a pessoa nos termos da lei está obrigada a identificar-se, e a pessoa diz perante a ordem e o imperativo do *“identifique-se”* e a pessoa responde que não se identifica, e repetimos, *“identifique-se senão comete um crime de desobediência”*, e se ele se recusar novamente, temos um crime de desobediência. Porque uma coisa é a recusa, o obstar, o não querer acatar uma ordem legítima de uma autoridade, outra coisa é a detenção para a identificação, porque a pessoa pode nunca se recusar, mas não ter forma de se identificar, mas nunca se recusou. Mesmo que tenha manifestado até a vontade de se identificar, mas não tendo forma de o fazer, tem de ser detido para identificação, é uma detenção cautelar para assegurar a identificação da pessoa, para saber com quem é que está a falar.

P₁₂: Na sua opinião aonde é que acaba o dever de obediência a uma autoridade pública e começa o Direito de Resistência – art. 21.º da CRP?

R₁₂: É evidente que o direito de resistência se aplica quando a ordem é manifestamente ilegítima, por exemplo *“o senhor deite-se no chão que é para eu lhe passar as botas por cima”*, é uma ordem completamente ilegítima, e a pessoa tem o direito a lhe resistir efectivamente, a uma ordem que é manifestamente ilegítima, uma naturalmente uma resistência adequada e proporcional e que seja necessária para afastar aquela ordem que é ilegítima.

APÊNDICE N.4: ENTREVISTA AO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE ALMADA

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3 – JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL /
PROCURADOR DA REPÚBLICA / LICENCIADO EM DIREITO –

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Dr. Moreira da Silva

1. **Idade:** 52 anos.
2. **Habilitações Literárias:**
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual?
3. **Posto/Categoria profissional:** Procurador da República.
4. **Cargo/Função Actual:** Coordenador do círculo de Almada, Seixal e Sesimbra.
5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** 6 anos.
6. **Percurso profissional (síntese):**
 - Procurador da República nas Comarcas de Seixal, Cinfães, Torres Vedras, Albufeira e Almada;
 - Procurador Coordenador do círculo de Almada, Seixal e Sesimbra.

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: O Crime de desobediência exige o preenchimento de várias etapas, os elementos do tipo, e quanto aos objectivos está a existência de uma ordem legítima que pressupõe a validação da mesma pela ordem jurídica. Depois, a circunstância de ter de haver a transmissão ao destinatário dessa ordem por parte da autoridade ou de um funcionário administrativo com competência para o efeito. E do ponto de vista subjectivo a vontade de alguém desacatar essa mesma ordem, e o conhecimento por parte do infractor de que o desrespeito a esse comando, lhe é vedado por uma determinada norma e pela ordem jurídico-penal. De referir apenas que numa circunstância, a desobediência tem como pressuposto a expressa cominação, nos termos do art. 348.º do CP. A falha de qualquer um destes elementos leva a que não haja a consumação do crime, por conseguinte a não constituição de alguém como o autor da prática desse ilícito.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: Autoridade é todo o funcionário no sentido mais amplo, quer autoridade policial, quer mesmo um funcionário administrativo que aparece definido no último artigo do Código Penal. É no art. 386.º do CP, que prevê que um qualquer funcionário civil e administrativo, ainda que com vínculo temporário ou precário, num organismo público, desde que estatutariamente lhe sejam conferidos poderes para exercer funções estaduais, e que para boa execução dessas funções é-lhe devido o respeito e o acatamento de ordens legitimamente comunicadas aos destinatários. Estou a pensar, por exemplo, na situação de um fiscal camarário que constata uma construção que é contrária ao projecto, e que no âmbito desses poderes de fiscalização, o funcionário camarário pode obstar à continuação dessa obra, fazendo constar do auto a entregar ao dono da obra, de que aquela deve cessar de imediato. Ao não se verificar esse acatamento, há um crime de desobediência também necessariamente. A autoridade não é só a autoridade policial, é também um conjunto muito mais vasto de pessoas que têm que ter um vínculo ao Estado, porque o bem jurídico que aparece aqui tutelado é a da fluente boa administração da justiça, portanto alguém que obste ao funcionamento de um determinado serviço e cuja ordem lhe foi veiculada, está em

zona de cometimento desse ilícito, portanto a autoridade administrativa é também autoridade neste sentido.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: O direito penal é um direito de aplicação residual e subsidiária no sentido em que só se preocupa com os comportamentos ilícitos de maior gravidade e que põem em causa aspectos básicos e elementares da sociedade. Nesse sentido se nos reportarmos a uma situação em que, antes do Código Penal de 1987, o não cumprimento de uma determinada medida coactiva era sancionada como crime de desobediência, hoje a opção do legislador é diferente, por exemplo se foi imposta a um arguido uma medida de apresentações periódicas, ou de prestação de caução, a eventual sanção pelo não cumprimento é o agravamento das medidas que lhe estavam originariamente destinadas, o quadro coactivo passa a ser mais gravoso e mais adequado às exigências cautelares. Foi uma clara opção em não criminalizar determinadas condutas, porque embora considerando-as ilícitas, não as considera com tanta carga de dignidade penal, portanto optou por não as criminalizar. A esfera dos comportamentos de desobediência são aqueles que mais prementemente põe em causa a boa administração da justiça.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: A existência de uma ordem legítima validada, como eu já referi, pela ordem jurídica é um dos principais elementos do tipo, sem a qual, o crime de desobediência não se verifica. E essa ordem terá obrigatoriamente de ser transmitida, e é aí que reside o ponto fulcral da questão; primeiro a pessoa terá de compreender a ordem de que é alvo, e depois ela não poderá revestir a prática de um crime, onde o destinatário dessa ordem não é obrigado a acatá-la, e segundo a autoridade ou funcionário terá de ter competência expressa para o efeito, ou seja, para dar a ordem que pretende.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: Tal como referi anteriormente para os requisitos e para os pressupostos da ordem, eu penso que uma ordem é uma ordem, ou seja, o que importa para que um comando seja considerado uma ordem, tal como a Lei penal o requer, é o carácter de

imposição. Temos de ser assertivos aquando da ordem, sempre visto dentro da actuação legítima das forças de segurança. Outro aspecto, que é fundamental, ou melhor, sem o qual um comportamento não é considerado crime de desobediência, é a cominação; mesmo que, eventualmente se advirta, avise, convide, ou se dê mesmo uma ordem, se não se efectuar a cominação da punição, não se pode considerar crime de desobediência.

P₆: Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: A melhor forma é, sem dúvida, interpretarmos de acordo com a lei, ou seja, ao analisarmos o art. 348.º do Código Penal, percebemos que ele obriga ao preenchimento de várias fases, para além dos tipos objectivo e subjectivo do tipo. Deste modo, e quanto aos objectivos pretendidos, encontra-se a existência de uma ordem legítima, como primeiro e fundamental requisito a ser preenchido, onde a ordem jurídica e a própria competência da autoridade ou funcionário terão de validar, sob o risco de ordem ser ilegítima. Claro está que existem condicionalismos na transmissão de uma ordem, ela deverá ser dada de modo a que se torne entendível por parte do destinatário da ordem.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: Como já vimos, se falharmos este elemento, ou o anterior, o crime de desobediência não se vai verificar. Se analisarmos com atenção a redacção do art. 348.º do Código Penal, e as suas alíneas, percebemos que em certas circunstâncias, a desobediência tem como pressuposto a expressa cominação. Daqui se pode perceber que se falharmos um destes elementos, não haverá a consumação do crime, e conseqüentemente, há-de uma agente de um comportamento reprovável que não será considerado, em tribunal o autor da prática do ilícito em causa, o crime de desobediência.

Grupo II – Interpretação funcional

P₈: Qual a relação prática entre o art. 347.º do CP – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º do CP – Desobediência?

R₈: A questão é simples os elementos exigidos para o crime de desobediência do art. 348.º do CP e para o outro crime, o de resistência e coacção sobre funcionário, art.

347.º do CP são diferentes, bem como a moldura penal, mais grave para o segundo crime. Tudo resulta desde logo na forma mais gravosa de a desobediência manifestada por actos de agressão é uma desobediência mais hostil, do que aquela simples recusa, porventura até elegante e educada, de quem diz, “*desculpe, mas eu não vou acatar o seu mandamento*”. Outra situação é de alguém que obsta ao exercício das funções, exercendo um constrangimento que pode ser até psicológico, de uma determinada verbalização, por exemplo, “*vou dar cabo de ti*” ou “*vou-te fazer a folha*”, expressões dessas que aparecem muito comumente em expedientes, aquando não mesmo por confronto físico. São situações em que o legislador considera de maior penalização, desde logo porque o que está em causa não é simplesmente uma abstinência clara de um comportamento que deveria ser positivo, trata-se antes por em causa e em risco a própria autoridade pública, perante a própria comunidade. Não era pensar que o legislador fosse brando, e por isso mesmo é que a punição é mais severa, relativamente a actos que podem ser públicos, pois normalmente acontecem, não dentro de uma residência ou dentro de um posto, mas, na via pública. Portanto a visibilidade é maior, as pessoas apercebem-se que algum agente, ou grupo de agentes está ser hostilizado verbalmente ou espancado de uma forma bastante acentuada, e por conseguinte, apesar de aparentemente podermos falar de dois graus de desobediência, a realidade é que a do art. 348.º, é uma desobediência ainda de parâmetros de alguma educação e respeito, a outra é um desrespeito total que vai desde expressões verbais, sentindo-se constrangido e temer retaliações, e recuar e hesitar no cumprimento das suas função, vai por em causa não só o prestígio da sua função como a realização concreta de um determinado acto, que até podia ser, por exemplo, a detenção, até culminar numa agressão.

P₉: Poderá o não cumprimento de um mandado de detenção por parte de um OPC configurar crime de desobediência?

R₉: Diria apenas que numa situação de quem arbitrariamente recebe um mandado judiciário para detenção e que resolve de forma consciente põe-no de lado, opta por não o cumprir, porque as situações de impossibilidade de cumprimento e até congestionamento de serviço, quando, por exemplo, ele surge numa altura de uma grande acumulação de funções e que a data para detenção é para dia dez e recebeu-se a nove, os serviços não tiveram capacidade para de resposta e não se cumpriu. Esse não cumprimento é justificado, pois aparentemente vai ser validado pela autoridade judiciária que o emitiu e que recebe a devolução. Situação diferente é alguém que arbitrariamente e até de forma consciente e desinteressada diz, “*este é o*

meu vizinho, o meu grande amigo, não o vou cumprir”, e manda para trás dizendo que não o vai cumprir; esta situação pode conferir mesmo um caso de denegação de justiça. Portanto as autoridades têm um dever geral, que é de coadjuvar as autoridades judiciárias no cumprimento, nomeadamente de mandados, e ao não fazê-lo na perspectiva de querer obstruir ou que não se concretize uma determinada detenção, pode cometer um ilícito disciplinar, que me parece que é incontornável, e depois pode ainda ver acrescido, considerando-se determinados pressupostos, cometer também um ilícito criminal que é gravoso e punido também com pena de prisão.

P₁₀: Do ponto de vista da defesa e acusação de um arguido acusado de um crime de desobediência, qual é a sua percepção acerca das condenações e absolvições que originam?

R₁₀: Bem, comparativamente com o que se fazia à uns anos atrás, posso dizer que está muito melhor, não há comparação. A maneira como se fazia dantes nada, ou muito pouco tem a ver com o passado. Por vezes surgiam autos de notícia que eram uma lástima, e isso resultava, claro está, em variadíssimas absolvições, acontecendo casos onde os próprios agentes da autoridade eram chamados pelo juiz e pelo Procurador do MP sendo advertidos e até mesmo corrigidos. Mas como tenho dito, actualmente o expediente que nos chega está bem melhor elaborado face ao que se fazia à uns anos a esta data. Apesar disto tudo, pode surgir um problema, que é a questão da detenção, que pode ser ilegal, pois há que discernir se há uma negligência, e aí será difícil confirmar a prática de um crime de sequestro ou se efectivamente há um dolo, nem que seja eventual, para que sejam verificados os requisitos da desobediência. Mas penso que as coisas estejam a melhorar e sabendo que é sempre difícil para o agente da autoridade em concreto que tem de decidir no segundo, pensar bem e fazer a cominação; e que aquele comportamento não está coberto por outra sanção legal, por outro mecanismo legal que vise sancionar aquela desobediência. É um crime bastante difícil na sua aplicação, assim como também é o crime de resistência e coacção sobre funcionário; temos de discernir quando é que há uma verdadeira resistência.

P₁₁: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – Art. 250º do CPP – constituir crime de desobediência?

R₁₁: As situações são duas, as que se resumem a quando um indivíduo não tem de momento elementos identificativos para exhibir, mas propõe-se a superar isso através da identificação por terceiros ou através da medida cautelar e de polícia de condução do indivíduo ao posto policial mais próximo, para, num prazo não superior a 6 horas, tentar saber de quem se trata. Caso diferente que é, quando alguém diz, ostensivamente, eu não me vou identificar porque entendo que não o devo fazer, a sanção prevista é mesmo o crime de desobediência. Há uma legislação específica que diz respeito à obrigatoriedade de qualquer cidadão ser justificadamente abordado pelas autoridades para se identificar, e que obsta a isso, quando existe uma recusa peremptória, constitui um crime de desobediência.

P₁₂: Na sua opinião aonde é que acaba o dever de obediência a uma autoridade pública e começa o Direito de Resistência – art. 21.º da CRP?

R₁₂: Também tenho dificuldades em configurar situações em que, de uma desobediência se passe para um direito de resistência no âmbito de uma mesma situação. Isto tem a ver com situações em que se possa pensar em que há conflitos de deveres; uma pessoa tem o dever de obedecer a determinadas regras sociais vigentes e que lhe estão a ser concretamente lembradas por um agente da autoridade, por exemplo, *“não pode estar aqui, disperse, está causar uma situação de risco de ordem pública”*, por outro lado essa pessoa está inserida numa situação de uma manifestação que foi para aquele tempo e aquele lugar permitida. Por conseguinte a pessoa entende que a coberto também de um direito, só que, concretamente no desenvolvimento dessa situação, poderá ter gerado uma bolsa de risco que o cordão policial entende que deve ser corrigido. Numa situação de multidão é difícil de estar a prestar contas e a orientar as pessoas que estão a prevaricar, pois estamos a falar de uma situação de grande algazarra em que a comunicação é difícil. Mesmo quando se trata de alturas em que lidamos apenas com dois sujeitos, o agente policial e o infractor já a comunicação por vezes não é tão clara e transparente como devia ser e é exigível. Numa situação de alguma forma tumultuosa, mais difícil é fazer a comunicação, por conseguinte, aquilo que me parece é que o direito de resistência é um direito constitucional, ele está garantido na ordem nacional, e que permite às pessoas resistir, das duas, uma, a uma ordem legítima e o desrespeito leva à desobediência, ou então estamos perante uma ordem ilegítima, que aparentemente o

agente a está a interpretar mal e pensa que está a emitir uma ordem que está validada pela ordem legítima, mas na realidade não está, e o senhor agente entende que há ali uma desobediência, porque ele está a ordenar um comportamento que não está a ser obedecido. Na perspectiva policial, da autoridade, há uma desobediência, mas na perspectiva do cidadão é uma ordem que não é correcta e está a resistir.

APÊNDICE N.5: ENTREVISTA AO JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE SETÚBAL

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3 – JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL /
PROCURADOR DA REPÚBLICA / LICENCIADO EM DIREITO –

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Dr. Victor Nunes

1. **Idade:** 35 anos.
2. **Habilitações Literárias:**
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual?
3. **Posto/Categoria profissional:** Juiz de Direito.
4. **Cargo/Função Actual:** Juiz de Instrução Criminal.
5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** 6 anos.
6. **Percurso profissional (síntese):**
 - Advocacia;
 - Formação de Magistrado;
 - Juiz de Instrução Criminal na Comarca de Setúbal.

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: A norma diz que, quem faltar à obediência devida a uma ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente é punido com pena de prisão até um ano ou cento e vinte dias de multa, se, temos agora duas hipóteses, uma disposição legal cominar a desobediência simples, ou na ausência de uma disposição legal a autoridade ou funcionário fizerem a correspondente cominação. Naturalmente que esta cominação tem de ter uma base legal, não pode ser arbitrária.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: Todas as entidades que a Lei admita tal estatuto, como por exemplo os magistrados, os órgãos de polícia criminal, desde que no exercício das suas funções, em que a própria Lei define essas situações.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: Isso prende-se com a própria *ratio* do direito criminal, a *ultima ratio*, que em termos de desvalor, só devem ser punidas as condutas que tenham um desvalor acrescido, que devam ser consideradas crime. O legislador entendeu que essas condutas devam ser consideradas crime, à partida deverá ser este o caminho adequado, tanto que qualquer funcionário tem o dever de, presenciando um crime, levantar o auto, que é um dever que resulta do próprio código do processo penal.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: A ordem terá de ser naturalmente cognoscível para o destinatário, além dos requisitos formais, ser emanado por uma autoridade com competência no exercício das suas funções e com cobertura legal. Isto nem sempre às vezes é fácil, o que sucede muitas vezes, por exemplo, indivíduos embriagados que às vezes nem sequer estão em condições de perceberem aquilo que lhes é dito. O agente da autoridade tem que estar correctamente identificado, já aconteceu haver agentes descaracterizados, a

dirigirem uma ordem a alguém, e essa pessoa não se apercebe de quem vêm, têm dúvidas sobre da legitimidade da ordem, portanto o agente da autoridade terá de estar cabalmente identificado. Poderá ser estando devidamente fardado, ou não estando, identificando-se como tal, mostrando o documento de identificação.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: Parece-me que não, o tipo legal implica a cominação, no n.º do art. 348.º do CP diz, que na ausência de disposição legal, a autoridade ou funcionário fizerem a correspondente cominação, isso tem ficar bem claro desde logo, senão, o facto poderá não ser punível. A pessoa tem também de perceber que, se não tomar a acção, naturalmente devida por Lei, incorrerá no crime de desobediência, portanto é essencial que a cominação por desobediência seja feita; se ela não for feita, e se a pessoa não entender, então não temos o âmbito do crime.

P₆: Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: Como disse há pouco, para além de cumprir os requisitos formais, a comunicação tem que ser clara e feita de maneira a que o destinatário compreenda, pois há uns que compreendem pior; também pode haver alguma pronúncia por parte do agente autuante, que está a fazer a própria cominação. Até por exemplo, no Código da Estrada, há situações em que se o arguido não entrega a carta de condução, dentro do prazo legal, comete o crime de desobediência, e consoante o arguido, o agente da autoridade tem que fazer um maior ou menor esforço para explicar; “*se o senhor não entregar mesmo, está a cometer um crime*”, e às vezes as pessoas que têm maior grau de instrução percebem melhor do que as que têm um menor grau. O agente de autoridade tem de fazer um esforço para a pessoa compreender, porque se não cumpre com o dever, poderá incorrer num crime; e não seria correcto punir uma pessoa que não compreende o alcance de um dever. Temos que compreender que fora dos grandes centros urbanos há pessoas que é a primeira vez que estão num Tribunal, e todo o jargão jurídico e policial é-lhes desconhecido; temos de ter isso em consideração.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: É casuístico, pode ser feito de acordo com a capacidade do destinatário, de modo que ele entenda, e não vem mal nenhum ao mundo se dissermos qual é a disposição legal que comina que determinada conduta é um crime. Agora, isso tem que ser entendido pelo destinatário, e os destinatários são tantos, quanto as situações que aparecerem, e é provável que haja disparidade. Portanto o agente deve certificar-se que o destinatário, realmente compreendeu, porque só após isso pode ter a consciência limpa quando levantar o auto, e o arguido for apresentado a julgamento.

Grupo II – Interpretação funcional

P₈: Qual a relação prática entre o art. 347.º do CP – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º do CP – Desobediência?

R₈: São situações diferentes, resistência e coacção sobre funcionário é quando o agente procura levar o funcionário a adoptar determinado comportamento, é uma conduta normalmente mais grave, a desobediência é só desobediência, é o ignorar, o *“não faço, porque não quero fazer”*, a resistência e coacção já é diferente, já exige uma censurabilidade superior, e naturalmente a moldura penal é superior.

P₉: Poderá o não cumprimento de um mandado de detenção por parte de um OPC configurar crime de desobediência?

R₉: Poderá se não houver causa de justificação, ou seja, de acordo com a teoria geral do crime, uma conduta pode não ser ilícita, por exemplo um funcionário que recebe uma ordem superior tem de a cumprir, e se não a cumprir não havendo causa de justificação está a cometer o crime de desobediência. Todavia, pode haver uma causa de justificação prevista na Lei, ou genérica, como por exemplo o caso de necessidade, para o não cumprimento. Outra causa de justificação é a ordem constituir crime, o dever de obediência cessa a partir desse momento, e funcionário algum está obrigado a cumprir uma ordem em que possa cometer um crime. À partida, uma pessoa tem o dever de se identificar podendo-o, e quando não o pode, é feito o procedimento do art. 250.º do CPP, há todo um procedimento no sentido de se conseguir fazer uma identificação correcta.

P₁₀: Do ponto de vista da defesa e acusação de um arguido acusado de um crime de desobediência, qual é a sua percepção acerca das condenações e absolvições que originam?

R₁₀: O rácio das condenações é elevado, bastante elevado, as penas não são muito significativas, e normalmente são aplicadas as multas, e tem de se ter em conta os antecedentes criminais. É uma conduta punível, mas que em termos de graduação de censurabilidade, em comparação com outras no Código Penal, será mais baixo.

P₁₁: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – Art. 250º do CPP – constituir crime de desobediência?

R₁₁: O que se passa é que o art. 250.º do Código de Processo Penal estabelece um procedimento específico para a identificação de uma pessoa. Por exemplo uma pessoa que tenha os documentos e que não os quer apresentar, tenho algumas dúvidas que isto não constitua crime de desobediência, apesar de que os procedimentos de identificação do art. 250.º do Código de Processo Penal nem sempre são cumpridos pelas forças de segurança os cumprem zelosamente. Houve casos de absolvição de arguidos precisamente por esta situação, de terceiros identificarem um indivíduo, que depois em Tribunal veio-se a verificar que não era verdade e não correspondia ao infractor; teve que se absolver porque não se conseguiu provar que a pessoa que estava no auto era a pessoa que estava diante o Juiz. Eu custa-me a crer numa situação em que uma pessoa tem disponibilidade para apresentar e não apresenta, que não constitua crime de desobediência, coisa diferente é se a pessoa não tiver.

P₁₂: Na sua opinião aonde é que acaba o dever de obediência a uma autoridade pública e começa o Direito de Resistência – art. 21.º da CRP?

R₁₂: É simples, quando a ordem for ilegal. Desde que a ordem seja regularmente emanada e tenha cobertura legal, não há motivo para não a cumprir. Agora saber quando é que acaba o dever de obediência e começa o direito de resistência, provavelmente quando ofenda de forma grave os direitos daquele que está a ser notificado, mas se a ordem for ilegal, tem todo o direito de se opor.

APÊNDICE N.6: ENTREVISTA AO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE SETÚBAL

– GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3 – JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL /
PROCURADOR DA REPÚBLICA / LICENCIADO EM DIREITO –

Caracterização do(a) Entrevistado(a):

Dr. Francisco Narciso

1. **Idade:** NR.
2. **Habilitações Literárias:**
 - Bacharelato
 - Licenciatura
 - Mestrado
 - Doutoramento
 - Outro. Qual? Pós-Graduações
3. **Posto/Categoria profissional:** Procurador da República.
4. **Cargo/Função Actual:** Coordenador de Setúbal.
5. **Tempo de exercício que possui na actual função:** 5 anos.
6. **Percurso profissional (síntese):**
 - Procurador-Adjunto em várias Comarcas;
 - Procurador Coordenador no Funchal;
 - Director Regional do Centro de Estudos Judiciários;
 - Procurador Coordenador de Setúbal.

Grupo I – Interpretação geral do crime

P₁: Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?

R₁: É quando se verificam os elementos típicos do artigo, o 348.º do CP, quando o decompomos nos seus elementos. O elemento subjectivo é o dolo, portanto será um crime doloso. Os objectivos são, faltar à obediência devida, desrespeitar uma ordem ou mandado, que têm de ser legítimos, uma regularidade de comunicação e tem de haver também legitimidade da autoridade que dá a ordem.

P₂: Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?

R₂: Desde logo uma Autoridade de Polícia Criminal no exercício das suas funções definidas no CPP, mas depois também qualquer autoridade ou funcionário público no âmbito das suas competências, desde que lhe sejam atribuídas funções de autoridade. Portanto não tem só a ver com a parte penal dos Órgãos de Polícia Criminal, mas com qualquer funcionário ou autoridade a quem temos de obedecer, a quem tem o poder de impor.

P₃: Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?

R₃: Entende-se que o crime é a *ultima ratio*, só em último lugar é que se pune qualquer acção como crime. Se o não cumprimento de uma ordem, tem uma pena específica, por exemplo, só administrativa, não é crime.

P₄: Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?

R₄: Primeiro a ordem não pode exceder as competências de quem as dá, ou seja, uma ordem só é legítima se a pessoa que dá a ordem tiver competência para a dar. Para obedecer a uma autoridade é preciso que, a capacidade de dar essa ordem se inclua na esfera de competências que está definida na lei. Depois, a ordem em si própria não pode ser uma ordem de um acto ilegal, ou de um acto ilícito, senão não é uma ordem legítima.

P₅: Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?

R₅: Não, em regra, se der um aviso e se esse aviso não for seguido, não há crime, para ser crime, é preciso que se dê uma ordem, do género, “faça” ou “não faça”, é um fazer ou não fazer.

P₆: Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?

R₆: Há muitos tipos de desobediências, algumas são de uma natureza um pouco diferente das desobediências a um agente da autoridade, a um elemento de um Órgão de Polícia Criminal. O essencial na forma de comunicação é, se existe uma forma legal, de como tem que ser comunicada de uma determinada, é assim que deve ser comunicada. Se não for comunicada, é irregular, de todo o modo, a melhor forma de comunicar a ordem é aquela que permita ao visado a compreensão, se não permitir a compreensão a comunicação não serve de nada.

P₇: Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?

R₇: Nós temos sempre que fazer referência à norma, e a norma diz “sob cominação do crime de desobediência”, portanto essa cominação deverá ser, “se não cumprir, está a cometer o crime de desobediência”, esta é a forma mais segura de dar a ordem, porque senão provavelmente não constitui crime.

Grupo II – Interpretação funcional

P₈: Qual a relação prática entre o art. 347.º do CP – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º do CP – Desobediência?

R₈: Estes crimes tratam coisas um pouco diferentes, embora haja algumas situações em que possam se sobrepor, os pressupostos que estão na base dos dois crimes são diferentes, por isso justifica-se que haja uma divisão entre estes dois crimes, apesar de estar em causa a autoridade em ambos. Na desobediência está em causa, mais em termos gerais, a autoridade, e menos a pessoa que deu a ordem, enquanto que o crime de resistência e coacção a funcionário já se está também a proteger a pessoa que deu a ordem.

P₉: Poderá o não cumprimento de um mandado de detenção por parte de um OPC configurar crime de desobediência?

R₉: Se não conseguir cumprir, não há crime, agora se disser “*Eu não cumpro isto*”, aí há um crime de desobediência. Há crime se tivesse sido cominada a desobediência, mas como os mandados de detenção não têm uma imposição nem uma cominação, porque não cabe a ideia de o mandado não ser cumprido. Na prática, acaba neste caso o Comandante de Destacamento não cometer o crime de desobediência porque lhe falta, pelo menos a cominação.

P₁₀: Do ponto de vista da defesa e acusação de um arguido acusado de um crime de desobediência, qual é a sua percepção acerca das condenações e absolvições que originam?

R₁₀: Quanto à vulgarização do crime de desobediência, terá a ver com o próprio agente de autoridade e não com a condenação, da parte do Tribunal. Se o Tribunal verificar os pressupostos, condena. Tem se assistido cada vez mais à tentativa de avisar, alertar, antes de passar logo para a ordem. Não se tem acusado de forma imprudente, o OPC deve actuar com bom senso, por isso não se justifica dar a ordem antes de dar o convite, por exemplo.

P₁₁: Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – Art. 250º do CPP – constituir crime de desobediência?

R₁₁: Em princípio não, se o indivíduo não se identificar, é encaminhado para a esquadra ou para o posto, e procedem-se às formalidades todas, e ele pode ser identificado através das diversas formas do art. 250.º do CPP, através de pessoa, entre outras.

P₁₂: Na sua opinião aonde é que acaba o dever de obediência a uma autoridade pública e começa o Direito de Resistência – art. 21.º da CRP?

R₁₂: É uma questão muito difícil, tem de se jogar com a Constituição da República Portuguesa e com os seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito à resistência. Se a ordem for ilegal ou criminosa, aí há o direito de não a aceitar.

APÊNDICE O: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – INTERPRETAÇÃO GERAL DO CRIME

Quadro O.1: Análise de resultados da questão n.º 1 – Interpretação geral do crime.

Resposta n.º 1	Quando é que considera que se verifica um crime de desobediência?
Entrevistado n.º 1	<ul style="list-style-type: none"> Quando existe um documento a cominar e quando um militar dá uma ordem concisa e precisa a um indivíduo, e ele não a cumpre.
Entrevistado n.º 2	<ul style="list-style-type: none"> O simples facto de desobedecer a uma ordem de um agente de autoridade, o crime de desobediência está tipificado, mas tem que haver uma ordem directa.
Entrevistado n.º 3	<ul style="list-style-type: none"> A pessoa tem que estar a praticar uma infracção que legalmente esteja prevista em como não a pode fazer e que esteja a cometer algo de ilegal que esteja tipificado.
Entrevistado n.º 4	<ul style="list-style-type: none"> Os factos terão que consubstanciar o tipo objectivo e subjectivo do crime, têm que estar descritos os factos em concreto e tem que se demonstrar que um indivíduo teve a intenção de cometer o crime.
Entrevistado n.º 5	<ul style="list-style-type: none"> Verifica-se quando se está perante alguém que não cumpre uma ordem dada e faz-se a cominação legal com o respectivo artigo e advertência.
Entrevistado n.º 6	<ul style="list-style-type: none"> Quando perante uma ordem formal, substancialmente legal ou legítima, dimanada de autoridade ou funcionário competente a mesma não seja acatada.
Entrevistado n.º 7	<ul style="list-style-type: none"> A lei é clara, a desobediência consiste no não acatamento voluntário de ordem ou mandado legítimo, emanados por autoridade ou funcionário competente para o efeito.
Entrevistado n.º 8	<ul style="list-style-type: none"> Conforme estipulado no Código Penal, preenchendo os elementos típicos padronizados, o objectivo e o subjectivo.
Entrevistado n.º 9	<ul style="list-style-type: none"> Os elementos do tipo exigem o preenchimento de várias etapas, e quanto aos objectivos está a existência de uma ordem legítima que pressupõe a validação da mesma pela ordem jurídica.
Entrevistado n.º 10	<ul style="list-style-type: none"> Quem faltar à obediência devida a uma ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente é punido com as penas previstas.
Entrevistado n.º 11	<ul style="list-style-type: none"> É quando se verificam os elementos típicos do artigo, o 348.º do CP, quando o decompomos nos seus elementos.

Quadro O.2: Análise de resultados da questão n.º 2 – Interpretação geral do crime.

Resposta n.º 2	Quem se poderá considerar com estatuto de autoridade a quem se deve obediência?
Entrevistado n.º 1	<ul style="list-style-type: none"> De acordo com a Lei Processual Penal, temos a autoridade judiciária, o Ministério Público, os juizes dos diferentes juízos criminais, e o Juiz de Instrução Criminal, bem como as autoridades policiais.
Entrevistado n.º 2	<ul style="list-style-type: none"> Qualquer militar da GNR ou elemento das forças de seguranças.
Entrevistado n.º 3	<ul style="list-style-type: none"> Um Órgão de Polícia Criminal.
Entrevistado n.º 4	<ul style="list-style-type: none"> Considera-se autoridade, todo aquele agente que em representação de uma força da ordem, do Estado, ou da administração, esteja imbuído de poderes de autoridade.
Entrevistado n.º 5	<ul style="list-style-type: none"> Os Órgãos de Polícia Criminal e as Autoridades de Polícia Criminal.
Entrevistado n.º 6	<ul style="list-style-type: none"> No caso da GNR, as autoridades que detêm esse estatuto são as que vêm previstas na Lei Orgânica.
Entrevistado n.º 7	<ul style="list-style-type: none"> O Crime de desobediência é muito abrangente, mas entende-se que tem o estatuto de autoridade quem a lei conferir essa mesma condição.
Entrevistado n.º 8	<ul style="list-style-type: none"> Um funcionário ou autoridade pública, por exemplo, um agente da autoridade nas mais variadas funções, quer de polícia administrativa, quer nas funções decorrentes da sua orgânica, e também de investigação criminal.
Entrevistado n.º 9	<ul style="list-style-type: none"> Autoridade é todo o funcionário no sentido mais amplo, quer autoridade policial, quer mesmo um funcionário administrativo que aparece definido no último artigo do Código Penal.
Entrevistado n.º 10	<ul style="list-style-type: none"> Todas as entidades que a Lei admita tal estatuto, como por exemplo os magistrados, os órgãos de polícia criminal, desde que no exercício das suas funções.
Entrevistado n.º 11	<ul style="list-style-type: none"> Uma Autoridade de Polícia Criminal no exercício das suas funções, mas depois também qualquer autoridade ou funcionário público no âmbito das suas competências, desde que lhe sejam atribuídas funções de autoridade.

Quadro O.3: Análise de resultados da questão n.º 3 – Interpretação geral do crime.

Resposta n.º 3	Deverá ser toda a desobediência a uma autoridade ser considerada crime?
Entrevistado n.º 1	<ul style="list-style-type: none"> Não, é como a desobediência do CE, quando uma pessoa não obedece, é punida com uma contra-ordenação, seria radicalizar de mais todas as questões que fossem crimes.
Entrevistado n.º 2	<ul style="list-style-type: none"> Não, mesmo dependendo da desobediência e do acto que se cometa, porque o crime deverá pressupor a detenção do indivíduo.
Entrevistado n.º 3	<ul style="list-style-type: none"> Depende, mas é um bocado forçado considerar todas as situações como crime.
Entrevistado n.º 4	<ul style="list-style-type: none"> Poderá haver outros métodos que se considerem mais eficazes, por exemplo, em vez de se ir pelo crime, pode-se ir pelo processo administrativo.
Entrevistado n.º 5	<ul style="list-style-type: none"> Depende, por exemplo, a desobediência do Código da Estrada não é crime, está previsto que é contra-ordenação.
Entrevistado n.º 6	<ul style="list-style-type: none"> Não. Se estivermos perante uma ordem ilegal, ainda que emanada de uma autoridade, não deverá ser considerada desobediência.
Entrevistado n.º 7	<ul style="list-style-type: none"> Creio que não. Começando pelos pressupostos da teoria geral do crime, para que uma acção humana possa ser considerada crime, esta tem que possuir relevância jurídico-criminal.
Entrevistado n.º 8	<ul style="list-style-type: none"> Logo que estejam verificados todos os requisitos da pessoa do funcionário, a competência, e também os requisitos objectivos da própria ordem e ser legítima, poderá ser.
Entrevistado n.º 9	<ul style="list-style-type: none"> Existe uma clara opção em não criminalizar determinadas condutas, porque embora considerando-as ilícitas, o legislador não as considera com tanta carga de dignidade penal, portanto optou por não as criminalizar.
Entrevistado n.º 10	<ul style="list-style-type: none"> Não porque devido à <i>ultima ratio</i> do Direito Penal só devem ser punidas como as condutas que tenham um desvalor acrescido.
Entrevistado n.º 11	<ul style="list-style-type: none"> Entende-se que o crime é a <i>ultima ratio</i>, só em último lugar é que se pune qualquer acção como crime. Se o não cumprimento de uma ordem, tem uma pena específica, por exemplo, só administrativa, não é crime.

Quadro O.4: Análise de resultados da questão n.º 4 – Interpretação geral do crime.

Resposta n.º 4	Na sua opinião como deverá ser dada uma ordem legítima, para a cominação de um crime de desobediência?
Entrevistado n.º 1	<ul style="list-style-type: none"> A pessoa alvo da cominação tem de perceber que lhe está a ser dada uma ordem, tem de perceber que de facto, continuando a ter aquela atitude está a infringir e não pode ficar com dúvidas.
Entrevistado n.º 2	<ul style="list-style-type: none"> Quanto mais clara e simples melhor, mas tem de haver também a cominação.
Entrevistado n.º 3	<ul style="list-style-type: none"> Tem de ser fazer a cominação legal, e a pessoa tem que ouvi-la e temos de dizer que está a cometer uma infracção e se persistir nesse tipo de comportamento, terá de ser detido.
Entrevistado n.º 4	<ul style="list-style-type: none"> O agente policial deverá estar devidamente identificado como tal, e um indivíduo quando pratica um acto, deverá ter a consciência e ser notificado que, incorrendo naquela conduta, comete um crime de desobediência.
Entrevistado n.º 5	<ul style="list-style-type: none"> Devemos advertir a pessoa que não deve ter aquela conduta e quais as consequências que terá se continuar a infringir a lei.
Entrevistado n.º 6	<ul style="list-style-type: none"> A ordem deve ser dada de forma clara, que não deixe quaisquer dúvidas ao sujeito, onde o seu não acatamento faz incorrer o seu autor num crime de desobediência.
Entrevistado n.º 7	<ul style="list-style-type: none"> Primeiro que tudo deve ser clara, completa e sem reservas. A ordem deve ser entendida no seu sentido e alcance e não pode deixar quaisquer dúvidas no seu receptor.
Entrevistado n.º 8	<ul style="list-style-type: none"> A ordem deverá ser legítima e ser dada dentro da esfera de atribuições de uma autoridade ou funcionário.
Entrevistado n.º 9	<ul style="list-style-type: none"> Terá obrigatoriamente de ser transmitida, e a pessoa terá de compreender a ordem de que é alvo, não podendo ela revestir a prática de um crime, e a autoridade ou funcionário terá de ter competência para o efeito.
Entrevistado n.º 10	<ul style="list-style-type: none"> A ordem terá de ser naturalmente cognoscível para o destinatário, além dos requisitos formais e ser emanada por uma autoridade com competência no exercício das suas funções e com cobertura legal.
Entrevistado n.º 11	<ul style="list-style-type: none"> A ordem não pode exceder as competências de quem as dá, só sendo legítima se a pessoa que dá a ordem tiver competência para a dar, não podendo ser uma ordem de um acto ilegal ou ilícito.

Quadro O.5: Análise de resultados da questão n.º 5 – Interpretação geral do crime.

Resposta n.º 5	Ao invés de ser dada uma ordem, poderá ser dado um aviso? E uma advertência? E um convite?
Entrevistado n.º 1	<ul style="list-style-type: none"> Para o crime de desobediência ocorrer tem de ser cominado, e uma advertência não trará efeitos para este crime.
Entrevistado n.º 2	<ul style="list-style-type: none"> Não serve, e sobre o conceito de convite, é uma situação muito usual, muitas vezes utiliza-se este “convite”, e não uma ordem.
Entrevistado n.º 3	<ul style="list-style-type: none"> Tem de ser inequívoco, a pessoa tem que perceber perfeitamente a ordem que foi dada.
Entrevistado n.º 4	<ul style="list-style-type: none"> Eu penso que não, já tenho também visto jurisprudência sobre essas situações e deve dizer que concordo quando é afirmado que as noções anteriores não são ordens.
Entrevistado n.º 5	<ul style="list-style-type: none"> Depende de como o agente de autoridade, ou quem dá a ordem, faz a cominação legal ou não, e também depende da situação.
Entrevistado n.º 6	<ul style="list-style-type: none"> Depende das circunstâncias. Existem inúmeros casos da vida real em que se aceita que poderá ser dado um aviso, advertência ou, em casos muito extremos, se faça um convite para levar um cidadão a fazer o que deve.
Entrevistado n.º 7	<ul style="list-style-type: none"> No art. 348.º do Código Penal, o legislador escolheu as expressões “ordem” e “mandado”. A referida ordem ou mandado tem que apresentar a consequência do seu não cumprimento.
Entrevistado n.º 8	<ul style="list-style-type: none"> A ordem tem de ser clara e inequívoca, não interessa aqui a terminologia utilizada.
Entrevistado n.º 9	<ul style="list-style-type: none"> Eu penso que uma ordem é uma ordem, ou seja, o que importa para que um comando seja considerado uma ordem, tal como a Lei penal o requer, é o carácter de imposição.
Entrevistado n.º 10	<ul style="list-style-type: none"> Parece-me que não, o tipo legal implica a cominação, e na ausência de disposição legal, a autoridade ou funcionário fizerem a correspondente cominação, ficando isso bem claro.
Entrevistado n.º 11	<ul style="list-style-type: none"> Não, em regra, se der um aviso e se esse aviso não for seguido, não há crime, para ser crime, é preciso que se dê uma ordem; é um fazer ou não fazer.

Quadro O.6: Análise de resultados da questão n.º 6 – Interpretação geral do crime.

Resposta n.º 6	Como é que interpreta uma ordem “regularmente comunicada e emanada”? E qual a regularidade ideal de uma comunicação?
Entrevistado n.º 1	<ul style="list-style-type: none"> A ordem deve ser dada de forma clara e perceptível, e temos também de ver a situação em que nos enquadrámos.
Entrevistado n.º 2	<ul style="list-style-type: none"> A forma normal de comunicação é a oral, tem que se dizer qual é o crime que o indivíduo está a cometer, porque é que ele está a cometer, e se persistir, é detido.
Entrevistado n.º 3	<ul style="list-style-type: none"> A pessoa tem é que perceber e fazer a cominação legal, não deixando margem para dúvidas.
Entrevistado n.º 4	<ul style="list-style-type: none"> Perante uma pessoa de normal diligência, uma ordem regularmente comunicada e emanada, entende-se que deverá ser percebida por essa pessoa.
Entrevistado n.º 5	<ul style="list-style-type: none"> Três vezes: Na primeira advirto, na segunda faço a cominação legal e na terceira, se continuar com o comportamento, faz-se a detenção.
Entrevistado n.º 6	<ul style="list-style-type: none"> A ordem regularmente comunicada e emanada é aquela que é dada de forma clara, que não suscite quaisquer dúvidas ao interlocutor daquilo que ele deve fazer, ou deixar de fazer, perante quem a emana.
Entrevistado n.º 7	<ul style="list-style-type: none"> A ordem deve ser transmitida claramente, não deixando dúvidas. Todavia, a forma de transmissão da ordem tem que respeitar especificamente as formalidades legais.
Entrevistado n.º 8	<ul style="list-style-type: none"> É uma das tipologias objectivas deste artigo, e poderá por vezes ser concretizado em toda a sua plenitude através de uma notificação por escrito, e outras por comunicação verbal.
Entrevistado n.º 9	<ul style="list-style-type: none"> Existem condicionalismos na transmissão de uma ordem, ela deverá ser dada de modo a que se torne entendível por parte do destinatário da ordem.
Entrevistado n.º 10	<ul style="list-style-type: none"> A comunicação tem que ser clara e feita de maneira a que o destinatário compreenda, pois há uns que compreendem pior.
Entrevistado n.º 11	<ul style="list-style-type: none"> A melhor forma de comunicar a ordem é aquela que permita ao visado a compreensão, se não permitir a compreensão a comunicação não serve de nada.

Quadro O.7: Análise de resultados da questão n.º 7 – Interpretação geral do crime.

Resposta nº 7	Como deverá ser efectuada a cominação de um crime de desobediência?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> • Tem de se referir a punição que terá, caso continue a infringir, já depois de advertido.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> • Quanto mais simples e mais claro for a cominação, melhor, que é para não dar azo a grandes dúvidas nem interpretações.
Entrevistado nº 3	<ul style="list-style-type: none"> • Tem de se dizer que não podem continuar com o que estão a fazer, porque estão a incorrer num crime, e voltar a insistir mais umas duas ou três vezes no máximo.
Entrevistado nº 4	<ul style="list-style-type: none"> • Em relação à cominação, o agente da prática dos factos tem que entender que a conduta dele pode-o levar à punição prevista na Lei.
Entrevistado nº 5	<ul style="list-style-type: none"> • Deve-se dizer a legislação que se está a infringir, o art. 348.º do CP, e que se não cumprir a ordem é detido por desobediência.
Entrevistado nº 6	<ul style="list-style-type: none"> • A cominação, ou ameaça da pena, deve ser feita da mesma forma que a comunicação da ordem.
Entrevistado nº 7	<ul style="list-style-type: none"> • A cominação deve apresentar claramente a consequência do não acatamento da ordem ou mandado legítimo. A cominação é um elemento determinante no crime de desobediência.
Entrevistado nº 8	<ul style="list-style-type: none"> • Esse requisito do crime de desobediência é fundamental, onde a sua inexistência leva a que um facto praticado não seja considerado desobediência. Temos de ser impositivos.
Entrevistado nº 9	<ul style="list-style-type: none"> • Deverá ser expressa e compreensível por parte do destinatário da ordem.
Entrevistado nº 10	<ul style="list-style-type: none"> • É casuístico, pode ser feito de acordo com a capacidade do destinatário, de modo que ele entenda, e não vem mal nenhum ao mundo se dissermos qual é a disposição legal que comina que determinada conduta é um crime.
Entrevistado nº 11	<ul style="list-style-type: none"> • Temos sempre que fazer referência à norma que um indivíduo esteja a infringir.

APÊNDICE P: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – GUIÃO N.º 1

Quadro P.1: Análise de resultados da questão n.º 8 – Guião n.º 1.

Resposta nº 1	Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – art. 250.º do CPP – constituir crime de desobediência?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> • Sim, desde que seja cominada, porque o elenco do art. 250.º do CPP dá-nos várias possibilidades de identificar uma pessoa.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> • Sim, mas havendo o tal bom senso e a ponderação do militar que está no local, teoricamente pode ser detido porque está a desobedecer a uma ordem legítima, se for cominado.
Entrevistado nº 3	<ul style="list-style-type: none"> • Desde que sejam verificados os pressupostos em que nós estamos a identificar uma pessoa e lhe damos a razão legal pela qual lhe estamos a pedir a sua identificação, se ela simplesmente se recusa, por mim é detida.

Quadro P.2: Análise de resultados da questão n.º 9 – Guião n.º 1.

Resposta nº 2	No âmbito dos Núcleos Programas Especiais (NPE's), poderá a desobediência de um aluno a um professor ter relevância penal? E se o aluno estiver a cometer um crime?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> • Numa desobediência a um professor, primeiro vai-se para o patamar disciplinar, sendo os alunos punidos de acordo com o seu estatuto
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> • A autoridade tem de ser reconhecida por quem está do outro lado, e os alunos não reconhecem os professores como sendo uma autoridade, parece-me difícil neste momento.
Entrevistado nº 3	<ul style="list-style-type: none"> • Se se verificar um crime, chama-se a autoridade policial. Existem procedimentos e sanções disciplinares aplicadas nas escolas que quanto a mim podiam era ser mais duras.

Quadro P.3: Análise de resultados da questão n.º 10 – Guião n.º 1.

Resposta nº 3	Considera igualmente eficaz dar uma ordem de dispersão a um grupo de pessoas face a uma pessoa só?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> • Para falar para diversas pessoas é preciso ser audível e que eles entendam a nossa ordem, agora, também há situações de ordem pública onde por muito que se grite, se não se tiver um altifalante, vai dar ao mesmo.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> • É mais fácil chegar-se ao pé de uma pessoa e dar uma ordem de dispersão e ela acatar de plena consciência, pois sabe o que lhe pode acontecer, do que estar perante cinquenta ou cem pessoas, que é bem mais complicado.
Entrevistado nº 3	<ul style="list-style-type: none"> • A diferença é que, a uma pessoa, à partida estamos próximos, e para uma multidão, temos de gritar para nos ouvirem, mas os pressupostos são os mesmos.

Quadro P.4: Análise de resultados da questão n.º 11 – Guião n.º 1.

Resposta nº 4	<p>Numa situação em que um agente esteja a praticar um crime semi-público, e.g. crime de dano, onde o titular do direito de queixa não a pretenda apresentar, e seja dada uma ordem para o agente cessar a infracção, poderá o seu não cumprimento ser considerado crime de desobediência?</p>
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> • Teria dado a ordem para fazer cessar a infracção, dava-se a voz de detenção e retira-se as pessoas do local, e quando a situação fosse comunicada ao Ministério Público, se não houver validação, liberta-se a pessoa.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> • Dispersar e fazer cessar a infracção, sim, porque teoricamente está a decorrer um crime, e nós temos sempre como função fazer com que o crime cesse. Para além disso, convém que se identifique os intervenientes.
Entrevistado nº 3	<ul style="list-style-type: none"> • Temos de ponderar entre o mal que vamos causar, e o bem que pode advir. O que se deve fazer sempre é um auto de declarações, para não haver dúvidas sobre o que se passou e disse.

Quadro P.5: Análise de resultados da questão n.º 12 – Guião n.º 1.

Resposta nº 5	<p>Concorda com a eventual despenalização do crime de desobediência em consequência do não comparecimento do arguido, depois de devidamente notificado, em tribunal para ser julgado em processo sumário?</p>
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> • A nossa linha de actuação tem ido mais para se notificar as pessoas e depois elas “lá vão” a tribunal, se elas não comparecem, vamos nós buscá-las, com mandados de condução.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> • Eu concordo, porque a desobediência era a quem? Ao militar que o notifica ou ao Tribunal onde ele não compareceu? Não se sabe a quem é que o indivíduo desobedeceu. Era uma desobediência algo abstracta.
Entrevistado nº 3	<ul style="list-style-type: none"> • Não concordo, porque deste modo um indivíduo são se sente compelido a comparecer em Tribunal e pode destabilizar o sistema judicial.

APÊNDICE Q: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – GUIÃO N.º 2

Quadro Q.1: Análise de resultados da questão n.º 8 – Guião n.º 2.

Resposta nº 1	De que forma poderá ser relevante o nível de correcção do sinal de paragem por agente regulador de trânsito? Haverá uma diferença prática entre o sinal feito com a mão esquerda ou a mão direita?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> O grau de correcção é fundamental, porque um condutor antes de o ser, passa naquela fase da formação do candidato a condutor, e nessa fase de formação apreende os sinais que à partida vai confrontar na via pública.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> O nível de correcção do sinal de paragem é preponderante, está definido como é que deve ser feito o sinal, porque cada posição da mão é uma ordem que se está a dar ao condutor, fazendo com que se seja autuado ou não.

Quadro Q.2: Análise de resultados da questão n.º 9 – Guião n.º 2.

Resposta nº 2	Porque é que a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades no âmbito do art. 4.º do CE é punida com uma contra-ordenação, ao invés de crime abrangido pelo art. 348.º do CP? E se sobre o agente pender um mandado de detenção?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> Tem a ver com a gravidade dos factos, sendo qualificado como crime, entendeu-se que aqueles eram factos de tal maneira gravosos e tipificou-se na lei como tal, ao invés de ser punido apenas ao nível administrativo.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> Na primeira situação não há o contacto verbal, e a pessoa pode sempre alegar que não viu o gesto, mas se falarmos directamente, ela está a ouvir, e por gestos poderá não compreender ou então não estar bem feito.

Quadro Q.3: Análise de resultados da questão n.º 10 – Guião n.º 2.

Resposta nº 3	Qual a relação prática entre o art. 347.º n.º 2 do CP – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º do CP – Desobediência? Porque é que esta desobediência é punida como crime, quando a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades no âmbito do art. 4.º do CE é punida por uma contra-ordenação?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> O n.º 2 do art. 347.º do CP para além da desobediência em si, ainda põe em perigo o agente.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> A diferença entre o crime e a contra-ordenação justifica-se em situações de emergência, de limite, onde já estamos num certo grau de alerta, por exemplo numa barragem de estrada, e não numa pura fiscalização rodoviária.

Quadro Q.4: Análise de resultados da questão n.º 11 – Guião n.º 2.

Resposta nº 4	<p>Numa situação de um veículo apreendido, onde o fiel depositário é o condutor, poderá considerar-se que o veículo está no domínio do poder público? Se após a apreensão desse mesmo veículo, houver um acto de condução por parte de uma pessoa diferente da do fiel depositário, considera-se crime de desobediência – art. 348.º do CP – ou crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público – art. 355.º do CP?</p>
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> • Temos de ter em conta o tipo subjectivo do crime, se quem vai conduzir o veículo tem ou não conhecimento de que o veículo se encontra apreendido, é preciso que o agente da prática dos factos tenha conhecimento.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> • Havendo condução por parte de uma pessoa diferente da do fiel depositário, não pode ser considerado crime de desobediência, pois não foi cominado, nem tinha conhecimento que a viatura está apreendida.

Quadro Q.5: Análise de resultados da questão n.º 12 – Guião n.º 2.

Resposta nº 5	<p>Perante ordem de paragem dada a um arguido, este se põe em fuga para conservar a sua liberdade, comete crime de desobediência? Ou a fuga de quem não está preso apresenta-se como um meio de defesa e preservação de liberdade?</p>
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> • Esta é uma interpretação teleológica que valoriza a parte mais emocional do indivíduo, em detrimento da racional.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> • Ao fazermos o sinal para o indivíduo parar, e ele pode alegar que não sabia que o estavam a mandar parar, ou que não viu o sinal. Existem muitas variantes, por exemplo existe ainda o estado psicológico do indivíduo.

APÊNDICE R: TABELAS DE ANÁLISE QUALITATIVA – GUIÃO N.º 3

Quadro R.1: Análise de resultados da questão n.º 8 – Guião n.º 3.

Resposta n.º 1	Qual a relação prática entre o art. 347.º – Resistência e coacção sobre funcionário e o art. 348.º – Desobediência?
Entrevistado n.º 1	<ul style="list-style-type: none"> Apesar de serem dois tipos legais distintos, a experiência diz-nos que no cumprimento da missão existem situações limite em que o cometimento de qualquer deles pode levar ao outro.
Entrevistado n.º 2	<ul style="list-style-type: none"> O crime resistência e coacção sobre funcionário, mais gravoso que o crime de desobediência, procura que o serviço público praticado por alguns funcionários seja totalmente isento e não sujeito a qualquer tipo de pressão.
Entrevistado n.º 3	<ul style="list-style-type: none"> Uma situação reporta-se a resistência, de uma acção que já foi iniciada pelas forças policiais, e outra que se reporta a coacção, um comportamento activo por parte de uma pessoa para que o agente tenha uma actuação passiva.
Entrevistado n.º 4	<ul style="list-style-type: none"> Tudo resulta desde logo na forma mais gravosa de a desobediência manifestada por actos de agressão é uma desobediência mais hostil, do que aquela simples recusa, porventura até elegante e educada.
Entrevistado n.º 5	<ul style="list-style-type: none"> São situações diferentes, resistência e coacção sobre funcionário é quando se procura levar o funcionário a adoptar determinado comportamento, é uma conduta normalmente mais grave, a desobediência é só desobediência.
Entrevistado n.º 6	<ul style="list-style-type: none"> Na desobediência está em causa, mais em termos gerais, a autoridade, e menos a pessoa que deu a ordem, enquanto que o crime de resistência e coacção a funcionário já se está também a proteger a pessoa que deu a ordem.

Quadro R.2: Análise de resultados da questão n.º 9 – Guião n.º 3.

Resposta nº 2	Poderá o não cumprimento de um mandado de detenção por parte de um OPC configurar crime de desobediência?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> Pode. Tal como formulada a questão, o não cumprimento, desde que preenchidos todos os elementos do tipo, configurar um crime de desobediência.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> O OPC ao cumprir um mandado de detenção está a dar cumprimento a uma ordem da Autoridade Judiciária. Parece-me forçado, a aplicação do crime de desobediência para o não cumprimento de um mandado de detenção.
Entrevistado nº 3	<ul style="list-style-type: none"> Eu diria que não, porque não há cominação da desobediência e porque não é suposto um agente da autoridade, desobedecer a uma ordem que é formulada por um juiz ou por um Procurador.
Entrevistado nº 4	<ul style="list-style-type: none"> Diria apenas que numa situação de quem arbitrariamente recebe um mandado judiciário para detenção e que resolve de forma consciente pô-lo de lado, optando por não o cumprir.
Entrevistado nº 5	<ul style="list-style-type: none"> Pode, se não houver causa de justificação, ou seja, uma conduta que não seja ilícita, não a cumprindo e não havendo causa de justificação, está a cometer o crime de desobediência.
Entrevistado nº 6	<ul style="list-style-type: none"> Há crime se tivesse sido cominada a desobediência, mas como os mandados de detenção não têm uma imposição nem uma cominação, não cabe a ideia de o mandado não ser cumprido.

Quadro R.3: Análise de resultados da questão n.º 10 – Guião n.º 3.

Resposta nº 3	Do ponto de vista da defesa e acusação de um arguido acusado de um crime de desobediência, qual é a sua percepção acerca das condenações e absolvições que originam?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> Há situações em que perante uma desobediência houve absolvição. No entanto, penso que na maior parte dos casos há condenação.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> Para formalizar uma opinião desta natureza, tem que se conhecer muito bem o conteúdo dos processos.
Entrevistado nº 3	<ul style="list-style-type: none"> O auto de notícia é o repositório de tudo o que se passou em determinada situação, que é o instrumento legal adequado para dar notícia de um crime, é evidente que não estando bem elaborado, esse processo será uma absolvição.
Entrevistado nº 4	<ul style="list-style-type: none"> Bem, comparativamente com o que se fazia à uns anos atrás, posso dizer que está muito melhor, há mais condenações.
Entrevistado nº 5	<ul style="list-style-type: none"> O rácio das condenações é elevado, bastante elevado, as penas não são muito significativas, e normalmente são aplicadas as multas, e tem de se ter em conta os antecedentes criminais.
Entrevistado nº 6	<ul style="list-style-type: none"> Se o Tribunal verificar os pressupostos, condena. Mas não se tem acusado de forma imprudente.

Quadro R.4: Análise de resultados da questão n.º 11 – Guião n.º 3.

Resposta nº 4	Poderá a recusa de uma ordem legítima de identificação de suspeito – art. 250.º do CPP – constituir crime de desobediência?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> • Pode. Desde que estejam reunidos todos os elementos do tipo.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> • O facto do identificando se recusar cumprir a ordem legítima de identificação, parece-me que pode integrar o crime de desobediência, caso seja devidamente cominado.
Entrevistado nº 3	<ul style="list-style-type: none"> • Se dermos uma ordem de identificação, e a pessoa nos termos da lei está obrigada a tal, e ela, perante a ordem responde que não se identifica, e repetimos, e se ele se recusar novamente, temos um crime de desobediência.
Entrevistado nº 4	<ul style="list-style-type: none"> • Quando alguém diz, ostensivamente, eu não me vou identificar porque entendo que não o devo fazer, a sanção prevista é mesmo o crime de desobediência.
Entrevistado nº 5	<ul style="list-style-type: none"> • Uma pessoa que tenha os documentos e que não os quer apresentar, tenho algumas dúvidas que isto não constitua crime de desobediência.
Entrevistado nº 6	<ul style="list-style-type: none"> • Em princípio não, se o indivíduo não se identificar, é encaminhado para a esquadra ou para o posto, e procedem-se às formalidades todas do art. 250.º do CPP.

Quadro R.5: Análise de resultados da questão n.º 12 – Guião n.º 3.

Resposta nº 5	Na sua opinião aonde é que acaba o dever de obediência a uma autoridade pública e começa o Direito de Resistência – art. 21.º da CRP?
Entrevistado nº 1	<ul style="list-style-type: none"> • Sempre que estamos perante uma ordem ilegítima, notória e manifesta, que ofenda direitos, liberdades e garantias dos sujeitos.
Entrevistado nº 2	<ul style="list-style-type: none"> • O dever de obediência termina quando as ordens conduzem à prática de condutas ilegais. Creio que a fronteira entre o direito de resistência e o crime de desobediência é, por vezes, muito ténue.
Entrevistado nº 3	<ul style="list-style-type: none"> • É evidente que o direito de resistência se aplica quando a ordem é manifestamente ilegítima, e a pessoa tem o direito a lhe resistir efectivamente.
Entrevistado nº 4	<ul style="list-style-type: none"> • O direito de resistência é um direito constitucional, e está garantido na ordem nacional, permitindo às pessoas resistir perante uma ordem ilegítima.
Entrevistado nº 5	<ul style="list-style-type: none"> • É simples, quando a ordem for ilegal. Desde que a ordem seja regularmente emanada e tenha cobertura legal, não há motivo para não a cumprir.
Entrevistado nº 6	<ul style="list-style-type: none"> • Tem de se jogar com a Constituição da República Portuguesa e com os seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito à resistência, mas se a ordem for ilegal ou criminosa, aí há o direito de não a aceitar.

ANEXOS

ANEXO A: CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA – EXCERTO DO CÓDIGO PENAL

CÓDIGO PENAL

(...)

CAPÍTULO II

Dos crimes contra a autoridade pública

SECÇÃO I

Da resistência e desobediência à autoridade pública

Artigo 347º

Resistência e coacção sobre funcionário

Quem empregar violência ou ameaça grave contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 348º

Desobediência

1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2 - A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.

SECÇÃO II

Da tirada e evasão de presos e do não cumprimento de obrigações impostas por sentença criminal

Artigo 349º

Tirada de presos

Quem:

- a) Por meio de violência, ameaça ou artifício, libertar pessoa legalmente privada da liberdade; ou
 - b) Instigar, promover ou, por qualquer forma, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade;
- é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 350º

Auxílio de funcionário à evasão

1 - O funcionário encarregado da guarda de pessoa legalmente privada da liberdade que a libertar, deixar evadir, ou facilitar, promover ou, por qualquer forma, auxiliar a sua evasão é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - O funcionário que, não sendo encarregado da guarda, estiver obrigado, em virtude da função que desempenha, a exercer vigilância sobre pessoa legalmente privada da liberdade ou a impedir a sua evasão e praticar a conduta referida no número anterior é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 351º

Negligência na guarda

O funcionário encarregado da guarda de pessoa legalmente privada da liberdade que, por negligência grosseira, permitir a sua evasão é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 352º

Evasão

1 - Quem, encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir é punido com pena de prisão até 2 anos.

2 - Se o agente espontaneamente se entregar às autoridades até à declaração de contumácia, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 353º

Violação de proibições ou interdições

Quem violar proibições ou interdições impostas por sentença criminal, a título de pena acessória ou de medida de segurança não privativa da liberdade, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 354º

Motim de presos

Os presos, detidos ou internados que se amotinarem e, concertando as suas forças:

a) Atacarem funcionário legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância, ou o constrangerem, por meio de violência ou ameaça de violência, a praticar acto ou a abster-se de o praticar; ou

b) Promoverem a sua evasão ou a evasão de terceiro;
são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.

SECÇÃO III

Da violação de providências públicas

Artigo 355º

Descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido arrestada, apreendida ou objecto de providência cautelar, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 356º

Quebra de marcas e de selos

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 357º

Arrancamento, destruição ou alteração de editais

Quem arrancar, destruir, danificar, alterar ou, por qualquer forma, impedir que se conheça edital afixado por funcionário competente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

SECÇÃO IV

Usurpação de funções

Artigo 358º

Usurpação de funções

Quem:

a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;

b) Exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche; ou

c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.